



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 958, DE 2020

(Do Poder Executivo)

**MENSAGEM nº 227/20
OFÍCIO nº 218/2020/SG/PR**

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19); pendente de parecer na Comissão Mista.

DESPACHO:
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

- I - Medida inicial
- II - Na Comissão Mista:
 - Emendas apresentadas (149)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Até 30 de setembro de 2020, as instituições financeiras públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas de observar, em suas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, as seguintes disposições:

I - § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral;

III - art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967;

IV - alíneas "b" e "c" do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

V - alínea "a" do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI - art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VII - art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VIII - art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

IX - art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º O disposto no caput não afasta a aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, que se dará por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º As instituições financeiras, inclusive as suas subsidiárias, ficam obrigadas a encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, trimestralmente, na forma regulamentada em ato próprio dos referidos órgãos, a relação das contratações e renegociações de operações de crédito que envolvam recursos públicos realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, com a indicação, no mínimo, dos beneficiários, dos valores e dos prazos envolvidos.

§ 3º A dispensa de que trata o caput e os seus incisos não se aplica às operações de crédito realizadas com lastro em recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art. 2º Até 30 de setembro de 2020, fica suspensa a vigência dos seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967:

I - § 2º do art. 58; e

II - art. 76.

Art. 3º A Lei nº 6.313, de 16 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º O registro da Cédula de Crédito à Exportação, cabível quando acordado entre as partes, será feito no mesmo livro, observados os requisitos aplicáveis à Cédula Industrial." (NR)

Art. 4º Ficam revogados:

I - o inciso III do caput do art. 10 da Lei nº 8.870, de 1994; e

II - o art. 1.463 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

EM nº 00161/2020 ME

Brasília, 20 de Abril de 2020

Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua apreciação a proposta de Medida Provisória que propõe ajustes na legislação voltados à facilitação do acesso ao crédito objetivando mitigar os impactos econômicos decorrentes da pandemia de COVID-19 declarada pela Organização Mundial de Saúde.
2. É público e notório que as medidas sanitárias de combate à disseminação do COVID-19 terão impactos sociais e econômicos imensuráveis ainda, em especial, em razão da restrição ao funcionamento de empresas dos mais variados ramos de atividade e pela redução imposta à circulação de mercadorias e pessoas.
3. É estratégico que a Administração adote medidas voltadas à preservação das empresas durante e após a vigência das restrições sanitárias. A lógica é simples. Quanto mais empresas forem preservadas, mais rápida será a retomada do crescimento econômico.
4. Cumpre lembrar que a dificuldade no acesso ao crédito é um problema crônico em nosso País. Estudos do Banco Mundial indicam que economias muito maiores que a brasileira apresentam uma relação entre o crédito doméstico privado e o Produto Interno Bruto - PIB significativamente superiores. Em 2018, nos Estados Unidos da América, essa relação era de 187%; no Japão, de 168%; na China de 161%, enquanto que no Brasil era de 61,8%. As razões para o caso nacional são várias: miríade de exigências impostas previamente à concessão, dificuldades para execução de contratos, pouca concorrência, dentre outros fatores.
5. Assim, a presente proposta contempla providências de caráter temporário e outras de caráter permanente. Estas últimas objetivam auxiliar na superação do cenário acima exposto no momento pós-COVID-19.
6. A proposta busca facilitar o acesso ao crédito, ao flexibilizar exigências impostas à sua concessão: i) dispensa do registro de instrumentos contratuais; e ii) dispensa da apresentação de certidões de regularidade.
7. Torna-se facultativo às partes, por meio do art. 1º, o registro da cédula de crédito a exportação. Em um negócio jurídico privado, cabe às partes decidir pela sua publicização ou não, dado o efeito esperado em relação a terceiros.
8. As exigências suspensas até 30 de setembro de 2020, por meio do art. 2º, tratam de certidões relativas a obrigações eleitorais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Previdência Social, CLT, ao Fisco. A suspensão de tais exigências é medida salutar no sentido de não estrangular o acesso ao crédito com tais exigências. A medida é inteligente quando posta também do ângulo das finanças públicas dado que quanto mais empresas forem preservadas, mais rápida será a retomada

econômica quando baixadas as restrições sanitárias relativas ao COVID-19, com consequente impacto positivo na arrecadação e preservação de postos de trabalho.

9. Diante de todo o exposto, a presente proposta preenche os requisitos legais de relevância e urgência, principalmente porque sua edição:

- auxiliará nas medidas de combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes do enfrentamento ao COVID-19;
- franqueará às empresas melhores condições de acesso ao mercado de crédito; e
- permitirá uma maior taxa de sobrevivência de empresas, preservando postos de trabalho.

10. Estas são, Senhor Presidente, as razões políticas e econômicas que motivaram a presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes

MENSAGEM Nº 227

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 958, de 24 de abril de 2020 que “Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19)”.

Brasília, 24 de abril de 2020.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**
.....

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b .

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades benéficas de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas “b” e “c” do inciso I do *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea “a” do inciso I e o inciso II do *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 13. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003, e revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO II DA NACIONALIZAÇÃO DO TRABALHO *(Vide “caput” do art. 5º da Constituição Federal de 1988)*

Seção II Das Relações Anuais de Empregados

Art. 362. As repartições às quais competir a fiscalização do disposto no presente Capítulo manterão fichário especial de empresas, do qual constem as anotações referentes ao respectivo cumprimento, e fornecerão aos interessados as certidões de quitação que se tornarem necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do pedido. (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 1º As certidões de quitação farão prova até 30 de setembro do ano seguinte àquele a que se referirem e estarão sujeitas à taxa correspondente a 1/10 (um décimo) do salário-mínimo regional. Sem elas nenhum fornecimento ou contrato poderá ser feito com o Governo da União, dos Estados ou Municípios, ou com as instituições paraestatais a eles subordinadas, nem será renovada autorização à empresa estrangeira para funcionar no País. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 2º A primeira via da relação, depois de considerada pela repartição fiscalizadora, será remetida, anualmente, ao Departamento Nacional de Mão-de-Obra (DNMO), como subsídio ao estudo das condições de mercado de trabalho, de um modo geral, e, em particular, no que se refere à mão-de-obra qualificada. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 3º A segunda via da relação será remetida pela repartição competente ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho e a terceira via devolvida à empresa, devidamente autenticada. (*Primitivo § 2º renumerado e com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

Seção III Das Penalidades

Art. 363. O processo das infrações do presente Capítulo obedecerá ao disposto no Título "Do Processo de Multas Administrativas", no que lhe for aplicável, com observância dos modelos de auto a serem expedidos.

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

PARTE PRIMEIRA INTRODUÇÃO

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até trinta dias após a realização da eleição incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o salário mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966*)

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que

se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II - receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV - obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

V - obter passaporte ou carteira de identidade;

VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

§2º Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 (dezoito) anos, salvo os excetuados nos artigos 5º e 6º, número I, sem prova de estarem alistados não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.

§3º Realizado o alistamento eleitoral pelo processo eletrônico de dados, será cancelada a inscrição do eleitor que não votar em 3 (três) eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.663, de 27/5/1988](#))

§ 4º O disposto no inciso V do § 1º não se aplica ao eleitor no exterior que requeira novo passaporte para identificação e retorno ao Brasil. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os 19 (dezenove) anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o valor do salário mínimo da região, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966](#))

Parágrafo único. Não se aplicará a pena ao não alistado que requerer sua inscrição eleitoral até o centésimo primeiro dia anterior à eleição subsequente à data em que completar dezenove anos. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.041, de 9/5/1995, publicada no DO de 10/5/1995, em vigor 45 dias após a publicação](#))

DECRETO-LEI N° 147, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova lei orgânica à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (P.G.F.N.)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

Resolve baixar o seguinte decreto-lei:

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 62. Em todos os casos em que a lei exigir a apresentação de provas de quitação de tributos federais, incluir-se-á, obrigatoriamente, dentre aquelas, a certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente. ([Exigência de regularidade fiscal suspensa até 30/6/2012 pela Lei nº 12.453, de 21/7/2011](#))

Parágrafo único. Terá efeito de certidão negativa aquela que, mesmo acusando dívida inscrita, vier acompanhada de prova de que o devedor, em relação a essa dívida, ofereceu bens à penhora, no respectivo executivo fiscal, mediante certidão expedida pelo cartório ou

secretaria do Juízo da execução.

Art. 63. As dívidas ativas da União ajuizadas até à data do presente Decreto-lei poderão ser liquidadas em parcelas mensais, iguais e sucessivas:

I - nos casos de pessoa física:

a) em até 4 (quatro) parcelas, se a dívida fôr superior a 5 (cinco) vêzes e inferior a 20 (vinte) vêzes o valor do maior salário-mínimo vigente; e

b) em até 8 (oito) parcelas, se a dívida fôr igual ou superior a 20 (vinte) vêzes o valor do maior salário-mínimo vigente;

II - nos demais casos:

a) em até (4) quatro parcelas, se a dívida fôr superior a 20 (vinte) e inferior a 100 (cem) vêzes o valor do maior salário-minimo vigente; e

b) em até 8 (oito) parcelas, se a dívida fôr igual ou superior a 100 (cem) vêzes o valor do maior salário-mínimo vigente. ([Alínea retificada no DOU de 24/10/1967](#))

§ 1º A requerimento do executado, que deverá oferecer plena garantia ao Juízo e depois de ouvido o competente órgão do Ministério Público, o juiz poderá autorizar o parcelamento da dívida, devendo as respectivas prestações ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, na forma da legislação aplicável, até à data em que forem efetivamente liquidadas.

§ 2º Recebido o requerimento, êste valerá como confissão irretratável da dívida, que, no seu pagamento, não admitirá atraso de qualquer prestação, sob pena de se considerarem automaticamente vencidas as demais, prosseguindo, neste caso, o executivo fiscal.

§ 3º No pagamento das prestações, serão incluídos as custas judiciais e os encargos do artigo 32 e parágrafos.

§ 4º As dívidas ativas apuradas, até a data do presente Decreto-lei, já inscritas ou em fase de inscrição nas Procuradorias da Fazenda Nacional, mas ainda não ajuizadas, poderão ter o seu pagamento parcelado, mediante requerimento do devedor, deferido pelo Procurador-Chefe, observadas, no que couber, as normas e formalidades dêste artigo e dos parágrafos anteriores, bem como as do § 6º do artigo 22.

LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido na forma do regulamento, é obrigatória nas seguintes situações: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019](#))

a) habilitação e licitação promovida por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estado e Município;

b) obtenção, por parte da União, dos Estados ou dos Municípios, ou por órgãos da Administração federal, estadual ou municipal, direta, indireta ou fundacional, ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelos Municípios, de empréstimos ou financiamentos realizados com lastro em recursos públicos ou oriundos do FGTS perante quaisquer instituições de crédito; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 13.805, de 10/1/2019](#))

c) obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;

d) transferência de domicílio para o exterior;

e) registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção.

Art. 28. São isentos de tributos federais os atos e operações necessários à aplicação desta Lei, quando praticados pela Caixa Econômica Federal, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos estabelecimentos bancários.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos desta Lei, aos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

* *Vide Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020*

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO XI DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

I - da empresa:

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;

b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;

c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) incorporado ao ativo permanente da empresa; (*Valores atualizados a partir de 1º de junho de 1998, para R\$ 15.904,18 (quinze mil, novecentos e quatro reais e dezoito centavos)*)

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do art. 30.

§ 1º A prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente.

§ 2º A prova de inexistência de débito, quando exigível ao incorporador, independe da apresentada no registro de imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação.

§ 3º Fica dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência ao seu número de série e data da emissão, bem como a guarda do documento comprobatório à disposição dos órgãos competentes.

§ 4º O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo.

§ 5º O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito - CND é de sessenta dias, contados da sua emissão, podendo ser ampliado por regulamento para até cento e oitenta dias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998*)

§ 6º Independente de prova de inexistência de débito:

a) a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitua retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova;

b) a constituição de garantia para concessão de crédito rural, em qualquer de suas

modalidades, por instituição de crédito pública ou privada, desde que o contribuinte referido no art. 25, não seja responsável direto pelo recolhimento de contribuições sobre a sua produção para a Seguridade Social;

c) a averbação prevista no inciso II deste artigo, relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída antes de 22 de novembro de 1966.

d) o recebimento pelos Municípios de transferência de recursos destinados a ações de assistência social, educação, saúde e em caso de calamidade pública. (Alínea acrescida pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009)

e) a averbação da construção civil localizada em área objeto de regularização fundiária de interesse social, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Alínea acrescida pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 7º O condômino adquirente de unidades imobiliárias de obra de construção civil não incorporada na forma da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderá obter documento comprobatório de inexistência de débito, desde que comprove o pagamento das contribuições relativas à sua unidade, conforme dispuser o regulamento.

§ 8º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995 e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

Art. 48. A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos.

§ 1º Os órgãos competentes podem intervir em instrumento que depender de prova de inexistência de débito, a fim de autorizar sua lavratura, desde que o débito seja pago no ato ou o seu pagamento fique assegurado mediante confissão de dívida fiscal com o oferecimento de garantias reais suficientes, na forma estabelecida em regulamento.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas adotadas por empregadores que não contrariem o disposto nesta Medida Provisória, tomadas no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 37. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 47.

§ 5º O prazo de validade da certidão expedida conjuntamente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, referente aos tributos federais e à dívida ativa da União por elas administrados, será de até cento e oitenta dias, contado data de emissão da certidão, prorrogável, excepcionalmente, em caso de calamidade pública, pelo prazo determinado em ato conjunto dos referidos órgãos.

..... " (NR)

Art. 38. A Lei nº 13.979, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

LEI N° 8.870, DE 15 DE ABRIL DE 1994

Altera dispositivos das Leis n°s 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 10. Sem prejuízo do disposto no art. 47 da Lei n° 8.212, de 1991, é obrigatória a apresentação de Certidão Negativa de Débito - CND pelas pessoas jurídicas e a elas equiparadas, na contratação de operações de crédito junto a instituições financeiras, que envolvam:

I - recursos públicos, inclusive provenientes de fundos constitucionais e de incentivo ao desenvolvimento regional (FNO, FNE, FCO, FINAM e FINOR);

II - recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, do Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; e

III - recursos captados através de Caderneta de Poupança.

§ 1º A exigência instituída no caput aplica-se, igualmente, à liberação de eventuais parcelas previstas no contrato.

§ 2º Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos desta lei, as pessoas jurídicas públicas ou privadas que tenham como atividade principal ou acessória a intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou por Decreto do Poder Executivo a funcionar no Território Nacional.

Art. 11. A CND é o documento comprobatório de inexistência de débito para com o INSS e será por este concedida às empresas.

LEI N° 9.012, DE 30 DE MARÇO DE 1995

Proíbe as instituições federais de crédito de conceder empréstimos, financiamentos e outros benefícios a pessoas jurídicas em débito com o FGTS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É vedado às instituições de crédito realizar operações de financiamento ou conceder dispensa de juros, de multa ou de correção monetária ou qualquer outro benefício, com lastro em recursos públicos ou oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a pessoas jurídicas em débito com o FGTS. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei n° 13.805, de 10/1/2019*)

§ 1º A comprovação da quitação com o FGTS dar-se-á mediante apresentação de certidão expedida pela Caixa Econômica Federal. (*Parágrafo com redação dada pela Lei n° 13.805, de 10/1/2019*)

§ 2º (*Revogado pela Lei n° 13.805, de 10/1/2019*)

§ 3º A vedação estabelecida no *caput* deste artigo não se aplica a operação de crédito destinada a saldar débitos com o FGTS. (*Parágrafo acrescido pela Lei n° 13.805, de 10/1/2019*)

Art. 2º. As pessoas jurídicas em débito com o FGTS não poderão celebrar contratos de prestação de serviços ou realizar transação comercial de compra e venda com qualquer órgão da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como participar de concorrência pública.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de março de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Seção IX Das Disposições Gerais

Incentivos Fiscais e Crédito Rural

Art. 20. A concessão de incentivos fiscais e de crédito rural, em todas as suas modalidades, bem como a constituição das respectivas contrapartidas ou garantias, ficam condicionadas à comprovação do recolhimento do ITR relativo ao imóvel rural correspondente aos últimos cinco exercícios, ressalvados os casos em que a exigibilidade do imposto esteja suspensa, ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.

Parágrafo único. É dispensada a comprovação de regularidade do recolhimento do imposto relativo ao imóvel rural, para efeito de concessão de financiamento ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF.

Registro Público

Art. 21. É obrigatória a comprovação do pagamento do ITR, referente aos cinco últimos exercícios, para serem praticados quaisquer dos atos previstos nos arts. 167 e 168 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), observada a ressalva prevista no *caput* do artigo anterior, *in fine*.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis pelo imposto e pelos acréscimos legais, nos termos do art. 134 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Sistema Tributário Nacional, os serventuários do registro de imóveis que descumprirem o disposto neste artigo, sem prejuízo de outras sanções legais.

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - à concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal;

II - às operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações

objeto de registro no Cadin, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora;

III - às operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.

Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

DECRETO-LEI Nº 167, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Seção I Das Garantias da Cédula de Crédito Rural

Art. 58. Em caso de mais de um financiamento, sendo os mesmos o emitente da cédula, o credor e os bens apenados, poderá estender-se aos financiamentos subsequentes o penhor originariamente constituído, mediante menção da extensão nas cédulas posteriores, reputando-se um só penhor com cédulas rurais distintas.

§ 1º A extensão será apenas averbada à margem da inscrição anterior e não impede que sejam vinculados outros bens à garantia.

§ 2º Havendo vinculação de novos bens, além da averbação, estará a cédula também sujeita a inscrição no Cartório do Registro de Imóveis. (*Dispositivo com vigência suspensa até 30/9/2020 pela Medida Provisória nº 958, de 24/4/2020*)

§ 3º Não será possível a extensão da garantia se tiver havido endôssio ou se os bens vinculados já houverem sido objeto de nova gravação para com terceiros.

Art. 59. A venda dos bens apenados ou hipotecados pela cédula de crédito rural depende de prévia anuência do credor, por escrito.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76. Serão segurados, até final resgate da cédula, os bens nela descritos e caracterizados, observada a vigente legislação de seguros obrigatórios. (*Dispositivo com vigência suspensa até 30/9/2020 pela Medida Provisória nº 958, de 24/4/2020*)

Art. 77. As cédulas de crédito rural, a nota promissória rural e a duplicata rural obedecerão aos modelos anexos de números 1 a 6.

Parágrafo único. Sem caráter de requisito essencial, as cédulas de crédito rural poderão conter disposições que resultem das peculiaridades do financiamento rural.

LEI N° 6.313, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1975

Dispõe sobre títulos de crédito à exportação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As operações de financiamento à exportação ou à produção de bens para

exportação, bem como às atividades de apoio e complementação integrantes e fundamentais da exportação, realizadas por instituições financeiras, poderão ser representadas por Cédula Crédito à Exportação e por Nota de Crédito à Exportação com características idênticas, respectivamente, à Cédula de Crédito Industrial e à Nota de Crédito Industrial, instituídas pelo Decreto-Lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969.

Parágrafo único. A Cédula de Crédito à Exportação e a Nota de Crédito à Exportação poderão ser emitidas por pessoas físicas e jurídicas, que se dediquem a qualquer das atividades referidas neste artigo.

Art. 2º Os financiamentos efetuados por meio de Cédula de Crédito à Exportação e da Nota de Crédito à Exportação ficarão isentos do imposto sobre operações financeiras de que trata a Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966. (*Vide art. 1º, inciso XII da Lei nº 8.402, de 8/1/1992*)

Art. 3º Serão aplicáveis à Cédula de Crédito à Exportação e a Nota de Crédito à Exportação, respectivamente, os dispositivos do Decreto-Lei número 413, de 9 de janeiro de 1969, referente à Cédula de Crédito Industrial e à Nota de Crédito Industrial. (*Vide art. 2º, alínea "c" da Lei nº 8.522, de 11/12/1992*)

Art. 4º O registro da Cédula de Crédito à Exportação será feito no mesmo livro e observados os requisitos aplicáveis à Cédula Industrial.

Art. 5º A Cédula de Crédito à Exportação e a Nota de Crédito à Exportação obedecerão aos modelos anexos ao Decreto-Lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969, respeitada, porém, em cada caso, a respectiva denominação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO III

DO DIREITO DAS COISAS

TÍTULO X

DO PENHOR, DA HIPOTECA E DA ANTICRESE

CAPÍTULO II

DO PENHOR

Seção VIII

Do Penhor de Veículos

Art. 1.463. Não se fará o penhor de veículos sem que estejam previamente segurados contra furto, avaria, perecimento e danos causados a terceiros.

Art. 1.464. Tem o credor direito a verificar o estado do veículo empenhado, inspecionando-o onde se achar, por si ou por pessoa que credenciar.

Ofício nº 162 (CN)

Brasília, em 30 de abril de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor
Leonardo Augusto de Andrade Barbosa
Secretário-Geral da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Secretário-Geral,

De ordem, encaminho a Vossa Senhoria, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 958, de 2020, que “Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (**covid-19**)”.

À Medida foram oferecidas 149 (cento e quarenta e nove) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/141701>”.

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,

Celso Dias dos Santos
Diretor da Secretaria de Expediente do Senado Federal



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 958, de 2020**, que *"Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19)."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	001; 002; 003; 004; 005; 006; 015; 016; 018
Senador Paulo Paim (PT/RS)	007; 056; 072
Deputada Federal Dulce Miranda (MDB/TO)	008
Senador Telmário Mota (PROS/RR)	009; 010
Deputado Federal Christino Aureo (PP/RJ)	011
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	012; 013; 014
Senador Jorginho Mello (PL/SC)	017
Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	019; 020; 021; 022
Deputado Federal Bosco Costa (PL/SE)	023; 024
Deputado Federal Gervásio Maia (PSB/PB)	025
Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	026; 027; 028; 029
Deputado Federal Júlio Delgado (PSB/MG)	030; 031; 033; 040
Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)	032
Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	034; 035; 036; 037; 074
Senador Flávio Arns (REDE/PR)	038; 062; 063; 064; 065
Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	039
Deputado Federal Lucio Mosquini (MDB/RO)	041
Deputado Federal Pedro Lupion (DEM/PR)	042; 043; 044; 045
Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	046; 047
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	048; 049; 050
Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)	051; 052; 061
Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	053; 054; 055
Deputado Federal Zé Vitor (PL/MG)	057; 058; 059; 060
Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	066; 067; 068; 069
Deputado Federal Geninho Zuliani (DEM/SP)	070; 071
Deputado Federal Heitor Freire (PSL/CE)	073

PARLAMENTARES	EMENDAS N°s
Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	075
Deputada Federal Edna Henrique (PSDB/PB)	076
Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	077; 078; 079; 080; 081; 082; 083; 084
Deputado Federal Leur Lomanto Júnior (DEM/BA)	085
Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	086; 087
Deputado Federal Zé Silva (SOLIDARIEDADE/MG)	088; 089; 090; 091; 092; 093; 119; 120; 121; 122; 124
Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	094; 095; 096; 139
Deputada Federal Luizianne Lins (PT/CE)	097; 098
Deputado Federal João Carlos Bacelar (PL/BA)	099; 100; 101
Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	102; 103; 104; 105; 106
Deputado Federal Júlio Cesar (PSD/PI)	107; 108; 109
Deputado Federal Alessandro Molon (PSB/RJ)	110; 111; 112
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	113; 114
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	115; 116; 117; 118
Deputado Federal Gastão Vieira (PROS/MA)	123
Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	125; 126; 127; 128
Deputado Federal Eduardo Bismarck (PDT/CE)	129
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	130; 131; 132
Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	133
Deputado Federal Paulo Ganime (NOVO/RJ)	134
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	135; 136
Deputado Federal Celso Maldaner (MDB/SC)	137
Deputado Federal João H. Campos (PSB/PE)	138
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	140; 141; 142
Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	143; 144; 145; 146; 147
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	148; 149

TOTAL DE EMENDAS: 149



MEDIDA PROVISÓRIA N° 958, DE 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 958, de 2020, onde couber, os seguintes dispositivos:

“Art. Ficam extintos, para o contribuinte referido na alínea “a” do inciso V do art. 12 bem como para os contribuintes sub-rogados referidos no inciso IV do art. 30, ambos da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, os débitos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, das contribuições de que tratam os incisos I e II do artigo 25 e inciso IV do artigo 30, ambos da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art.....Até que lei complementar venha a dispor sobre a matéria, a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I – 1,2 % (um inteiro e dois décimos por cento) do resultado da comercialização de sua produção;

II - 0,1% (um décimo por cento) do resultado da comercialização de sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada em órgão próprio, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País;

§ 2º O empregador, pessoa física, poderá optar por contribuir na forma prevista no caput ou na forma dos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretratável para todo o ano calendário.

JUSTIFICATIVA

A previdência social rural vem se afirmando, nas últimas décadas, como uma política pública estratégica para garantir a segurança alimentar da população brasileira, na medida em que estimula os agricultores e agricultoras a permanecerem no campo produzindo alimentos. Também auxilia as famílias rurais no processo produtivo, atuando como uma espécie de seguro agrícola, além de ser uma eficiente política de fomento e de desenvolvimento da grande maioria dos pequenos e médios municípios brasileiros, já que os recursos das aposentadorias e pensões potencializam mensalmente a economia local.

Os agropecuaristas, segundo dados do Dieese e IBGE, são responsáveis por ¼ do PIB brasileiro e do número de empregos. Foi, ainda, o único setor que cresceu neste período de crise.

Nesse sentido, consideramos de fundamental importância fortalecer o setor agrícola. E o primeiro passo é extinguir, via emenda, para o contribuinte referido na alínea “a” do inciso V do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, os débitos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, das contribuições de que tratam os incisos I e II do artigo 25 e inciso IV do artigo 30, ambos da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

A presente emenda também trata de contribuição social de empregador rural e de segurado especial, atendendo aos anseios dos produtores rurais pessoas físicas e dos pequenos e médios adquirentes (que não gozam de prejuízo fiscal para fazer frente a um plano de regularização tributária).

Consideramos que as normas contidas na presente emenda são a única forma de manter a segurança jurídica necessária para que os produtores rurais pessoas físicas e os pequenos e médios adquirentes continuem a exercer sua precípua função de produzir alimentos, gerar empregos e divisas ao País.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, de abril de 2020.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN

MEDIDA PROVISÓRIA N° 958, DE 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 958, de 2020, o seguinte dispositivo:

“Art.... As operações contratadas com garantias subsidiariamente por Fundos de Aval Fraterno - FAF não impactarão os limites operacionais dos agentes financeiros credenciados junto ao BNDES.”

JUSTIFICATIVA

A relevância da emenda apresentada está fundamentada no atual cenário econômico e na importância dos fundos garantidores de operações de crédito, mecanismo que permite o compartilhamento do risco de crédito e facilita a garantia das operações de financiamento. Essa emenda pretende impedir o impacto sobre os limites operacionais dos agentes financeiros credenciados junto ao BNDES, quando se tratar de operações contratadas com garantias subsidiárias por Fundo de Aval Fraterno - FAF.

Sala das Comissões, de abril de 2020.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN

MEDIDA PROVISÓRIA N° 958, DE 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 958, de 2020, onde couber, os seguintes dispositivos:

“Art._ Ficam prorrogados os débitos de custeio e investimento agropecuário em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, com vencimento no ano de 2020.

Parágrafo único. Os débitos de custeio serão prorrogados por 01 (um) ano e os débitos de investimento serão prorrogados por 01 (um) ano a contar do vencimento da última parcela do contrato.”

JUSTIFICATIVA

A importância da emenda apresentada encontra suporte no atual cenário econômico mundial e nas dificuldades que os produtores rurais terão para honrar com seus compromissos no ano de 2020 em função da crise econômica que se instaurou em função do coronavírus. Embora alguns segmentos do Agro tenham sofrido em menor grau o impacto da crise o fato é que com a disparada do dólar frente ao real teremos uma das mais caras safras da história recente. Ademais, a medida assegura a manutenção de uma atividade essencial a soberania nacional e a segurança alimentar do povo brasileiro, a justificar as prorrogações sugeridas.

Sala das Comissões, de abril de 2020.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN

MEDIDA PROVISÓRIA N° 958, DE 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 958, de 2020, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. __ Fica suspensa a cobrança das parcelas dos débitos negociados com a União durante o período do estado de calamidade pública decorrente do coronavírus (covid-19), para os contribuintes que aderiram ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.”

JUSTIFICATIVA

A relevância da emenda apresentada está fundamentada no atual cenário econômico e visa atender os contribuintes em dificuldades financeiras que não tiverem meios para quitar as parcelas neste momento. Poderão quitá-las posteriormente, sem risco de rescisão do parcelamento ou perda dos benefícios.

Sala das Comissões, ____ de abril de 2020.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 958, de 2020, onde couber, o seguinte capítulo com os seguintes dispositivos:

“Art. 1º Fica criado o Programa de Regularização de Dívidas Rurais Não-Bancárias, para atender produtores rurais que possuam dívidas rurais fora do sistema financeiro.

Art. 2º Fica autorizada a utilização de recursos oriundos de captação realizadas no mercado de capitais no País e no exterior, pelos Agentes Financeiros autorizados a operar com o crédito rural na forma do art. 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para a instituição de linha de crédito destinada à concessão de financiamentos com vistas à liquidação de dívidas contraídas por produtores rurais ou suas cooperativas com fornecedores de insumos agropecuários e *tradings*, relativas às safras 2016/2017 e 2017/2018 e 2018/2019.

§ 1º Os financiamentos serão liquidados em até 20 (vinte) anos, com até 2 (dois) anos de carência.

§ 2º O montante de recursos fica limitado a R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).

§ 3º Os encargos financeiros das operações a serem pagos pelos devedores serão compostos pela Taxa de Longo Prazo (TLP) acrescida de 1% (um por cento) ao ano.

§ 4º Os recursos captados no mercado de capitais utilizados nos financiamentos de que trata o caput deste artigo poderão ser computados no cumprimento das respectivas exigibilidades rurais, nos termos a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

§ 5º O CMN poderá autorizar o direcionamento de parcela dos recolhimentos compulsórios sobre recursos à vista para os financiamentos de que trata o caput deste artigo.

§ 6º As operações realizadas com recursos das fontes de que trata o caput deste artigo poderão ter as suas fontes reclassificadas entre si, desde que haja autorização do Ministério da Fazenda.

§ 7º O prazo para a contratação dos financiamentos encerra-se doze meses após a publicação desta Lei, podendo ser prorrogado pelo CMN.

Art.3º Na hipótese em que os financiamentos de que trata o artigo anterior forem concedidos com recursos da exigibilidade da poupança rural ou reclassificados para essa fonte, a União deverá conceder subvenção, sob a forma de equalização, sempre que o custo de captação dos recursos, acrescida do custo decorrente do esforço de captação pela instituição financeira, for superior à TLP.

§ 1º O CMN poderá instituir fator de ponderação para efeito de cumprimento da exigibilidade da poupança rural, caso em que as operações serão excluídas da base de equalização.

§ 2º O pagamento de que trata o caput deste artigo será efetuado mediante a utilização de recursos do órgão Operações Oficiais de Crédito, unidade Recursos Sob a Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda, condicionado à comprovação de uso dos recursos e apresentação de declaração de responsabilidade pela instituição financeira contratante dos financiamentos para fins de liquidação da despesa.

§ 3º A aplicação irregular ou desvio dos recursos provenientes das subvenções sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da equalização recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades legais.

§ 4º Aplicam-se as condições da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para a concessão da subvenção de que trata o caput deste artigo, no que não conflitar com esta Lei.

Art. 4º A constituição de garantia é de livre convenção entre o financiador e o tomador do crédito.

Parágrafo único. É admitido que as instituições financeiras solicitem garantias adicionais aos fornecedores de insumos agropecuários e *tradings*, credores originais.

Art. 5º O financiamento de que trata o art. 2º está condicionado à concessão de desconto, pelos fornecedores de insumos agropecuários e *tradings*, sobre o saldo devedor atualizado, na forma do Anexo I.

Parágrafo único. Os descontos de que trata o caput deste artigo serão apurados e incidirão proporcionalmente para cada faixa de dívida constante do Anexo I, independentemente do valor originalmente contratado.

Art. 6º O CMN estabelecerá as condições necessárias à implementação e à operacionalização das disposições constantes desta Lei.

Parágrafo único. Dentre as condições de que trata o caput deste artigo, incluem-se as necessárias para comprovar a mora decorrente da aquisição de insumos.

Art. 7º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estimará o montante dos custos decorrentes do disposto no art. 3º desta Lei, o incluirá no demonstrativo que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, nos termos do § 6º do art. 165 da Constituição Federal, e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida subvenção.

Parágrafo único. A subvenção constante do art. 3º desta Lei somente será concedida se atendido o disposto no caput deste artigo, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

ANEXO I

Desconto cumulativo sobre o saldo devedor atualizado de que trata art. 5º

Saldo devedor atualizado em uma ou mais operações do mesmo mutuário com o mesmo credor	Desconto
Até R\$ 10.000,00	30%
De R\$ 10.000,01 até R\$ 50.000,00	25%
De R\$ 50.000,01 até R\$ 200.000,00	20%
De R\$ 200.000,01 até R\$ 500.000,00	15%
De R\$ 500.000,01 até R\$ 1 milhão	10%
Acima de R\$ 1 milhão	5%

JUSTIFICATIVA

A Comissão Externa do Endividamento Agrícola (Cexagric) após uma série de reuniões com produtores rurais, sindicatos, associações, representantes de instituições financeiras e de órgãos governamentais, identificou um grave problema que aflige parcela relevante dos agricultores do país: o elevado endividamento fora do setor bancário.

Estudo da Organização das Cooperativas do Brasil (OCB) e da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp) estimou que o financiamento do setor agropecuário é feito 39% com recursos próprios, 31% com recursos do sistema financeiro e 30% com operações fora dos bancos, ou seja, com distribuidores de insumos, *tradings* e cooperativas de produção.

Ocorre que o custo dos empréstimos realizados fora do sistema financeiro é, via de regra, muito superior ao praticado no âmbito do crédito rural oficial. Assim, aqueles produtores que não conseguem acessar o crédito rural oficial acabam tendo como única alternativa recorrer aos distribuidores de insumos e *tradings* para financiar sua produção. Entretanto, como os encargos financeiros cobrados são elevados, problemas climáticos e variações nos preços de comercialização dos produtos, ainda que de pequena magnitude, levam os produtores a enfrentar sérias dificuldades, colocando em risco a continuidade de suas operações.

Tal situação vem sendo vivenciada por agricultores de determinadas culturas e regiões que foram mais impactadas nos últimos anos.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei, fruto de minucioso trabalho da Comissão do Endividamento Agrícola, propõe a criação do Programa de Regularização de Dívidas Rurais Não-Bancárias, para atender produtores rurais que possuam dívidas rurais fora do sistema financeiro. O Programa permitirá a redução do saldo devedor, o alongamento das dívidas em até vinte anos e a diminuição das taxas de juros a níveis de mercado.

Essa medida possibilitará que os produtores reestabeleçam sua capacidade de pagamento, retomem a produção aos níveis pré-crise, e se mantenham na atividade, gerando emprego e renda. Portanto, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Comissões, de abril de 2020.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN

MEDIDA PROVISÓRIA N° 958, DE 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 958, de 2020, onde couber, a seguinte redação ao caput e §1º do artigo 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016:

“Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 27 de dezembro de 2020, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de dezembro de 2019, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2019, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 1º Os descontos de que trata o **caput** deste artigo, independentemente do valor originalmente contratado, serão concedidos sobre o valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo IV desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo.

JUSTIFICATIVA

A relevância da emenda apresentada está fundamentada no atual cenário econômico, que demanda regularização tributária por parte dos contribuintes, e no prazo originalmente estabelecido para a liquidação de dívidas de crédito rural. O gestor das operações, nos contratos firmados com a União, não vem cumprindo com a sua responsabilidade de encaminhar para a inscrição na Dívida Ativa da União as operações vencidas dentro do prazo de 180 dias, contados do vencimento, o que vem causando prejuízo ao produtor.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... Enquanto perdurarem os efeitos do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, as instituições financeiras públicas e privadas e órgãos públicos responsáveis pelo processamento e pagamento de valores devidos a pessoas físicas a título de auxílio emergencial, benefício assistencial, programas de transferência de renda, subvenções ou auxílios de qualquer natureza, com natureza alimentar, não poderão exigir prova de regularidade da inscrição do beneficiário ou dos deamis integrantes do respectivo grupo familiar no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

Parágrafo único. Ficam suspensas, nos termos do caput, para qualquer fim, as exigências estabelecidas:

I – no inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 [prova de quitação eleitoral];

II – no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967 [certidão negativa da PGFN];

III - no art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 [consulta ao CADIN].

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do Coronavírus trouxe inúmeros problemas, além do impacto sobre a saúde dos cidadãos e a sua própria vida e de seus familiares.

Entre os diversos impactos, está a perda da renda, o isolamento, a impossibilidade de requerer documentos, certidões e cadastros junto a órgãos públicos.

A MPV 958 fixa regras, reconhecendo essa situação, para favorecer as empresas, de modo a dispensar a exigência de comprovações e a afastar restrições para que tenham a acesso a operações financeiras com instituições públicas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Mas até o momento o Poder Executivo não dedicou a mesma atenção aos cidadãos, que são obrigados a comprovar a inscrição e regularidade com o CPF do beneficiário de auxílio emergencial, assim com os demais membros da família.

Em decisão do STJ, em 20 de abril de 2020, foi cassada decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que dispensava a exigência do CPF. O ministro João Otávio de Noronha, do STJ (Superior Tribunal de Justiça), decidiu que o CPF (Cadastro de Pessoa Física) dos candidatos a Cadastro receber o auxílio emergencial de R\$ 600 do governo federal deve estar regular, acolhendo a alegação do Governo de que essa exigência coibirá “fraudes”.

Assim, foi restabelecida a exigência de CPF regular estabelecida pelo decreto 10.316/2020, por contrariar, ainda, a Lei 13.982/2020, que determinou as regras para recebimento do auxílio-emergencial. Segundo a Receita Federal, isso tem levado milhões de cidadãos a buscar a regularização junto a suas unidades, ou fazendo uso de meios postos à disposição para isso.

Ocorre que, mesmo já tendo sido regularizados mais de 13 milhões de CPFs, até o momento, não foi dada solução adequada a esse problema, e milhares de cidadãos não conseguem ter acesso ao benefício ou ao Cadastro Único de Programas Sociais, e assim ficam impedidos de receber o auxílio emergencial de R\$ 600. Cenas dantescas, exibidas nos telejornais de todo o país, mostra a dramática situação dos “invisíveis” que não podem acessar o direito por falta de documentos, ou por estarem em situação irregular com a Justiça Eleitoral, ou inscritos no CADIN, ou sem poder regularizar debidos com o Fisco.

A presente emenda visa, de uma vez por todas, assegurar que não haverá empecilhos a esses cidadãos, dando segurança jurídica ao exercício de seus direitos, assegurando-se aos indivíduos o mesmo tratamento dado às empresas.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de Coronavírus (COVID-19).

EMENDA ADITIVA Nº _____ /2020

(Da Deputada Dulce Miranda)

Art. 1º. Acrescente-se a Medida Provisória n.º 959 de 2020, onde couber, o seguinte artigo:

art.____ - O acesso ao crédito junto a bancos públicos também poderá ser estendido **às organizações da sociedade civil sem fins lucrativos nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2019**, além das pessoas físicas e jurídicas.

JUSTIFICAÇÃO

A atuação de uma **Organização da Sociedade Civil (OSC)** pode ser bastante ampla, servindo a diferentes finalidades na esfera dos direitos humanos.

Combate à fome, à pobreza e ações de incentivo à educação são áreas que contam com a contribuição de OSC no Brasil.

As organizações da sociedade civil sem fins lucrativos (OSCs) compreendem mais de 780 mil entidades no Brasil, que empregam cerca de 2,2 milhões de pessoas, de acordo com o Mapa das Organizações da Sociedade Civil, publicado pelo IPEA. Como exemplos dessas entidades podem ser citados os hospitais filantrópicos, as instituições de longa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

permanência de idosos, as instituições de atenção à população em situação de rua.

Nos últimos anos, a crise econômica e seus desdobramentos levaram ao aumento do desemprego, o que expôs mais pessoas à situação de vulnerabilidade social, tornando o papel das Organizações da Sociedade Civil ainda mais relevante.

Nesse sentido, é preciso que entidades sem fins lucrativos que exerçam atividades de suporte aos cidadãos tenham como se manter financeiramente durante esse período difícil que o País está enfrentando.

Por isso, entendo como providência importante e inadiável a inclusão das organizações da sociedade civil entre os beneficiários da Medida Provisória nº 958, de 2020, a fim de socorrer entidades tão cruciais para o bem-estar dos brasileiros durante o período de calamidade pública, previsto no Decreto Legislativo nº 6/2020, que “reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020”.

Diante da emergência de saúde pública internacional, o Governo Federal deve tomar medidas urgentes que abranjam sobretudo as entidades mais próximas dos cidadãos carentes, pois a manutenção das atividades desenvolvidas por elas contribuirá para a maior eficácia do enfrentamento da pandemia.

Ao contrário, a ruína financeira de tais entidades deixará os cidadãos ainda mais desamparados num período em que todo o esforço deve ser feito para se evitar o avanço da doença entre os brasileiros. Note-se que as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos são mantidas, em grande número, com recursos obtidos por meio de doações da comunidade que, diante da crise, perde significativamente a sua capacidade de doar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Deputada DULCE MIRANDA
MDB / TO**



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Telmário Mota

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 958, de 2020)

Altere-se o inciso VI do art. 1º da Medida Provisória nº 958, de 24 de abril de 2020, para a seguinte redação:

“Art. 1º
.....
[...]
VI – inciso I do art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 958, de 2020, autoriza a dispensa de várias formalidades pelo período que se estende até 30 de setembro de 2020 nas operações de crédito realizadas pelas instituições financeiras públicas e suas subsidiárias, com vistas à facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia do covid-19.

Por outro lado, no § 3º do art. 1º, da referida MPV, afirma-se que tais dispensas não se aplicam às operações de crédito realizadas com lastro em recursos oriundos do FGTS. Entretanto o inciso VI do art. 1º traz uma dispensa que afeta diretamente os recursos desse Fundo, senão vejamos:

O inciso VI do art. 1º da MPV 958, de 2020, dispensa a formalidade de todo o art. 10 da Lei nº 8.870, de 1994, cujo texto segue abaixo:

Art. 10. Sem prejuízo do disposto no art. 47 da Lei nº 8.212, de 1991, é obrigatória a apresentação de Certidão Negativa de Débito (CND) pelas pessoas jurídicas e a elas equiparadas, na contratação de operações de crédito junto a instituições financeiras, que envolvam:



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Telmário Mota

I - recursos públicos, inclusive provenientes de fundos constitucionais e de incentivo ao desenvolvimento regional (FNO, FNE, FCO, Finam e Finor);

II - recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); e

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 958, de 2020)

§ 1º A exigência instituída no caput aplica-se, igualmente, à liberação de eventuais parcelas previstas no contrato.

§ 2º Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos desta lei, as pessoas jurídicas públicas ou privadas que tenham como atividade principal ou acessória a intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou por Decreto do Poder Executivo a funcionar no Território Nacional.

Como se pode observar o inciso II do referido art. 10 dispõe sobre recursos do FGTS, bem como do FAT e do FNDE; fundos de suma relevância para a proteção do trabalhador e no caso deste último fundo também visa a proteção mesma de seus dependentes em idade escolar.

Assim, entendemos que mesmo sendo a proposta da MPV facilitar o acesso ao crédito não se pode fragilizar as exigências contratuais e de renegociações de operações de crédito, quando o objeto destas sejam recursos que protejam o trabalhador, com elevação irrestrita dos riscos financeiros correspondentes.

Também, com vistas a tornar o texto mais coerente com o disposto no próprio § 3º do art. 1º da MPV 958, de 2020, parece melhor adequado dispensar apenas o inciso I do art. 10 da lei 8.870, de 1994, conforme sugerido pela emenda ora apresentada, razão pela qual esperamos seja aprovada.

Sala das Sessões,

**TELMÁRIO MOTA
Senador PROS/RR**



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Telmário Mota

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 958, de 2020)

Suprime-se o inciso VII do art. 1º da Medida Provisória nº 958, de 24 de abril de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 958, de 2020, autoriza a dispensa de várias formalidades pelo período que se estende até 30 de setembro de 2020 nas operações de crédito realizadas pelas instituições financeiras públicas e suas subsidiárias, com vistas à facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia do covid-19.

Por outro lado, no § 3º do art. 1º, da referida MPV, afirma-se que tais dispensas não se aplicam às operações de crédito realizadas com lastro em recursos oriundos do FGTS. Entretanto o inciso VII do art. 1º traz uma dispensa que afeta diretamente os recursos desse Fundo, senão vejamos:

O inciso VII do art. 1º da MPV 958, de 2020, dispensa a formalidade do art. 1º da Lei nº 9.012, de 1995, cujo texto segue abaixo:

Art. 1º É vedado às instituições de crédito realizar operações de financiamento ou conceder dispensa de juros, de multa ou de correção monetária ou qualquer outro benefício, **com lastro em recursos públicos ou oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a pessoas jurídicas em débito com o FGTS.**

§ 1º A comprovação da quitação com o FGTS dar-se-á mediante apresentação de certidão expedida pela Caixa Econômica Federal.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

§ 2º (Revogado).

§ 3º A vedação estabelecida no caput deste artigo não se aplica a operação de crédito destinada a saldar débitos com o FGTS.

Como se pode observar, a formalidade que se quer dispensar no inc. VII do art. 1º da MPV 958, de 2020, se trata unicamente de recursos do FGTS, ficando o texto contraditório ao disposto no próprio § 3º do mesmo artigo 1º da MPV.

Assim, a fim de sanar a contradição relatada e tornar o texto mais coerente, parece melhor adequado suprimir do inc. VII do art. 1º, conforme sugerido pela emenda ora apresentada, razão pela qual esperamos seja aprovada.

Sala das Sessões,

TELMÁRIO MOTA
Senador PROS/RR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL CHRISTINO AUREO – PP/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA N° 958 DE 24 DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Insira-se no texto da MPV N° 958/2020 a seguinte redação:

Art. X. A Lei N° 8213/1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117. Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão, mediante celebração de Acordo de Cooperação Técnica com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, encarregar-se, relativamente a seus empregados, associados ou beneficiários, de requerer benefícios previdenciários por meio eletrônico, preparando-os e instruindo-os nos termos do acordo.

I – (Revogado)

II – (Revogado)

III - (Revogado)

Parágrafo único. (Revogado)” (NR)

“Art. 117-A. Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão realizar o pagamento integral dos benefícios previdenciários devidos a seus beneficiários, mediante celebração de contrato com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, dispensada a licitação.

§ 1º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo deverão prever as mesmas obrigações, condições e valores devidos pelas instituições financeiras responsáveis pelo pagamento dos benefícios pelo INSS.

§ 2º As obrigações, condições e valores de que trata o § 1º deste artigo serão definidos em ato próprio do INSS.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa pacificar o entendimento, já consagrado há muito, no que diz respeito à celebração de convênios entre INSS e entidades de previdência complementar, no tocante ao pagamento dos benefícios previdenciários devidos pela autarquia federal àqueles que são também segurados por essas entidades.

Tal prática já é costumeira e, inclusive, é de mútuo interesse, tanto no que diz respeito às entidades que celebram tal convênio com o INSS, quanto ao público por elas atendido, já que esta é uma forma de se tornar os processos de pagamento mais céleres e de forma que seja possível ao INSS contemplar todos os beneficiários desta categoria. Há um entendimento consensual entre o Instituto e as entidades representativas de previdência complementar no sentido da manutenção dos convênios, tendo, inclusive, originado a inclusão de tal previsão no texto da Medida Provisória 905/2019, em decorrência de diversas reuniões de alinhamento entre seus representantes e o meu gabinete.

O rompimento dos convênios ocorreu em razão de uma análise da Controladoria Geral da União (CGU), a qual sugeriu que o modelo gera um prejuízo para o Instituto, que precisa ressarcir às instituições bancárias para realizarem o pagamento dos benefícios. A inclusão da previsão de regulamentação por meio de ato do INSS, estabelecida pelo parágrafo segundo, tem por objetivo permitir o reequilíbrio financeiro de tal transação.

O pagamento conjunto dos benefícios devidos pelo INSS juntamente com os acumulados nos planos de previdência complementar permite ao beneficiário melhor gestão sobre suas finanças, facilidade na declaração do imposto de renda, visto que é retido em uma única fonte, e, em alguns casos, adiantamento do recebimento dos valores. Ademais, permite o acréscimo do valor na base para o cálculo da margem consignável para obtenção de empréstimo simples e financiamento imobiliário. Outra questão a ser pontuada é que, com o fim dos convênios, a execução dos pagamentos será leiloada entre os bancos, que poderão cobrar pelos serviços prestados, reduzindo a rentabilidade dos recursos dos aposentados.

Por outro lado, a medida facilita o gerenciamento dos benefícios pagos pelo INSS, já que as entidades fechadas de previdência complementar monitoram as informações de regularidade dos beneficiários, bem como em caso de falecimento, quando o pagamento deve ser suspenso, o que contribui para a fiscalização e melhor uso dos recursos públicos. Além disso, confere ganho de fluxo de caixa ao Instituto, tendo em vista que, ao invés de pagar benefícios do 1º ao 5º dia útil de cada mês, passa a desembolsar os valores apenas no 5º dia útil.

Por fim, a inclusão do artigo 117A na Lei Nº 8213/1991 visa corrigir a falta de embasamento legal para a continuidade dos convênios existentes, conferindo maior segurança jurídica para o firmamento da parceria. Pelos motivos expostos, requer-se a inclusão do referido artigo, para que sejam mantidos os convênios entre o INSS e as Entidades de Previdência Complementar.

Sala da Comissão, de abril de 2020

DEPUTADO CHRISTINO AUREO

PP/RJ

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 958, de 2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 958, de 2020:

Art. Fica suspensa por 180 dias a exigibilidade de cobrança de empréstimos pessoais contraídos até 20 de março de 2020, inclusive mediante desconto em folha, junto a instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional por consumidor pessoa física.

§1º O disposto no caput é aplicável também às microempresas e empresas de pequeno porte, definidas na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§2º Após o período referido no *caput*, as multas vencidas na data da suspensão serão devidas sem a cobrança de juros relativa ao período de inexigibilidade.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suspender as cobranças de empréstimo pessoal contraídas no período anterior ao início da emergência de saúde pública internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19). Esta é mais uma medida necessária para garantir a redução temporária do endividamento das famílias em momento de baixa demanda e produção econômica.

Os custos do adiamento serão suportados por instituições bancárias mutuantes, agentes econômicos que apresentam lucros líquidos bilionários todos os anos. Nesse momento, cabe a cada agente público e privado dar sua parcela de contribuição à sociedade brasileira para que superemos essa crise com brevidade.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 958, de 2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 958, de 2020:

Art. Fica suspensa por 180 dias a exigibilidade de cobrança de empréstimos pessoais, inclusive mediante desconto em folha, contraídos junto a instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional por consumidores beneficiários do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, na forma do art. 5º da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020.

Parágrafo único. Após o período referido no caput, as multas vencidas na data da suspensão serão devidas sem a cobrança de juros relativa ao período de inexigibilidade.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suspender as cobranças de empréstimo pessoal contraídas por beneficiários do auxílio emergencial aprovado por esse Congresso Nacional em função da emergência de saúde pública internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19). Esta é mais uma medida necessária para garantir a redução temporária do endividamento das famílias em momento de baixa demanda e produção econômica.

Os custos do adiamento serão suportados por instituições bancárias mutuantes, agentes econômicos que apresentam lucros líquidos bilionários todos os anos. Nesse momento, cabe a cada agente público e privado dar sua parcela de contribuição à sociedade brasileira para que superemos essa crise com brevidade.

Vale ressaltar que a medida é temporária e voltada justamente à população menos favorecida, que certamente não deve utilizar os recursos emergenciais com o adimplemento de obrigações junto a instituições financeiras.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 958, de 2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 958, de 2020:

Art. Fica suspensa por 180 dias a exigibilidade de cobrança de empréstimos pessoais, inclusive mediante desconto em folha, contraídos junto a instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional por consumidores beneficiários do auxílio emergencial que dispõe o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Parágrafo único. Após o período referido no caput, as multas vencidas na data da suspensão serão devidas sem a cobrança de juros relativa ao período de inexigibilidade.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suspender as cobranças de empréstimo pessoal contraídas por beneficiários do auxílio emergencial aprovado por esse Congresso Nacional em função da emergência de saúde pública internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19). Esta é mais uma medida necessária para garantir a redução temporária do endividamento das famílias em momento de baixa demanda e produção econômica.

Os custos do adiamento serão suportados por instituições bancárias mutuantes, agentes econômicos que apresentam lucros líquidos bilionários todos os anos. Nesse momento, cabe a cada agente público e privado dar sua parcela de contribuição à sociedade brasileira para que superemos essa crise com brevidade.

Vale ressaltar que a medida é temporária e voltada justamente à população menos favorecida, que certamente não deve utilizar os recursos emergenciais com o adimplemento de obrigações junto a instituições financeiras.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 958, DE 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 958, de 2020, onde couber, a seguinte redação a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:

“Art. 17-D.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas cujo total da receita bruta anual diretamente relacionada ao desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais constantes do Anexo VIII se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do caput do art. 3º da lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – empresa de médio porte, as pessoas jurídicas cujo total da receita bruta anual diretamente relacionada ao desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais constantes do Anexo VIII seja superior ao previsto no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e igual ou inferior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

III – empresa de grande porte, as pessoas jurídicas cujo total da receita bruta anual diretamente relacionada ao desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais constantes do Anexo VIII seja superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

§ 4º A TCFA incidente sobre a fiscalização da atividade de comércio de combustíveis automotivos no varejo será devida somente uma vez a cada ano, no valor de uma trimestralidade prevista no Anexo IX desta Lei.

§ 5º São isentas do pagamento da TCFA as pessoas jurídicas que exerçam as atividades descritas no Anexo VIII sob o Código 18 que detenham instalações de armazenamento de produtos licenciadas no órgão ambiental com capacidade de até 500 metros cúbicos, inclusive.” (NR)

“Art. 17-R. Os anexos a esta lei, inclusive quanto a valores e graus de riscos, serão atualizados

semestralmente através do Comitê de Atualização do TCFA, a ser instituído por ato do Ministro da Meio-Ambiente.

Parágrafo único. Farão parte do Comitê a que se refere o caput representantes do Ministério do Meio-Ambiente, Ministério da Agricultura e Ministério da Economia, bem como representantes do setor produtivo observada a composição paritária.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo dar mais operacionalidade por parte do Ministério do Meio Ambiente nas revisões das multas e potencialidades de riscos ambientais impostas pelas Taxas de Fiscalização Ambiental (TCFA). Atualmente, os parâmetros, atividades de riscos e valores de multa estão consolidados em Lei, o que torna a sua revisão engessada.

A evolução tecnológica, a introdução de novas atividades, a incorporação de padrões de segurança e tantas outras medidas necessárias a diminuição dos impactos no meio ambiente foram amplamente adotados em diversos setores da economia. Estes aspectos não são considerados na atual legislação.

Esperamos, com a incorporação deste dispositivo, dar mais agilidade e maior aderência dos normativos aos riscos ambientais potenciais nas atividades econômicas.

Sala das Comissões, de abril de 2020.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN

MEDIDA PROVISÓRIA N° 958, DE 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 958, de 2020, onde couber, os seguintes dispositivos:

“Art.... Ficam suspensas as notificações de cobrança da Receita Federal do Brasil aos produtores rurais relativo ao passivo do Funrural.”

JUSTIFICATIVA

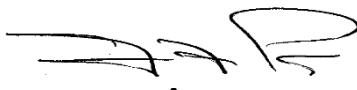
A importância da emenda apresentada encontra suporte no atual cenário econômico mundial e nas dificuldades que os produtores rurais terão para honrar com seus compromissos no ano de 2020 em função da crise econômica que se instaurou em função do coronavírus.

Os agropecuaristas, segundo dados do Dieese e IBGE, são responsáveis por ¼ do PIB brasileiro e do número de empregos.

Nesse sentido, consideramos de fundamental importância fortalecer o setor agrícola. E o primeiro passo é suspender as notificações de cobrança da Receita Federal do Brasil aos produtores rurais relativo ao passivo do Funrural.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, de abril de 2020.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN



**SENADO FEDERAL
*Gabinete do Senador Jorginho Mello***

MEDIDA PROVISÓRIA N° 958, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid19).

EMENDA ADITIVA

Incluem-se os seguintes artigos onde couber:

Art. X. A Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Empresa Simples de Crédito (ESC), destina-se à realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).” (NR)

“Art. 2º A ESC deve adotar a forma de empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), empresário individual ou sociedade limitada e terá por objeto social exclusivo as atividades enumeradas no art. 1º desta Lei Complementar. (NR)

§ 1º.....
§ 2º.....
§ 3º.....
§ 4º (REVOGADO)

“Art. 5º
I -
II -
III -
§ 1º.....
§ 2º.....
§ 3º.....
§ 4º.....
§ 5º A ESC não integra o Sistema Financeiro Nacional.”

“Art. 6º.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil facultará acesso à ESC a informações sobre os quais não há violação do dever de sigilo, nos termos do §3º do art. 1º da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, observada a Lei Geral de Proteção de Dados”.

JUSTIFICAÇÃO

Mesmo antes do COVID-19, as empresas, em especial micro e pequenas, enfrentam dificuldades de acesso ao crédito. Conforme consta da Exposição de Motivos, estudos do Banco Mundial indicam que economias muito maiores que a brasileira apresentam uma relação entre o crédito doméstico privado e o Produto Interno Bruto - PIB significativamente superiores. Em 2018, nos Estados Unidos da América, essa relação era de 187%; no Japão, de 168%; na China de 161%, enquanto que no Brasil era de 61,8%.

A ESC é um instrumento com potencial para ajudar a superar esse cenário. Em especial porquê recorrerem às ESCs aquelas empresas com dificuldades de obtenção de crédito junto ao sistema financeiro, seja por dificuldade em apresentar garantias, por terem restrição cadastral ou por não conseguir superar toda a burocracia dos bancos.

Ocorre que a ESC surgiu com uma série de limitadores legais que hoje dificultam a sua expansão, como a impossibilidade de atuar em mais de um município, de maneira que a microempresa sediada em município sem ESC fica sem essa alternativa, pois, não pode recorrer a ESC constituída em outro município.

Mesmo com a possibilidade de a ESC atuar nos municípios limítrofes, hoje existem menos de 700 ESC, e o Brasil tem quase 6.000 municípios. Ou seja, muitas MPEs que não conseguirem crédito com os bancos também estão impedidas de recorrerem às ESC.

É público e notório que o sistema financeiro não tem atendido às demandas por crédito de toda a sociedade. Várias entidades de representação dos setores produtivos têm manifestado a frustração de seus associados que recorrem sem sucesso aos bancos. Assim, permitir que as ESC tenham sua atuação ampliada permitirá que elas, de fato, concorram com os bancos forçando estes a reduzirem suas taxas e oferecerem melhores condições.

A alteração na Lei das ESC deve ser permanente. Num primeiro momento, vai auxiliar na recuperação econômica pós-covid, no segundo momento, vai contribuir para a redução o deficit de crédito brasileiro, apontado pelo Banco Mundial desde antes da pandemia.

O projeto permitirá também que as ESC consultem o Banco Central sobre o endividamento dos clientes. Hoje as ESC já são obrigadas a informar ao Banco Central sobre os empréstimos que concedem. Contudo, ficam às cegas na hora de saber se seus clientes estão endividados. Permitir a ESC consultar o Banco Central diminuirá o super endividamento.

Destacamos que as ESC não são instituições financeiras.

Primeiramente, elas não fazem intermediação financeira. Intermediação é quando uma pessoa A pega o dinheiro de B e empresta para C. Isso é o que os bancos fazem. Pegam dinheiro de terceiros e emprestam. A ESC empresta o dinheiro da própria ESC.

Em segundo lugar, elas não são vinculadas ao Banco Central, que é uma exigência imposta aos bancos. Por força da Lei 4595/1964, todas as instituições financeiras e instituições



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

correlatas estão sob a supervisão do Banco Central. A ESC não está sob a supervisão do Banco Central.

Em terceiro lugar, pela Lei Complementar 167 (art. 3º, inciso I) a ESC é proibida de praticar ato de instituição financeira.

Em conclusão.

Além das questões jurídicas, a ESC é fundamental para o momento pelo qual o Brasil está passando.

Um dos grandes desafios no Brasil é fazer o crédito chegar às micro e pequenas empresas. Isso desde antes do coronavírus.

A ESC é o tipo de entidade de crédito que tem interesse pelo segmento de empresas que os Bancos rejeitam.

A ESC tem interesse no “crédito sub prime”, pelas empresas cujos ratings de crédito são baixos.

Nós precisamos disponibilizar a maior quantidade possível de crédito para as micro e pequenas empresas.

A proposta em tela é justamente para que as ESC possam ampliar sua atuação, dado que o sistema financeiro tradicional NÃO ESTÁ CHEGANDO ONDE TEM QUE CHEGAR.

Por fim, NÃO HÁ QUALQUER SINAL DE QUE A ESC PRODUZ EFEITOS NEGATIVOS NA OFERTA DE CRÉDITO.

Apenas para ressaltar entendemos que a alteração proposta pode ser feita por emenda em Medida Provisória uma vez que as Empresas Simples de Crédito não são instituições financeiras, portanto, caberia alteração por esta ferramenta legislativa.

Sala das Sessões, em de abril de 2020

JORGINHO MELLO
Senador – PL/SC
 Presidente da Frente Parlamentar Mista
 Em Defesa das Micro e Pequenas Empresas

MEDIDA PROVISÓRIA N° 958, DE 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 958, de 2020, onde couber, o seguinte artigo:

Art. X. O art. 1º da Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§ 1º Considera-se concedido o financiamento quando do embarque das mercadorias exportadas cujo montante será equivalente ao valor das mercadorias aceitas pelo importador estrangeiro, aplicando-se o presente dispositivo aos desembolsos pendentes no âmbito do programa.

§ 2º O desembolso de recursos ao exportador brasileiro deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias corridos contados da regular entrega ao agente financeiro dos documentos comprobatórios da exportação.

§ 3º Transcorrido o prazo do parágrafo anterior sem que tenha ocorrido a efetiva liberação de recursos, serão contabilizados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês em favor do exportador.”

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa a conferir segurança jurídica ao exportador brasileiro que utiliza o apoio do PROEX. Deixa-se claro que os requisitos para liberação dos recursos são distintos dos requisitos para concessão do financiamento, situações jurídicas que ocorrem em momentos diferentes, evitando indevida confusão quanto aos requisitos de uma ou outra situação.

A proposta também confere segurança jurídica ao Poder Executivo definindo-se explicitamente o marco temporal quando se considera concedido o financiamento e eliminando eventuais discussões quanto a legalidade dos desembolsos e a judicialização do tema.

Ainda, visa a solucionar a grave situação de empresas brasileiras que cumpriram todas as etapas do programa e que apenas aguardavam a liberação dos recursos quando foram informadas unilateralmente pela União de que esta não cumpria os contratos firmados em razão de interpretação equivocada do

Ministério da Economia e sua consultoria jurídica quanto aos requisitos para desembolso das exportações amparadas pelo PROEX.

Tais entendimentos equivocados têm retido indevidamente pagamentos a que fazem jus as empresas brasileiras. Sabe-se que, no caso presente, há empresas aguardando há mais um ano e meio a liberação de recursos milionários, seus por direitos, forçadas a ingressar em recuperação judicial em função das dificuldades de caixa.

A medida é urgente e alinhada à necessidade de combate aos efeitos danosos da pandemia causada pelo vírus Covid-19. O PROEX é programa de estímulo às exportações brasileiras de empresas que têm na exportação importante elemento de sobrevivência e que dependem do financiamento do programa estatal para manter a competitividade de seus produtos.

Não faltam fundamentos jurídicos para a adoção da medida proposta – que apenas esclarece interpretação legal já amparada pelos normativos legais e infralegais em vigor. Tais normativos respaldam plenamente a posição dos exportadores brasileiros com os quais a União se encontra em inadimplênciа.

Por fim, observa-se necessário impor prazo para o pagamento dessas exportações por parte da União, bem como o devido juro em razão do eventual inadimplemento tempestivo. Não se demonstra razoável que o Estado aprove o financiamento à exportação, deixe que o exportador incorra em todos os custos necessários para executá-la e, ao fim, leve meses para realizar o pagamento aos exportadores.

Sala das Comissões, de abril de 2020.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 958, DE 2020

Ementa: Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA N° _____

Dê-se à Medida Provisória nº 958, de 2020, a seguinte redação:

Art.1º. Até 30 de setembro de 2020, as instituições financeiras públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas de observar, em suas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, as seguintes disposições:

I - § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral;

III - art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967;

IV - alíneas "b" e "c" do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

V - alínea "a" do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI - art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VII - art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VIII - art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

IX - art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§1º. O disposto no caput não afasta a aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, que se dará por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§2º. As instituições financeiras, inclusive as suas subsidiárias, ficam obrigadas a encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, trimestralmente, na forma regulamentada em ato próprio dos referidos órgãos, a relação das contratações e renegociações de operações de crédito que envolvam recursos públicos realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, com a indicação, no mínimo, dos beneficiários, dos valores e dos prazos envolvidos.

Art.2º. Até 30 de setembro de 2020, fica suspensa a vigência dos seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967:

- I – §2º do art. 58; e
- II – art. 76.

Art.3º. Fica suspenso até 30 de setembro de 2020, o pagamento de contratos de empréstimos e de contratos de financiamento que as pessoas físicas possuam com as instituições financeiras.

Art.4º. Terão direito à suspensão condicionada de pagamento de contratos de empréstimos e de contratos de financiamento, até 30 de setembro de 2020, as seguintes empresas:

- I – Pessoas Jurídicas enquadradas no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 04 de dezembro de 2006;
- II – Pessoas Jurídicas enquadradas no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 04 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. As empresas que optarem pela suspensão condicionada a que se refere o caput se comprometem a não demitir o trabalhador durante a suspensão condicionada e até doze meses após o fim da suspensão, e aceitam que, quaisquer alterações nos contratos de trabalho somente ocorrerão mediante acordo coletivo com os sindicatos das categorias representativas dos empregados.

Art.5º. A suspensão do pagamento dos contratos de empréstimo e dos contratos de financiamento bancário, pelas modalidades mencionadas nos artigos 3º e 4º desta Lei, não importará a cobrança de multa, juros ou correção monetária.

§1. Os valores não pagos durante a suspensão referida no caput serão incorporados ao saldo devedor, sem juros ou multas, conforme disposto no caput, e diluídos nas parcelas remanescentes do contrato.

§2º. O prazo a que se refere o §1º não será inferior a 3 (três) anos após o fim do período de suspensão dos pagamentos, ainda que o prazo remanescente do contrato seja inferior a este período.

§3º. Durante a suspensão de que trata o caput, fica suspensa também a incidência de juros sobre o saldo devedor.

§4º. Nenhum contratante de empréstimo ou de financiamento poderá ter o nome negativado nos sistemas de proteção ao crédito em função da suspensão dos pagamentos que se refere o caput.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Objeto desta Emenda acrescentar dispositivos que garantam a suspensão dos pagamentos e das taxas bancárias junto aos bancos públicos, possibilitando (1) a manutenção das micro e pequenas empresas, (2) a salvaguarda da vida financeira dos consumidores, (3) os postos de trabalho e a geração de renda e, (4) por tudo isso, reaquecendo a economia durante e após a pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Quando observa-se os impactos da crise sanitária do Coronavírus (Covid-19) sobre a economia, verifica-se que o Brasil se ressente de melhores condições contratuais e financeiras para tomada de crédito. Não adianta somente dispensar a apresentação de documentos, se não se aumentar e facilitar as condições contratuais e cláusulas financeiras do sistema bancário, justamente porque o crédito não chega na ponta da cadeia produtiva somente em decorrência da “dispensa exigência de documentos” e sim porque as regras e cláusulas contratuais e financeiras são impeditivas para tomada de crédito.

Devido a pandemia do Coronavírus (Covid-19), o Brasil enfrenta uma das mais graves crises da nossa história, com características extremamente diferentes daquelas com que já nos defrontamos. Essa crise confirma a importância da atuação do Estado de forma célere, contundente e eficaz para atenuar a abrangência e para mitigar a gravidade dos impactos negativos para a saúde pública, para a proteção social e para a economia.

Por conseguinte, esta Emenda avança no escopo da MP em tela para, em caráter excepcional, estabelecer suspensão do pagamento de contratos bancários de pessoas físicas (consumidores) e pessoas jurídicas enquadradas na tipificação microempreendedor, micro e pequenas empresas, condicionada a manutenção dos empregos, inclusive com melhores condições contratuais e cláusulas financeiras que possibilitam a tomada de crédito e reaquecimento econômico.

Sala das Comissões, em 28 de abril de 2020.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 2020

Ementa: Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA N°

Acrescente-se o §4º ao art. 1º da Medida Provisória nº 958, de 2020, com a seguinte redação:

Art. 1º.

§4º. Em caráter excepcional, enquanto estiver vigente o estado de calamidade pública estabelecido no Decreto nº 6, de 2020, as taxas de juros de novos contratos de empréstimos previstos no caput deste artigo estarão limitadas a 3,75% ao ano nas operações de capital de giro no valor de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

..... (AC)

JUSTIFICACO

O Objeto desta Emenda acrescentar dispositivos que garantam condições melhores de obtenção de novos empréstimos, sob a modalidade de capital de giro, junto aos bancos públicos. Quando observa-se os impactos da crise sanitária do Coronavírus (Covid-19) sobre a economia, verifica-se que o Brasil se ressente de melhores condições contratuais e financeiras para tomada de crédito. Não adianta somente dispensar a apresentação de documentos, se não se aumentar e facilitar as condições contratuais e cláusulas financeiras do sistema bancário, justamente porque o crédito não chegará na ponta da cadeia produtiva em decorrência da “exigência de documentos” e sim porque as regras e cláusulas contratuais e financeiras são impeditivas para tomada de crédito.

Devido a pandemia do Coronavírus (Covid-19), o Brasil enfrenta uma das mais graves crises da nossa história, com características extremamente diferentes daquelas com que já nos defrontamos. Essa crise confirma a importância da atuação do Estado de forma célere, contundente e eficaz para

atenuar a abrangência e para mitigar a gravidade dos impactos negativos para a saúde pública, para a proteção social e para a economia.

Por conseguinte, esta Emenda avança no escopo da MP em tela para, em caráter excepcional, estabelecer que as taxas de juros de novos contratos de empréstimos estarão limitadas a 3,75% ao ano nas operações de capital de giro.

Sala das Comissões, em 28 de abril de 2020.

Deputado Glauber Braga

PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 2020

Ementa: Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA N°

Acrescente-se o §4º ao art. 1º da Medida Provisória nº 958, de 2020, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

.....

§4º. Em caráter excepcional, enquanto estiver vigente a hipótese prevista no caput deste artigo, as taxas de juros das novas operações de crédito no valor de até R\$20.000,00 (vinte mil reais) estarão limitadas a 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês nas seguintes operações:

- I - cheque especial;
 - II - rotativo do cartão de crédito; e
 - III - crédito consignado.

.....(AC)

JUSTIFICAÇÃO

O Objeto desta Emenda acrescentar dispositivos que garantam condições melhores de obtenção de novos empréstimos junto aos bancos públicos. Quando observa-se os impactos da crise sanitária do Coronavírus (Covid-19) sobre a economia, verifica-se que o Brasil se ressente de melhores condições contratuais e financeiras para tomada de crédito. Não adianta somente dispensar a apresentação de documentos, se não se aumentar e facilitar as condições contratuais e cláusulas financeiras do sistema bancário, justamente porque o crédito não chegará na ponta da cadeia produtiva em decorrência da “exigência de documentos” e sim porque as regras e cláusulas contratuais e financeiras são impeditivas para tomada de crédito.

Devido a pandemia do Coronavírus (Covid-19), o Brasil enfrenta uma das mais graves crises da nossa história, com características extremamente

diferentes daquelas com que já nos defrontamos. Essa crise confirma a importância da atuação do Estado de forma célere, contundente e eficaz para atenuar a abrangência e para mitigar a gravidade dos impactos negativos para a saúde pública, para a proteção social e para a economia.

Por conseguinte, esta Emenda avança no escopo da MP em tela para, em caráter excepcional, estabelecer que as taxas de juros de novos contratos de empréstimos das instituições bancárias públicas estarão limitadas a 0,5% ao mês nas seguintes operações: cheque especial; rotativo do cartão de crédito; crédito consignado.

Sala das Comissões, em 28 de abril de 2020.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 958, DE 2020

Ementa: Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA N° _____

Suprime-se o inciso I, do art. 4º, da Medida Provisória nº 598, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O Objeto desta Emenda é retirar do texto da MP em tela a revogação permanente da necessidade de certidão negativa de débito do INSS para obtenção de empréstimos com recursos de caderneta de poupança (art. 4º, inciso I da MP).

Sabe-se que os recursos da caderneta poupança são, majoritariamente, investimento/poupança dos brasileiros com menores recursos para poupar/investir, de modo que há de ser protegida para além do FGC – o Fundo Garantidor de Créditos, mantido pelas instituições financeiras. O FGC assegura que, em caso de calote ou quebra do banco, quem tem dinheiro aplicado na caderneta receberá de volta até R\$ 250 mil.

A poupança oferece um rendimento aos investidores e também tem um papel social. É que 65% dos recursos aplicados na caderneta precisam ser obrigatoriamente destinados ao mercado imobiliário de baixa renda. Ou seja, a maior parte do dinheiro guardado na poupança só pode ser usado pelos bancos para conceder financiamentos a quem quer comprar um imóvel próprio mais popular.

Portanto, esta Emenda visa suprimir a revogação da regra jurídica que diz ser obrigatória a apresentação de Certidão Negativa de Débito (CND) pelas pessoas jurídicas e a elas equiparadas, na contratação de operações de crédito junto a instituições financeiras, que envolvam recursos captados através de Caderneta de Poupança.

Sala das Comissões, em 28 de abril de 2020.

Deputado Glauber Braga

PSOL/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte art. 4º à Medida Provisória n. 958, de 2020, renumerando-se os seguintes:

Art. 4º Dê-se ao art. 16 da Lei n. 13.340, de 28 de setembro de 2016, a seguinte redação:

“Art. 16 Fica o Poder Executivo autorizado a repactuar as dívidas dos empreendimentos familiares rurais, das agroindústrias familiares e das cooperativas de produção agropecuária, amparadas em Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), nas modalidades pessoa física ou jurídica, com o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), originárias de operações contratadas até 31 de dezembro de 2015, observadas as seguintes condições:

.....
§ 1º A repactuação de que trata o **caput** deste artigo também alcança operações contratadas com recursos oriundos do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos desses fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam.

§ 2º Ficam suspensas as prestações de que trata o inciso III do **caput** deste artigo, durante a vigência da situação de emergência de saúde pública, de que trata a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A crise ocasionada pelo novo coronavírus é seguramente uma das mais sérias já enfrentadas pela humanidade. Além das centenas de milhares de vítimas fatais ao redor do mundo, a pandemia provoca profundas consequências econômicas.

Nesse cenário, os agricultores familiares são um dos mais atingidos. Com o fechamento de bares, restaurantes e feiras livres, viram sua renda ser significativamente reduzida, uma vez que esses eram seus principais canais de comercialização.

Dessa forma, a presente emenda procura estender às dívidas contratadas até 2015 a repactuação autorizada pelo art. 16 da Lei n. 13.340, de 2016. Além disso, prevê que durante a vigência da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei n. 13.979, de 2020, serão suspensos os pagamentos relativos à dívida repactuada.

Assim, espera-se conferir tempo suficiente para que os agricultores familiares reestabeleçam sua capacidade de produção e geração de renda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2020.



Deputado Bosco Costa

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte art. 4º à Medida Provisória n. 958, de 2020, renumerando os seguintes:

Art. 4º Dê-se ao caput do art. 1º da Lei n. 13.340, de 28 de setembro de 2016, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2020, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2015 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O distanciamento social necessário para reduzir a velocidade de propagação da covid-19, evitar o colapso do sistema de saúde e diminuir o número de vítimas fatais levou ao fechamento de bares, restaurantes e feiras

livres. Com isso, cenas de agricultores perdendo suas colheitas por não terem a quem vender se multiplicaram pelo País.

As receitas dos produtores rurais diminuíram ou desapareceram, porém as despesas permaneceram incólumes. As dívidas se acumulam. Multas, juros e outros encargos são incorporados ao saldo devedor tornando a situação insustentável.

Dessa forma, a presente emenda propõe postergar, até dezembro de 2020, o prazo para concessão de rebates para a liquidação de operações de crédito rural de que trata o art. 1º da Lei n. 13.340, de 2016. Além disso, amplia o rol de operações incluídas na medida àquelas contratadas até dezembro 2015.

Temos certeza de que tal iniciativa em muito contribuirá para apoiar o setor agrícola brasileiro, em especial as regiões abrangidas pela Sudam e Sudene, que enfrentam dificuldades ainda maiores que o resto do Brasil.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2020.



Deputado Bosco Costa

**EMENDA ADITIVA E SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE
24 DE ABRIL DE 2020**

AUTOR: Deputado Federal **GERVÁSIO MAIA (PSB)**

EMENTA: Proposta de Emenda Aditiva e Supressiva à Medida Provisória nº 958/2020 "QUE estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (**covid-19**)".

Art. 1º - O art. 1º da Medida Provisória nº 958, de 24 de abril de 2020, do Poder Executivo Federal fica acrescido dos incisos X e XI.

X. Incisos I e II, art. 7º da Lei nº 12.414, de 12 de junho de 2011. (AC).

XI. Inciso II, § 3º, art. 1º da LC nº 105, de 10 de janeiro de 2001, com nova redação atribuída pela LC nº 166, de 08 de abril de 2019. (AC).

Art. 2º - Fica suprimido o inciso I, art. 4º da Medida Provisória nº 958, de 24 de abril de 2020.

Art. 4º Ficam revogados:

I - O inciso III do **caput** do art. 10 da Lei nº 8.870, de 1994; (**ES**).

Art. 3º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, Brasília, 29 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

GERVÁSIO MAIA (PSB/PB)
DEPUTADO FEDERAL

JUSTIFICATIVA

- i. A presente propositura de emenda parlamentar de natureza jurídica aditiva objetiva acrescentar os incisos X e XI ao art. 1º da Medida Provisória nº 958, de 24 de abril de 2020 , “Que estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19)”.
- ii. A Medida Provisória 958/2020 dispensa até 30 de setembro os bancos públicos de cumprir certas obrigações na hora de renovar e conceder novos empréstimos. Antes da norma, por exemplo, sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, o eleitor não podia pedir empréstimo às instituições financeiras. Agora, essa exigência está temporariamente suspensa.
- iii. Outra obrigatoriedade que fica suspensa até 30 de setembro diz respeito ao Imposto Territorial Rural. Até a edição da MP, a concessão de incentivos fiscais e de crédito rural ficavam condicionadas à comprovação do recolhimento do ITR correspondente aos cinco anos anteriores. Agora, isso não será mais necessário.
- iv. A MP 958/2020 desobriga também os bancos de consultarem previamente o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) para fazer operações de crédito que envolvam o uso de recursos públicos; para concederem incentivos fiscais e financeiros e para celebrarem convênios, acordos ou contratos que envolvam desembolso de recursos públicos.
- v. A espécie normativa, com força de lei, é bastante positiva, porém não elencou no rol da suspensão das exigências a consulta a cadastros de Bancos de Dados Negativos, a exemplo de **Serviço de Proteção ao Crédito -SPC e SERASA – Centralização de Serviços Bancários**, entre outros.
- vi. Em face desta omissão, a presente propositura visa incluir dois incisos ao art. 1º da presente Medida Provisória suspendendo até 30 de setembro do ano em curso as exigências previstas **nos incisos I e II, art. 7º da Lei nº 12.414, de 12 de junho de 2011 e no**

inciso II, § 3º, art. 1º da LC nº 105, de 10 de janeiro de 2001, com nova redação atribuída pela LC nº 166, de 08 de abril de 2019.

- vii. Por fim, razão não para revogar o inciso III do caput do art. 10 da Lei nº 8.870, de 1994, até porque a natureza da presente Medida Provisória, conforme disposições do art. 1º é transitória, não sendo de incluir artigo de revogação para retirar do texto legal a exigência para sempre da apresentação de CND – Certidão de Débitos Fiscais para empréstimos com recursos captados na caderneta de poupança, considerando que a suspensão da exigência transitória está prevista no art. 1º, VI da MP.

Isto posto, senhores e senhoras deputados(a), por se tratar de propositura de largo alcance social e de proteção dos tomadores de empréstimos neste período de pandemia, facilitando-se o acesso ao crédito bancário, desde já se requer a tramitação desta emenda em caráter de urgência para garantir proteção mínima aos cidadãos, em momento tão difícil para toda a sociedade brasileira, principalmente para os mais carentes.

Brasília (DF), Sala das Sessões, em 29 de abril de 2020, por deliberação remota da Câmara dos Deputados.

GERVÁSIO MAIA
DEPUTADO FEDERAL – PSB/PB

**Excelentíssimo Senhor Presidente
RODRIGO MAIA - DEM/RJ
N E S T A**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 958, DE 2020

Ementa: Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA N° _____

Suprime-se o inciso I, do art. 4º, da Medida Provisória nº 598, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta emenda é retirar do texto da MP em tela a revogação permanente da necessidade de certidão negativa de débito do INSS para obtenção de empréstimos com recursos de caderneta de poupança (art. 4º, inciso I da MP).

Sabe-se que os recursos da caderneta poupança são, majoritariamente, investimento/poupança dos brasileiros com menores recursos para poupar/investir, de modo que há de ser protegida para além do FGC – o Fundo Garantidor de Créditos, mantido pelas instituições financeiras. O FGC assegura que, em caso de calote ou quebra do banco, quem tem dinheiro aplicado na caderneta receberá de volta até R\$ 250 mil.

A poupança oferece um rendimento aos investidores e também tem um papel social. É que 65% dos recursos aplicados na caderneta precisam ser obrigatoriamente destinados ao mercado imobiliário de baixa renda. Ou seja, a maior parte do dinheiro guardado na poupança só pode ser usado pelos bancos para conceder financiamentos a quem quer comprar um imóvel próprio mais popular.

Portanto, esta Emenda visa suprimir a revogação da regra jurídica que diz ser obrigatória a apresentação de Certidão Negativa de Débito (CND) pelas pessoas jurídicas e a elas equiparadas, na contratação de operações de crédito junto a instituições financeiras, que envolvam recursos captados através de Caderneta de Poupança.

Sala das Comissões, em

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 2020

Ementa: Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA N°

Acrescente-se o §4º ao art. 1º da Medida Provisória nº 958, de 2020, com a seguinte redação:

Art. 1º.

.....

§4º. Em caráter excepcional, enquanto estiver vigente a hipótese prevista no caput deste artigo, as taxas de juros das novas operações de crédito no valor de até R\$20.000,00 (vinte mil reais) estarão limitadas a 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês nas seguintes operações:

I - cheque especial;

II - rotativo do cartão de crédito: e

III - crédito consignado.

..... (AC)

JUSTIFICACO

O objeto desta Emenda é acrescentar dispositivos que garantam condições melhores de obtenção de novos empréstimos junto aos bancos públicos. Quando observa-se os impactos da crise sanitária do Coronavírus (Covid-19) sobre a economia, verifica-se que o Brasil se ressente de melhores condições contratuais e financeiras para tomada de crédito. Não adianta somente dispensar a apresentação de documentos, se não se aumentar e facilitar as condições contratuais e cláusulas financeiras do sistema bancário, justamente porque o crédito não chegará na ponta da cadeia produtiva em decorrência da “exigência de documentos” e sim porque as regras e cláusulas contratuais e financeiras são impeditivas para tomada de crédito.

Devido a pandemia do Coronavírus (Covid-19), o Brasil enfrenta uma das mais graves crises da nossa história, com características extremamente diferentes daquelas com que já nos defrontamos. Essa crise confirma a importância da atuação do Estado de forma célere, contundente e eficaz para atenuar a

abrangência e para mitigar a gravidade dos impactos negativos para a saúde pública, para a proteção social e para a economia.

Por conseguinte, esta Emenda avança no escopo da MP em tela para, em caráter excepcional, estabelecer que as taxas de juros de novos contratos de empréstimos das instituições bancárias públicas estarão limitadas a 0,5% ao mês nas seguintes operações: cheque especial; rotativo do cartão de crédito; crédito consignado.

Sala das Comissões, em

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 2020

Ementa: Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA N°

Acrescente-se o §4º ao art. 1º da Medida Provisória nº 958, de 2020, com a seguinte redação:

Art. 1º.

§4º. Em caráter excepcional, enquanto estiver vigente o estado de calamidade pública estabelecido no Decreto nº 6, de 2020, as taxas de juros de novos contratos de empréstimos previstos no caput deste artigo estarão limitadas a 3,75% ao ano nas operações de capital de giro no valor de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

.....(AC)

JUSTIFICACO

O Objeto desta Emenda é acrescentar dispositivos que garantam condições melhores de obtenção de novos empréstimos, sob a modalidade de capital de giro, junto aos bancos públicos. Quando observa-se os impactos da crise sanitária do Coronavírus (Covid-19) sobre a economia, verifica-se que o Brasil se ressentiria de melhores condições contratuais e financeiras para tomada de crédito. Não adianta somente dispensar a apresentação de documentos, se não se aumentar e facilitar as condições contratuais e cláusulas financeiras do sistema bancário, justamente porque o crédito não chegará na ponta da cadeia produtiva em decorrência da “exigência de documentos” e sim porque as regras e cláusulas contratuais e financeiras são impeditivas para tomada de crédito.

Devido a pandemia do Coronavírus (Covid-19), o Brasil enfrenta uma das mais graves crises da nossa história, com características extremamente diferentes daquelas com que já nos defrontamos. Essa crise confirma a importância da atuação do Estado de forma célere, contundente e eficaz para atenuar a abrangência e para mitigar a gravidade dos impactos negativos para a saúde pública, para a proteção social e para a economia.

Por conseguinte, esta Emenda avança no escopo da MP em tela para, em caráter excepcional, estabelecer que as taxas de juros de novos contratos de empréstimos estarão limitadas a 3,75% ao ano nas operações de capital de giro.

Sala das Comissões, em

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 958, DE 2020

Ementa: Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA N° _____

Dê-se à Medida Provisória nº 958, de 2020, a seguinte redação:

Art.1º. Até 30 de setembro de 2020, as instituições financeiras públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas de observar, em suas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, as seguintes disposições:

- I - § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- II - inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral;
- III - art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967;
- IV - alíneas "b" e "c" do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;
- V - alínea "a" do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- VI - art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;
- VII - art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;
- VIII - art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e
- IX - art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§1º. O disposto no caput não afasta a aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, que se dará por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§2º. As instituições financeiras, inclusive as suas subsidiárias, ficam obrigadas a encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, trimestralmente, na forma regulamentada em ato próprio dos referidos órgãos, a relação das contratações e

renegociações de operações de crédito que envolvam recursos públicos realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, com a indicação, no mínimo, dos beneficiários, dos valores e dos prazos envolvidos.

Art.2º. Até 30 de setembro de 2020, fica suspensa a vigência dos seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967:

- I – §2º do art. 58; e
- II – art. 76.

Art.3º. Fica suspenso até 30 de setembro de 2020, o pagamento de contratos de empréstimos e de contratos de financiamento que as pessoas físicas possuam com as instituições financeiras.

Art.4º. Terão direito à suspensão condicionada de pagamento de contratos de empréstimos e de contratos de financiamento, até 30 de setembro de 2020, as seguintes empresas:

- I – Pessoas Jurídicas enquadradas no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 04 de dezembro de 2006;
- II – Pessoas Jurídicas enquadradas no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 04 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. As empresas que optarem pela suspensão condicionada a que se refere o caput se comprometem a não demitir o trabalhador durante a suspensão condicionada e até doze meses após o fim da suspensão, e aceitam que, quaisquer alterações nos contratos de trabalho somente ocorrerão mediante acordo coletivo com os sindicatos das categorias representativas dos empregados.

Art.5º. A suspensão do pagamento dos contratos de empréstimo e dos contratos de financiamento bancário, pelas modalidades mencionadas nos artigos 3º e 4º desta Lei, não importará a cobrança de multa, juros ou correção monetária.

§1. Os valores não pagos durante a suspensão referida no caput serão incorporados ao saldo devedor, sem juros ou multas, conforme disposto no caput, e diluídos nas parcelas remanescentes do contrato.

§2º. O prazo a que se refere o §1º não será inferior a 3 (três) anos após o fim do período de suspensão dos pagamentos, ainda que o prazo remanescente do contrato seja inferior a este período.

§3º. Durante a suspensão de que trata o caput, fica suspensa também a incidência de juros sobre o saldo devedor.

§4º. Nenhum contratante de empréstimo ou de financiamento poderá ter o nome negativado nos sistemas de proteção ao crédito em função da suspensão dos pagamentos que se refere o caput.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Objeto desta Emenda é acrescentar dispositivos que garantam a suspensão dos pagamentos e das taxas bancárias junto aos bancos públicos, possibilitando (1) a manutenção das micro e pequenas empresas, (2) a salvaguarda da vida financeira dos consumidores, (3) os postos de trabalho e a geração de renda e, (4) por tudo isso, reaquecendo a economia durante e após a pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Quando observa-se os impactos da crise sanitária do Coronavírus (Covid-19) sobre a economia, verifica-se que o Brasil se ressente de melhores condições contratuais e financeiras para tomada de crédito. Não adianta somente dispensar a apresentação de documentos, se não se aumentar e facilitar as condições contratuais e cláusulas financeiras do sistema bancário, justamente porque o crédito não chega na ponta da cadeia produtiva somente em decorrência da “dispensa exigência de documentos” e sim porque as regras e cláusulas contratuais e financeiras são impeditivas para tomada de crédito.

Devido a pandemia do Coronavírus (Covid-19), o Brasil enfrenta uma das mais graves crises da nossa história, com características extremamente diferentes daquelas com que já nos defrontamos. Essa crise confirma a importância da atuação do Estado de forma célere, contundente e eficaz para atenuar a abrangência e para mitigar a gravidade dos impactos negativos para a saúde pública, para a proteção social e para a economia.

Por conseguinte, esta Emenda avança no escopo da MP em tela para, em caráter excepcional, estabelecer suspensão do pagamento de contratos bancários de pessoas físicas (consumidores) e pessoas jurídicas enquadradas na tipificação microempreendedor, micro e pequenas empresas, condicionada a manutenção dos empregos, inclusive com melhores condições contratuais e cláusulas financeiras que possibilitem a tomada de crédito e reaquecimento econômico.

Sala das Comissões, em

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA /2020

Acrescente – se o Art. ou onde couber:

Art. - Fica suspensa a exigibilidade das prestações dos contratos de financiamentos garantidos por alienação fiduciária em garantia com vencimento posterior ao reconhecimento do estado de calamidade do Decreto Legislativo nº 6, de 2020 das pessoas beneficiárias do auxílio emergencial decorrente da pandemia do COVID -19.

§ 1º A suspensão da exigibilidade das parcelas perdurará até 31 de dezembro de 2020.

§ 2º Durante o período de suspensão da exigibilidade não incidirá juros ou multa sobre as parcelas.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa à preservação dos bens de cidadãos beneficiários do

auxílio emergencial que se encontram com suas atividades prejudicadas ou paralisadas devido à Pandemia do COVID – 19, a exemplo dos trabalhadores de transporte escolar, motoristas de aplicativos, taxistas, motoboys, motoristas de van e ônibus turístico.

O artigo 393 do Código Civil estabelece que o devedor não responde pelos prejuízos resultantes do caso fortuito ou força maior.

A MP 927 já estabeleceu, para fins trabalhistas, que o estado de calamidade pública reconhecido no Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020 constitui hipótese de força maior.

Destaca-se que a situação de Pandemia pelo COVID-19 não pode ser motivação para não observância e proteção dos bens e direitos de pessoas, que por situação de emergência, conforme Decreto Legislativo nº 6 de 2020, acarretem em prejuízos irreversíveis a manutenção do seu sustento e do dos familiares.

Este é o motivo de propor a presente emenda, para a qual peço a aprovação.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.



DEPUTADO JÚLIO DELGADO
PSB - MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA /2020

Acrescente – se os Art. ou onde couber:

Art. - Fica prorrogada a suspensão das ações e execuções em face dos devedores em recuperação judicial, prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005 até o fim dos efeitos do estado de calamidade pública estabelecido art. 1º do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.

Art. – Durante o período mencionado no artigo __ (anterior), o descumprimento de obrigação prevista em plano de recuperação judicial dentro do prazo estabelecido no caput do art. 61, da Lei 11.101/2005 não acarretará convolação da recuperação em falência.

JUSTIFICAÇÃO

Na exposição de motivos contida na MP 958/20, o Ministro Paulo Guedes menciona a necessidade de medidas voltadas à preservação das empresas durante e após a vigência das restrições sanitárias decorrentes da Covid-19:

“É estratégico que a Administração adote medidas voltadas à preservação das empresas durante e após a vigência das restrições sanitárias. A lógica é simples. Quanto mais empresas forem preservadas, mais rápida será a retomada do crescimento econômico”.

Nesse sentido, esta emenda visa à preservação das empresas em recuperação judicial, que já lutam para superar suas situações de crise econômico-financeira, buscando minimizar efeitos econômicos da pandemia do Covid-19 sobre essas atividades.

É certo que a Lei 11.101/2005, tem como princípio a preservação da empresa, reconhecendo sua função social e a necessidade de estímulo à atividade econômica, para permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Contudo, a legislação atual não conseguiu prever o cenário atual decorrente da Pandemia do Covid-19, com a interrupção de inúmeras atividades – em escala mundial - visando à redução dos contágios, retirando a fonte de receita de inúmeras empresas.

Essa situação afeta ainda mais as empresas que lutam para superar suas crises econômico-financeiras, trazendo risco ainda maior de falência e desemprego.

Para essas empresas em recuperação há dois pontos de grande importância no momento atual:

O primeiro é a manutenção da suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei 11.101/05 até que seja feita a assembleia de credores, sendo certo que a pandemia dificulta a realização de assembleias e reuniões.

O segundo ponto decorre do fato de que a paralização ou redução das atividades da empresa em recuperação ou ainda de seus parceiros comerciais reduz sua fonte de recursos, dificultando o cumprimento das obrigações previstas no plano – que foi elaborado anteriormente à crise da pandemia.

Tendo em vista que o § 1º do art. 61, da Lei 11.101/2005 estabelece a

convolação da falência em caso de descumprimento das obrigações previstas no plano nos primeiros dois anos, a situação atual exige que se estabeleça um período de exceção, para se evitar um enorme número de quebras, com consequências desastrosas para a economia do Brasil.

“Quanto mais empresas forem preservadas, mais rápida será a retomada do crescimento econômico.”

Este é o motivo de propor a presente emenda, para a qual peço a aprovação.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.



DEPUTADO JÚLIO DELGADO
PSB - MG



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

EMENDA N° - PLEN

(à MPVnº 958, de 2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 958, de 2020:

“**Art.** As empresas que prestam os serviços referidos no § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, poderão utilizar como garantia adicional para obtenção de operações de crédito para capital giro e investimentos:

- I. ativos pessoais dos sócios;
 - II. percentual do faturamento; e
 - III. valores dos contratos assinados e ativos com o setor público ou privado.
- § 1º O disposto na alínea “b” fica limitado a 10% (dez por cento) do faturamento bruto do ano anterior.
- § 2º O disposto na alínea “c” fica limitado a 20% (vinte por cento) do valor do contrato.”

JUSTIFICAÇÃO

Por ser intensivo em capital humano e capital intangível, o setor de tecnologia da informação brasileiro sofre há muitos anos com dificuldades para apresentação de garantias para acesso às linhas de crédito, seja em bancos públicos ou privados. Principalmente neste contexto de crise, o estado brasileiro precisa dar mecanismos para que o setor possa acessar adequadamente as linhas de crédito para manter os empregos desse importante setor produtivo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Dessa forma, sugerimos a emenda acima visando permitir que os ativos pessoais dos sócios; percentual do faturamento; e os contratos assinados e ativos, sejam utilizados como garantia em operações de crédito para capital de giro e investimentos, promovendo a integração das empresas do setor no mercado de crédito, especialmente aquelas de menor porte.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO
MDB/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA /2020

Acrescente – se o Art. ou onde couber:

Art. - Ficam prorrogados os prazos de adesão à composição de dívidas rurais de custeio e investimento, em conformidade com a Resolução nº 4755 de 15 de outubro de 2019, até 31 de dezembro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa o atendimento às demandas dos produtores rurais, cooperativas e associações deste setor, que devido aos reflexos econômicos, fechamento de fronteiras, isolamento social e escoamento de produção durante o período da Pandemia do COVID – 19 têm enfrentado inúmeras dificuldades para honrarem os compromissos assumidos junto às instituições financeiras.

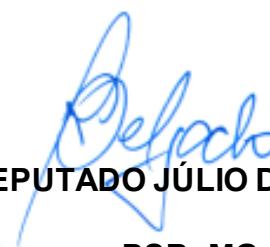
Destaca-se que a Resolução Nº 4755 de 15 de outubro de 2019 do BACEN, no seu Art.1º, flexibiliza a composição de dívidas decorrentes de operações de crédito rural ou suas cooperativas de produção seguindo as condições previstas neste artigo, porém o Inciso IX determina que o prazo para adesão a estes benefícios sejam efetuados até 30 de abril de 2020, conforme descrito:

“IX - prazos: o mutuário deve manifestar formalmente interesse em compor suas dívidas com a instituição financeira credora até 30 de abril de 2020, a qual deve formalizar a renegociação até 30 de junho de 2020, admitida a formalização por carimbo-texto com anuência do mutuário;”

Ressalta-se que a situação de Pandemia pelo COVID-19 não pode ser motivação para não observância e proteção dos bens e direitos de pessoas, que por situação de emergência, conforme Decreto Legislativo nº 6 de 2020, acarretem em prejuízos irreversíveis a manutenção do seu sustento e dos familiares. .

Este é o motivo de propor a presente emenda, para a qual peço a aprovação.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.



DEPUTADO JÚLIO DELGADO
PSB - MG



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 958, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 958, de 2020:

“**Art. 2º** Até 31 de dezembro de 2021, fica suspensa a vigência dos seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Estamos vivendo uma das maiores crises que este país já conheceu, com graves repercussões econômicas. Portanto, criar mecanismos para facilitar o acesso ao crédito é essencial.

A MPV em tela faz importante esforço nesse sentido. Entretanto, peca em relação aos prazos, tendo em vista que promove a flexibilização das exigências que têm potencial para inibir a oferta de crédito, especialmente por parte de instituições públicas, apenas até o dia 30 de setembro do presente ano.

Conforme tem sido exposto por diversos especialistas da área, é provável que nossa economia leve anos para se recuperar. Sendo assim, propomos que as regras de flexibilização implementadas pela MPV em tela mantenham-se em vigor até o dia 31 de dezembro de 2021.

Diante do exposto, solicito apoio dos Nobres Pares para esta emenda.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2020.

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 958, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 958, de 2020:

“Art. 1º Até 31 de dezembro de 2021, as instituições financeiras públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas de observar, em suas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, as seguintes disposições:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Estamos vivendo uma das maiores crises que este país já conheceu, com graves repercussões econômicas. Portanto, criar mecanismos para facilitar o acesso ao crédito é essencial.

A MPV em tela faz importante esforço nesse sentido. Entretanto, peca em relação aos prazos, tendo em vista que promove a flexibilização das exigências que têm potencial para inibir a oferta de crédito, especialmente por parte de instituições públicas, apenas até o dia 30 de setembro do presente ano.

Conforme tem sido exposto por diversos especialistas da área, é provável que nossa economia leve anos para se recuperar. Sendo assim, propomos que as regras de flexibilização implementadas pela MPV em tela mantenham-se em vigor até o dia 31 de dezembro de 2021.

Diante do exposto, solicito apoio dos Nobres Pares para esta emenda.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2020.

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 958 de 2020)

Inclua-se onde couber:

“Art. ... Fica prorrogado até 15 de agosto de 2020, mantidas as condições contratuais, o vencimento das parcelas vencidas ou vincendas, entre 1º de janeiro e 14 de agosto de 2020, das dívidas contraídas por produtores rurais e suas cooperativas de produção agropecuária junto a fornecedores de insumos agropecuários e de máquinas e equipamentos utilizados na produção agropecuária.

§ 1º Considera-se como insumo agropecuário todo fator de produção utilizado com o objetivo de garantir a nutrição e a proteção das plantas e animais, a exemplo de sementes e mudas, fertilizantes, agroquímicos, combustíveis e rações, entre outros.

§ 1º O Poder Executivo poderá:

I - estender o prazo de 15 de agosto de 2020 por até noventa dias, caso a mesma prorrogação seja feita para as dívidas de crédito rural objeto da Resolução nº 4.801, de 9 de abril de 2020, do Banco Central do Brasil.

II – definir as atividades agropecuárias que podem ser beneficiadas pela prorrogação prevista no caput, de forma a atender somente as que tenham sido efetivamente prejudicadas pelas medidas de distanciamento social adotadas para mitigar os impactos da pandemia provocada pelo vírus Covid-19.

JUSTIFICAÇÃO

Por intermédio da adoção de várias medidas de natureza transitória, o Poder Executivo tem procurado viabilizar a rolagem das dívidas dos produtores rurais e suas cooperativas de produção agropecuária junto ao Sistema Financeiro Nacional.

Contudo, é sabido que apenas 1/3 da produção agropecuária brasileira é financiada pelo sistema bancário, sendo a maior parte do financiamento obtida fora do sistema financeiro nacional, especialmente junto a fornecedores de insumos agropecuários.

Portanto, esta emenda tem o objetivo de amenizar os efeitos negativos sobre o fluxo de receita da atividade agropecuária em decorrência das medidas de distanciamento social



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

adotadas para mitigar os impactos da pandemia provocada pelo vírus Covid-19, que dificultaram a realização de operações como colheita ou comercialização da produção.

É uma medida de natureza transitória, mas que se justifica pelo elevado nível de endividamento do agricultor brasileiro junto ao setor não bancário.

Além disso, a pandemia é um fato notório, em que todas as pessoas e empresas foram atingidas de forma direta ou indireta e onde a questão probatória perde a relevância.

Por outro lado, sabidamente o produtor rural opera em condições desfavoráveis de barganha frente aos seus fornecedores e compradores, na medida em que são milhares de unidades produtivas em todo o Brasil, na maioria dos casos atuando como pessoa física, tendo nas duas pontas da sua cadeia de comercialização um conjunto pequeno de empresas fornecedoras e compradoras.

Busca-se, assim, minimizar os efeitos de um caso tipicamente de força maior, imprevisível e inesperado, totalmente fora de controle da parte contratante.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2020.



A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ACIR GURGACZ". Below the signature, the name is printed in black capital letters: "Senador ACIR GURGACZ". Underneath that, the acronym "PDT/RO" is also printed in black capital letters.



**MPV 958
00037**

95

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 958 de 2020)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 958, de 2020, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Fica suspensa a cobrança das parcelas dos débitos negociados com a União durante o período do estado de calamidade pública decorrente do coronavírus (covid-19), para os contribuintes que aderiram ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.”

JUSTIFICAÇÃO

A relevância da emenda apresentada está fundamentada no atual cenário econômico e visa atender os contribuintes em dificuldades financeiras que não tiverem meios para quitar as parcelas neste momento. Poderão quitá-las posteriormente, sem risco de rescisão do parcelamento ou perda dos benefícios.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2020.

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 958,
DE 2020.**

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA N° - CM (à MPV nº 958, de 2020).

A Medida Provisória nº 958, de 24 de abril de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A e parágrafo único:

“Art. 1º-A. As instituições financeiras deverão suspender a cobrança das parcelas de empréstimos consignados contratados por aposentados e pensionistas do INSS e do setor público federal, enquanto perdurar o período de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n. 6, de 2020.

Parágrafo único. Encerrado o período de calamidade pública, as parcelas suspensas deverão ser acrescidas ao final do contrato de empréstimo, sem a imposição de multa e juros.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 958, de 24 de abril de 2020, estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19). Em linhas gerais, a MP autoriza a dispensa de determinados documentos para contratação e renegociação de operações de crédito.

Assim, no caso de aposentados e pensionistas, o que a MP está permitindo é a renegociação dos empréstimos consignados, quando na verdade deveria autorizar a suspensão, seja porque o Governo sinalizou que adotaria essa medida, e ainda não o fez, seja porque em função desta demora o Poder



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Judiciário foi acionado, concedendo liminar para a suspensão, mas infelizmente o provimento foi derrubado por iniciativa do próprio Governo, réu na ação.

Por fim, a emenda prevê que as parcelas suspensas durante o período de calamidade pública reconhecida no Decreto Legislativo n. 6, de 2020, deverão ser deslocadas para o final do contrato, sem que isso implique a cobrança de encargos moratórios por parte dos aposentados e pensionistas.

A cautela é importante porque retomar a cobrança de tais parcelas suspensas já a partir do encerramento do período de calamidade pública poderia implicar uma incidência de dupla parcela ao mês. Outrossim, os encargos financeiros já considerados quando da negociação original do contrato certamente já conferem margem de lucro para as instituições financeiras.

Não podemos esquecer que estamos tratando de uma relação de consumo, expressamente prevista pelo § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, que também expressamente reconhece este como hipossuficiente na relação, não podendo ficar à mercê de cláusulas abusivas, notadamente aquelas que eventualmente impliquem a incidência de encargos por evento ao qual não deram causa.

Assim, conto com a aprovação dos pares a aprovação da presente emenda aditiva à MP 958, de 24 de abril de 2020, por medida de justiça.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2020.

**SENADOR FLAVIO ARNS
(REDE/PARANÁ)**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958 DE 24 DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA

Art. 1º - Insira-se no texto da MPV 958/2020 a seguinte redação:

“Art X. As instituições disciplinadas pela Lei 4.595 de 31 de dezembro de 1964, no exercício de suas atividades, devem adotar as medidas de gestão do risco socioambiental conforme regulamento do Conselho Monetário Nacional (CMN) em suas atividades e operações.

§ 1º As referidas instituições deverão verificar a regularidade do empreendimento por meio das licenças ambientais emitidas pelos órgãos do Poder Executivo responsáveis pela avaliação dos impactos socioambientais, nos termos da lei 6.938/81, para o gerenciamento do risco socioambiental, observada a regulação do Conselho Monetário Nacional.

§ 2º A responsabilidade das instituições financeiras por eventuais danos ao meio ambiente causados pelo empreendimento financiado, será subsidiária e dependerá da comprovação de ato omissivo em relação às disposições do CMN que tratarem do dever de exigir os documentos que comprovem a regularidade ambiental, e não será maior do que o valor dos serviços financeiros contratados.

Justificação

A [Medida Provisória 958](#) que estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19) é importante para desburocratizar o acesso ao crédito durante o estado de calamidade decorrente da pandemia da Covid-19. O próprio Ministério da Economia destacou na [Exposição de Motivos 161](#) que a dificuldade no acesso ao crédito é um problema crônico em nosso País.

Um dos motivos que dificulta o acesso ao crédito é a insegurança jurídica decorrente da ausência de regras claras e objetivas.

Nos últimos anos, a responsabilidade socioambiental das instituições financeiras passou a ter mais atenção de autoridades do poder executivo (nas três esferas federativas) e do judiciário. Em 2014, o Banco Central editou a Resolução 4.327

que “dispõe sobre as diretrizes que devem ser observadas no estabelecimento e na implementação da Política de Responsabilidade Socioambiental pelas instituições financeiras”.

É necessário dispor sobre a responsabilidade socioambiental dos bancos, em legislação nacional, para definir os deveres do setor financeiro neste tema, de forma a trazer maior segurança jurídica ao deixar claro quais são as obrigações ambientais dos bancos nos contratos de financiamento de grandes empreendimentos com potenciais riscos.

O nosso propósito é intensificar a preservação do meio ambiente, sem descuidar da nossa economia. A Alemanha sinalizou que pretende intensificar a agenda da economia verde, após a pandemia. O Brasil precisa se alinhar às melhores práticas para proteger o meio ambiente, mas precisar ampliar e modernizar sua infraestrutura.

Essa emenda estabelece o equilíbrio: protege o meio ambiente, sem travar o crédito para setores importantes que vão ajudar na recuperação da nossa economia, após a pandemia.

Por todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Comissões, de abril de 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA /2020

Acrescente – se o Art. ou onde couber:

Art. Altera-se o artigo 1º, inciso VI da Resolução 4.755 de outubro de 2019 que passa a vigorar com a seguinte redação:
VI - encargos financeiros: taxa efetiva de juros de três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa o atendimento às demandas dos produtores rurais, cooperativas e associações deste setor, que devido aos reflexos econômicos, fechamento de fronteiras, isolamento social e escoamento de produção durante o período da Pandemia do COVID – 19 têm enfrentado inúmeras

dificuldades para honrarem os compromissos assumidos junto às instituições financeiras.

Destaca-se que a Resolução Nº 4755 de 15 de outubro de 2019 do BACEN, no seu Art.1º, flexibiliza a composição de dívidas decorrentes de operações de crédito rural ou suas cooperativas de produção seguindo as condições previstas neste artigo, porém o Inciso VI determina a taxa de juros, conforme descrito:

“VI - encargos financeiros: taxa efetiva de juros de oito por cento ao ano;”

Ressalta-se que a situação de Pandemia pelo COVID-19 não pode ser motivação para não observância e proteção dos bens e direitos de pessoas, que por situação de emergência, conforme Decreto Legislativo nº 6 de 2020, acarretem em prejuízos irreversíveis a manutenção do seu sustento e do dos familiares.

Destaca-se ainda a necessidade de redução dos juros previstos na Resolução de 8% para juros de 3,75 % ao ano, seguindo o mesmo parâmetro da Medida Provisória 936 de 1º de abril de 2020, cuja redução cria melhores condições para composição das dívidas e viabilidade de cumprimento sem oneração dos encargos incidentes na operação.

Este é o motivo de propor a presente emenda, para a qual peço a aprovação.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

DEPUTADO JÚLIO DELGADO

PSB- MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº

O art. 1º da Medida Provisória nº 958, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 1º Até 30 de setembro de 2020, as instituições financeiras públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas de observar, em suas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, as seguintes disposições:

.....
X – a existência de registros negativos da pessoa natural e da pessoa jurídica efetivados pelos birôs de crédito e pelo Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo precípua desta emenda é o de oferecer mais uma medida, além das nove já previstas no rol daquelas descritas no art. 1º da MPV nº 958/2020, com o intuito de permitir aos bancos oficiais que observem a dispensa da comprovação de existência de registros negativos das pessoas naturais e jurídicas efetivados pelos birôs de crédito e pelo Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, como facilitação nas concessões de crédito que envolverão a utilização de recursos

públicos, na medida em que tais operações venham a ser realizadas pelas instituições financeiras oficiais com amparo nas regras então estabelecidas pela medida provisória em questão.

Estamos num grave contexto de importantes e necessárias medidas de isolamento social, decretadas nos governos estaduais, as quais provocam consequências econômicas e financeiras gravíssimas em expressiva parcela da população brasileira, porque, em razão do fechamento dos comércios e de indústrias, aumentou significativamente o número de desempregados, além da diminuição da renda dos empresários e dos profissionais autônomos. No entanto, não nos parece justo que, as pessoas naturais (consumidores e autônomos), bem como as empresas afetadas diretamente pela crise econômica decorrente da pandemia do coronavírus, ao buscarem contratar crédito junto aos bancos oficiais, venham também sofrer os efeitos decorrentes dos registros negativos de suas prestações inadimplidas nos **birôs de crédito** (como são conhecidas as centrais de restrição do crédito, a exemplo do Serasa, SPC, Boa Vista e outros) e no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - **CADIN**.

Cabe frisar que medida semelhante já foi adotada por esta Casa ao aprovar o Projeto de Lei nº 675, de 2020, e proposições a ele apensadas, os quais propunham suspender retroativamente e impedir o registro de novas inscrições negativas nos cadastros dos birôs de crédito, a exemplo das empresas SPC e SERASA, cujas informações são voltadas às decisões de crédito, vigorando também somente enquanto estiver vigente o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia causada pelo Covid-19.

Por isso, entendemos ser necessária também a suspensão dos efeitos de registro de novas inscrições negativas nos cadastros dos birôs de crédito e também no CADIN, que é o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal.

Com esse aperfeiçoamento, que ora propomos na redação do art. 1º da MPV nº 958/2020, a população brasileira poderá ter maior acesso aos bancos oficiais na contratação dessas operações de crédito, uma vez que

estão passando por sérias dificuldades econômicas em decorrência da crise causada pela pandemia do Covid-19.

Essas medidas de facilitação de acesso ao crédito que é oferecido pelos bancos oficiais vem, em boa hora, ampliar o acesso ao crédito oficial e amparar milhões de cidadãos e empresas brasileiros – vítimas que estão sendo dos severos efeitos econômicos da pandemia causada pelo Covid-19 – notadamente no que diz respeito ao pronto e mais fácil acesso ao financiamento bancário a ser oferecido por essas instituições oficiais, na medida em que normalmente já vêm enfrentado sérias dificuldades no acesso às linhas de crédito que foram anunciadas pelo Governo Federal.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2020.

Deputado Lucio Mosquini

2020-4427



CONGRESSO NACIONAL

MPV 958
00042

105

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 24 DE ABRIL DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958 de 24 de abril de 2020

DATA APRESENTAÇÃO: 29/04/20

AUTOR: Deputado PEDRO LUPION

Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

EMENDA Nº

Suprime-se o art. 2º e inclua-se o seguinte inciso no art. 4º da proposição:

“III – o § 2º do art. 58 e o art. 76 do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.”

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do art.2º suspende, até 30 de setembro de 2020, a exigência, constante do § 2º do art. 58 do Decreto-Lei n. 167, de 14 de fevereiro de 1967 (Títulos de Crédito Rural), de a Cédula de Crédito Rural (CCR) ser inscrita no Cartório do Registro de Imóveis em caso de vinculação de novos bens à garantida estendida.

Ocorre que, ao revogar o art. 30 do Decreto-Lei 167/1967, a recente Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020 (Lei do Agro), dispensou a inscrição de CCR em cartórios de registro de imóveis, com o objetivo de reduzir custos que oneravam desnecessariamente os agricultores. Todavia, esta nova norma legal deixou de promover o correspondente ajuste no § 2º do art. 58, cuja vigência agora a MPV 958 suspende até 30/09/2020. Em vez de suspender sua vigência, o correto é revogar o dispositivo, já que este se reporta a exigência que constava no art. 30 do Decreto-lei 167, recentemente revogado pela Lei 13.986.

Já o inciso II do art. 2º da MPV 958 suspende, até 30 de setembro de 2020, a obrigatoriedade, constante do art. 76 do DL 167/1967, de que os bens dados em garantia de cédulas de crédito rural sejam segurados até o resgate da cédula, observada a legislação de seguros obrigatórios. De forma semelhante, o correto é revogar o art. 76 em referência, visto que remete à



CONGRESSO NACIONAL

legislação de seguros (Decreto-lei 73, 21 de novembro de 1966), cujo art. 20 elenca os seguros obrigatórios. Acontece que a recente Lei 13.986, de 7 de abril de 2020, revogou a alínea “d” do referido art. 20, que estabelecia a obrigatoriedade de seguro de “bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas”. Portanto, para ter consistência com o comando legal estabelecido na Lei 13.986, o correto é revogar e não suspender a vigência do art. 76 do DL 167/1967.

Importante ressaltar que tal medida está em consonância com a Lei Complementar n. 126, de 2007, que revogou o art. 18 e a alínea “i” do Decreto-Lei n. 73, de 1966, que tratavam da obrigatoriedade de contratação de seguro na concessão de crédito rural. À época, o relator do projeto de lei na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio na Câmara ressaltou que as revogações se justificavam para evitar que eventual indisponibilidade do seguro rural, ou disponibilidade com prêmios proibitivos, se tornasse um entrave à concessão do crédito rural.

Assim, a permanência do art. 76 do DL 167/1967 tornou-se contraditória com as revogações efetuadas pela LC 126/2007, bem como com a dispensa de contratação de seguro para bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos concedidos por instituições financeiras públicas, promovida recentemente pela “Lei do Agro”.

Assim propomos a supressão do art. 2º da MPV 958 e a inclusão de inciso em seu art. 4º, revogando os dispositivos objeto do mesmo art. 2º.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2020.

Deputado PEDRO LUPION
DEM/PR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 958
00043

107

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 24 DE ABRIL DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958 de 24 de abril de 2020

DATA APRESENTAÇÃO: 29/04/20 AUTOR: Deputado PEDRO LUPION

Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4 X Aditiva 5. Substitutivo global

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº 958, de 2020, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Fica suspensa a cobrança das parcelas dos débitos negociados com a União durante o período do estado de calamidade pública decorrente do coronavírus (covid-19), para os contribuintes que aderiram ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.”

JUSTIFICAÇÃO

A relevância da emenda apresentada está fundamentada no atual cenário econômico e visa atender os contribuintes em dificuldades financeiras que não tiverem meios para quitar as parcelas neste momento. Poderão quitá-las posteriormente, sem risco de rescisão do parcelamento ou perda dos benefícios.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2020.

Deputado PEDRO LUPION
DEM/PR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 958
00044

108

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 24 DE ABRIL DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958 de 24 de abril de 2020

DATA APRESENTAÇÃO: 29/04/20 AUTOR: Deputado PEDRO LUPION

Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº 958, de 2020, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Fica suspensa a exigibilidade de Certidão Negativa de Débitos – CND, por um período mínimo de seis meses, para a realização de novas operações de crédito ofertadas pelos Bancos Públicos.”

JUSTIFICAÇÃO

A relevância da emenda apresentada está fundamentada no atual cenário econômico e, com base na dispensa da Certidão Negativa de Débitos, anunciada pelo Governo, para renegociações de créditos existentes, visa estender essa medida para as novas operações de crédito a serem realizadas junto aos Bancos Públicos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2020.

Deputado PEDRO LUPION
DEM/PR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS
COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº
958, DE 24 DE ABRIL DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958 de 24 de abril de 2020

DATA APRESENTAÇÃO: 29/04/20 AUTOR: Deputado PEDRO LUPION

Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4 X Aditiva 5. Substitutivo global

EMENDA Nº

Inclua-se onde couber:

"Art. ... Fica prorrogado até 15 de agosto de 2020, mantidas as condições contratuais, o vencimento das parcelas vencidas ou vincendas, entre 1º de janeiro e 14 de agosto de 2020, das dívidas contraídas por produtores rurais e suas cooperativas de produção agropecuária junto a fornecedores de insumos agropecuários e de máquinas e equipamentos utilizados na produção agropecuária.

§ 1º Considera-se como insumo agropecuário todo fator de produção utilizado com o objetivo de garantir a nutrição e a proteção das plantas e animais, a exemplo de sementes e mudas, fertilizantes, agroquímicos, combustíveis e rações, entre outros.

§ 1º O Poder Executivo poderá:

I - estender o prazo de 15 de agosto de 2020 por até noventa dias, caso a mesma prorrogação seja feita para as dívidas de crédito rural objeto da Resolução nº 4.801, de 9 de abril de 2020, do Banco Central do Brasil.

II – definir as atividades agropecuárias que podem ser beneficiadas pela prorrogação prevista no caput, de forma a atender somente as que tenham sido efetivamente prejudicadas pelas medidas de distanciamento social adotadas para mitigar os impactos da pandemia provocada pelo vírus Covid-19.

JUSTIFICAÇÃO

Por intermédio da adoção de várias medidas de natureza transitória, o Poder Executivo tem procurado viabilizar a rolagem das dívidas dos produtores rurais e suas cooperativas de produção agropecuária junto ao Sistema Financeiro Nacional.

Contudo, é sabido que apenas 1/3 da produção agropecuária brasileira é financiada pelo sistema bancário, sendo a maior parte do financiamento obtida



CONGRESSO NACIONAL

força do sistema financeiro nacional, especialmente junto a fornecedores de insumos agropecuários.

Portanto, esta emenda tem o objetivo de amenizar os efeitos negativos sobre o fluxo de receita da atividade agropecuária em decorrência das medidas de distanciamento social adotadas para mitigar os impactos da pandemia provocada pelo vírus Covid-19, que dificultaram a realização de operações como colheita ou comercialização da produção.

É uma medida de natureza transitória, mas que se justifica pelo elevado nível de endividamento do agricultor brasileiro junto ao setor não bancário.

Além disso, a pandemia é um fato notório, em que todas as pessoas e empresas foram atingidas de forma direta ou indireta e onde a questão probatória perde a relevância.

Por outro lado, sabidamente o produtor rural opera em condições desfavoráveis de barganha frente aos seus fornecedores e compradores, na medida em que são milhares de unidades produtivas em todo o Brasil, na maioria dos casos atuando como pessoa física, tendo nas duas pontas da sua cadeia de comercialização um conjunto pequeno de empresas fornecedoras e compradoras.

Busca-se, assim, minimizar os efeitos de um caso tipicamente de força maior, imprevisível e inesperado, totalmente fora de controle da parte contratante.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado PEDRO LUPION
DEM/PR



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 958, DE 17 DE ABRIL DE 2020.

(Do Sr. Sérgio Vidigal)

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid19).

EMENDA MODIFICATIVA

O texto do artigo 1º da MPV nº 958, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Até **31 de dezembro** de 2020, as instituições financeiras públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas de observar, em suas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, as seguintes disposições:

.....

JUSTIFICATIVA

A atual crise econômica se torna ainda mais severa à medida que as necessárias medidas de redução da velocidade de transmissão do novo coronavírus são postas em prática. E diante de tal grave quadro muitas pessoas, físicas e jurídicas, não conseguem manter uma total regularidade documental para obter financiamento dos bancos públicos.

A MPV nº 958 é um auxílio a essas pessoas que precisam dos recursos de tais bancos, porém é uma medida curta no tempo. Dessa forma, a presente emenda prolonga essa excepcionalidade até dezembro, pois cremos em sua necessidade ao longo de todo o corrente ano.

Brasília, em 29 de abril de 2020.

SÉRGIO VIDIGAL
Deputado Federal - PDT/ES



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 958, DE 17 DE ABRIL DE 2020.

(Do Sr. Sérgio Vidigal)

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid19).

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se, onde couber, à Medida Provisória nº 958, de 2020, um artigo com a seguinte redação:

Art. ...Até 31 de dezembro de 2020, aplicam-se as dispensas estabelecidas no art. 1º para a administração pública celebrar com as organizações da sociedade civil definidas no art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, as parcerias previstas na referida lei.

JUSTIFICATIVA

A MPV nº 958 expõe a dificuldade das pessoas, físicas e jurídicas, em manter a regularidade cadastral para a obtenção de crédito perante os bancos públicos, de forma que a mesma estabelece dispensas de regularidade para o acesso a tais recursos.

Entretanto, sabemos que o terceiro setor, ao buscar estabelecer parceria com o poder público na atual crise, tem passado pelo mesmo problema de dificuldade em manter sua regularidade cadastral. Assim, propomos as mesmas dispensas de documentação do art. 1º da MPV sejam

aplicadas às organizações da sociedade civil que pretendam firmar parceria com a administração pública.

Brasília, em 29 de abril de 2020.

SÉRGIO VIDIGAL
Deputado Federal - PDT/ES



CONGRESSO NACIONAL

MPV 958

00048 ETIQUETA

115

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, de 2020

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUARIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se onde couber:

"Art. XX Os descontos de empréstimos consignados ficam suspensos pelo período de quatro meses.

Parágrafo único. Transcorrido o período de que trata o *caput* deste artigo, as parcelas suspensas serão acrescidas ao final do contrato, com o mesmo valor, sem encargos financeiros de qualquer natureza.

JUSTIFICATIVA

A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia global por causa da rápida expansão de um tipo específico de coronavírus pelo mundo. Segundo o órgão, o número de pacientes infectados, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas¹.

Em 20 de março de 2020, foi publicado o Decreto Legislativo nº 06 de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República.

¹ <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml>

Segundo o Ministro da Saúde², as infecções por coronavírus deverão disparar no Brasil entre os meses de abril a junho e poderá durar meses. A OMS considera que o mundo terá um milhão de casos de coronavírus confirmados e **cinquenta mil mortes nos próximos dias**³.

Não sabemos quanto tempo esta crise irá durar. O que sabemos é que o Estado precisa urgentemente proporcionar reforços financeiros aos cidadãos para que atravessem o presente momento. Sabemos, também, que a sociedade não tem forças para arcar, sozinha, com o custo da crise econômica e social que, inevitavelmente, acompanha esta pandemia.

A Constituição Federal de 1988, além de garantir direitos individuais e coletivos como o direito à vida, igualdade, segurança e dignidade, também trata dos direitos dos trabalhadores, instituindo que o salário deve ser capaz de atender as necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde entre outras.

Como podemos contribuir com a sociedade nesta situação tão singular e de extrema gravidade, oferecendo condições mínimas como a manutenção da situação econômica em patamar capaz de atender às necessidades vitais acima elencadas? Quanto está custando para cada cidadão manter suas necessidades básicas durante uma calamidade pública?

Consideramos que através da suspensão do desconto dos empréstimos consignados estaremos assistindo uma grande parcela da sociedade (quem trabalha com carteira assinada, é aposentado, pensionista do INSS ou funcionário público pode acessar o empréstimo), diminuindo o impacto econômico-financeiro causado por esta crise.

Empréstimo consignado é uma linha de crédito onde as parcelas são descontadas diretamente do salário ou da aposentadoria. Esta modalidade compromete uma parte da renda antes mesmo do dinheiro chegar na conta. Segundo o Banco Central⁴: “*hoje em dia mais de 20% da renda das famílias brasileiras é usada só para pagar as **parcelas de suas dívidas** – o que inclui os juros, um número que dobrou de tamanho nos últimos dez anos e continua crescendo.*”

O valor que deixará de ser descontado do salário deste trabalhador certamente será utilizado como reforço no orçamento doméstico para o enfrentamento de todas as dificuldades que acompanham a presente calamidade pública.

² <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/03/20/mandetta-diz-que-infeccao-por-coronavirus-no-brasil-deve-disparar-em-abril.ghtml>

³ https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus/coronavirus-tera-1-milhao-de-casos-confirmados-50-mil-mortes-nos-proximos-dias-alerta-oms-24344561?utm_source=notificacao-geral&utm_medium=notificacao-browser&utm_campaign=O%20Globo

⁴ <https://www.serasaconsumidor.com.br/ensina/seu-credito/emprestimo-consignado-como-funciona/>

Portanto, diante da importância do tema e considerando a necessidade social de todas as formas de apoio ao combate do COVID-19, propomos a suspensão emergencial e temporária do desconto dos empréstimos consignados.

Certo do compromisso de todos os Deputados com o combate, prevenção e diminuição dos impactos econômicos causados pela pandemia que assola o mundo, convicto da importância da adequação social das normas em situações excepcionais, submeto esta emenda aos nobre pares, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

ASSINATURA

Brasília, de abril de 2020.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 958

00049 ETIQUETA

118

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, de 2020

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUARIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se onde couber:

Art. XX No ano-calendário de 2020, a União, por meio de suas instituições financeiras públicas, disponibilizará linhas de empréstimo pessoal, utilizando-se de recursos oriundos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), no valor correspondente a até vinte salários mínimos, a quem comprovar o exercício da atividade profissional de taxistas regulamentada pela Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011.

Parágrafo único. O empréstimo de que trata o caput deverá ser pago em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, com período de carência mínimo de 12 meses (doze meses), admitida estipulação de cláusula de reajuste, com periodicidade mensal, pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca resguardar a categoria dos taxistas diante da grave crise financeira que se aproxima em função das medidas de confinamento adotadas pelos governos estaduais para o combate do coronavírus (Covid-19).

Com o confinamento, a renda dos taxistas tende a ser reduzida de forma drástica e, sendo profissionais autônomos em sua maior parte, não estarão protegidos pelas eventuais medidas de proteção ao emprego que estão sendo noticiadas.

Uma medida eficaz nesse momento é a disponibilização de linhas de empréstimo a essa classe de trabalhadores com condições facilitadas de pagamento. Isso garante com que esses trabalhadores possam minimizar esse período de crise sem prejudicar o sustento da própria família.

Pelo exposto e diante da importância e urgência do tema, peço apoio aos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, de abril de 2020.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 958

120

00050 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, de 2020

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se onde couber:

Art. XX As prestações decorrentes de contratos de financiamento de veículos ou de arrendamento mercantil de veículos ficam suspensos pelo período de quatro meses, a quem comprovar o exercício da atividade profissional de taxistas ou de mototaxistas, conforme as Leis nºs 12.468, de agosto de 2011 e 12.009, de julho de 2009, respectivamente.

Parágrafo único. Transcorrido o período de que trata o caput deste artigo, as parcelas suspensas serão acrescidas ao final do contrato, com o mesmo valor, sem encargos financeiros de qualquer natureza.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca resguardar a categoria dos taxistas e de mototaxistas diante da grave crise financeira que se apresenta em função das necessárias medidas de confinamento adotadas pelos governos estaduais e distrital para o combate do coronavírus (Covid-19).

Com o confinamento, a renda dos taxistas e dos mototaxistas foi reduzida de forma drástica e, sendo profissionais autônomos em sua maior parte, encontram-se em situação de extrema dificuldade para pagar as parcelas de veículos financiados e que usam como instrumento de trabalho.

Uma medida absolutamente necessária e eficaz nesse momento é a suspensão das prestações decorrentes de contratos de financiamento de veículos ou de arrendamento mercantil de veículos, pelo período de quatro meses, a quem comprovar o exercício de atividade profissional de taxistas.

Pelo exposto e diante da importância e urgência do tema, peço apoio aos nobres pares para a provação da presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, de abril de 2020.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

MEDIDA PROVISÓRIA N° 958, 24 DE ABRIL DE 2020

EMENDA

O art. 1º da Medida Provisória nº 958, de 2020, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Até 30 de setembro de 2020, **as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil** ficam dispensadas de observar, em suas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, as seguintes disposições:

§ 2º As **instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil** ficam obrigadas a encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, trimestralmente, na forma regulamentada em ato próprio dos referidos órgãos, a relação das contratações e renegociações de operações de crédito que envolvam recursos públicos realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, com a indicação, no mínimo, dos beneficiários, dos valores e dos prazos envolvidos.

§ 2º-A Fica flexibilizada a análise de risco de crédito nas contratações e renegociações de operações de crédito que envolvam recursos públicos, realizadas no período estabelecido no *caput*.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem como objetivo primordial ampliar os canais de acesso e distribuição de crédito para que os recursos financeiros disponibilizados pelo Tesouro Nacional para combate à crise derivada da



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

pandemia causada pelo coronavírus, cheguem urgentemente à população brasileira de forma efetiva.

Nos últimos dias, a imprensa brasileira tem noticiado que há necessidade de ampliação dos canais de distribuição dos recursos financeiros, via concessão de crédito, já disponíveis e disponibilizados por instituições financeiras públicas e privadas, apesar das medidas de liquidez adotadas tempestiva e prudencialmente pelo Banco Central do Brasil.

Na manhã de 27 de abril de 2020, em coletiva de imprensa do Ministério da Economia, o sr. Carlos da Costa, Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, bem expôs, quando explicou a Medida Provisória nº 958, de 2020, o seguinte:

“... medida provisória ela foi principalmente pensada em bancos públicos, porque eles eram os que tinham essas proibições para operar mesmo em face dessas pendências. O fato de nós desburocratizarmos o crédito, nós estamos desobrigando, ou seja, nós estamos tornando opcional pro banco e suas análises de crédito pedir ou não esses documentos. **Caso seja reconhecido como algo que afeta significativamente o risco, cada banco tem o seu procedimento de avaliação de crédito.** O que nós queremos é desburocratizar...”

Pois bem, esta Emenda reforça o compromisso do Brasil com seus Brasileiros nos tempos atuais, assim como me manifestei na semana passada no âmbito do Projeto de Lei nº 1282, relatado no Senado Federal pela estimada Senadora Kátia Abreu, que muito bem instituiu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

Reforço o meu entendimento apresentando esta proposta de Emenda com base nas melhores práticas internacionais para justificar a flexibilização dos protocolos e procedimentos para fins de análise e concessão de crédito durante a pandemia do coronavírus.

Não faz sentido o Tesouro Nacional disponibilizar recursos ao mercado de crédito, aumentando a liquidez das Instituições Financeiras e assemelhadas, mantendo-se, todavia, a rigidez das análises de riscos de crédito, o que vem impedindo a ampla distribuição dos recursos a toda e



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

qualquer empresa que possua funcionários, por exemplo, só por não se enquadrar nos critérios de riscos das instituições operadoras dos créditos disponibilizados pelo Tesouro.

Bancos públicos e privados, financeiras, sociedades de crédito, cooperativas de crédito, plataformas tecnológicas de serviços financeiros (fintechs), sociedades de crédito direto, sociedades de crédito entre pessoas, empresas simples de crédito e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil passarão a poder se valer do rol indicado pelo artigo 1º da MPV nº 958 para acomodar e aditar suas políticas de crédito nesse contexto e assim atender a todos os normativos editados tanto pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), principalmente o disposto nas Resoluções nº 2.554 (controles internos), 4.557 (gerenciamento de risco) e 2.682 (classificação do risco do cliente e provisionamento para fins de contingenciamento), bem como todas as Circulares e Carta Circulars editadas pelo Banco Central do Brasil que tenham relação com controles internos, gerenciamento de risco e classificação do risco do cliente.

Diante de todo o exposto, e considerando o legítimo interesse público das alterações, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

Senadora **SORAYA THRONICKE**
PSL – MS



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

MEDIDA PROVISÓRIA N° 958, 24 DE ABRIL DE 2020

EMENDA

Acresça-se à Medida Provisória nº 958, de 2020, o seguinte artigo 4º, renumerando-se os demais:

Art. 4º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 9º-A Na hipótese de inadimplência do débito, as instituições financeiras poderão optar, em quaisquer operações, pela substituição das exigências de judicialização de que tratam as alíneas “c” do inciso II e “b” do inciso III do § 7º do art. 9º e art. 11 da Lei nº 9.430, de 17 de dezembro de 1996, pelo instrumento de que trata a procedimento da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, arcando antecipadamente com taxas, emolumentos e demais despesas por ocasião da protocolização e demais atos, independentemente de norma legal ou administrativa em contrário.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem como objetivo primordial simplificar a relação entre credor e devedor; o que se pretende, à luz das alterações propostas, é o prestígio às hipóteses de composição negocial e a modernização do sistema de cobrança, bem como a simplificação das hipóteses específicas para dedução como despesas, no caso de determinação do lucro real, das perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das pessoas jurídicas.

Esta situação se agrava diante da atual pandemia, o que justifica a alteração legislativa pretendida.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Todos sabemos que a cobrança judicial é o procedimento por meio do qual o Poder Judiciário é acionado pelo credor com o intuito de coagir judicialmente - por meio de instrumentos próprios - o pagamento pelo devedor de um crédito devido. Ou seja, é uma espécie de recuperação do crédito por meio da via judiciária. A cobrança judicial de uma dívida pode assumir a figura de dois tipos de ação diversos, a depender do tipo de crédito e da maneira como ele foi recebido.

Dessa forma, podem existir as seguintes modalidades de resolução de conflitos a fim de recuperar o passivo: a via judicial e a extrajudicial, podendo esta ser amigável.

A proposição apresentada tornará o cenário mais célere e econômico e está em consonância com a tendência de desjudicialização de procedimentos correlatos às atribuições das atividades extrajudiciais dos cartórios, em especial à cobrança de dívidas pelos tabelionatos de protestos.

Este segmento, além da capilaridade dos mais de 3.700 pontos de atendimento em todo país, a partir da edição da Lei 13.775/2018, conta com Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados, o que possibilita o acesso remoto aos seus serviços e informações.

Além disso, são reduzidos os riscos de prescrição da dívida com a possibilidade de sua interrupção pela lavratura e registro do protesto por falta de pagamento depois de expedida a intimação pelo tabelionato de protesto.

Trata-se, portanto, de uma medida simples, que terá efeito imediato porque convergente com as medidas legislativas em pauta e com amplas vantagens comparativas para devedor e credor, bem assim para todo o sistema financeiro nacional, contribuindo na dinamização da economia, em colaboração para o enfrentamento dos efeitos gerais da crise em curso.

A alteração proposta na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, simplifica hipótese específica para dedução como despesas, para determinação do lucro real, das perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das pessoas jurídicas, tornando desnecessário a instalação do procedimento judicial de cobrança, bastando, apenas, o protesto do título ou de outro documento de dívida lavrado e registrado de conformidade com a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. Ou seja,



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

possibilita a substituição das exigências de adoção dos procedimentos judiciais de que tratam as alíneas “c” do inciso II e “b” do inciso III, do § 7º, do art. 9º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para preservação de direitos e elisão de custos decorrentes da cobrança judicial de débitos; tudo para subsidiar o empresário, proporcionando uma ajuda sem igual a toda a sociedade, a fim de que se possibilite a sobrevivência das empresas brasileiras.

É, contudo, medida preliminar que proporciona conforto ao credor, enquanto possibilita relativa certeza de que a execução do direito não será morosa.

Em suma, a presente alteração é convergente também com as medidas legislativas em pauta de desburocratização e eficiência operacional, com amplas vantagens comparativas para devedor e credor, bem assim para todo o sistema de crédito nacional.

Diante de todo o exposto, e considerando o legítimo interesse público das alterações, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

Senadora **SORAYA THRONICKE**
PSL – MS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 2020

Ementa: Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA N°

Acrescente-se o §4º ao art. 1º da Medida Provisória nº 958, de 2020, com a seguinte redação:

Art. 1º.

.....

§4º. Em caráter excepcional, enquanto estiver vigente a hipótese prevista no caput deste artigo, as taxas de juros das novas operações de crédito no valor de até R\$20.000,00 (vinte mil reais) estarão limitadas a 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês nas seguintes operações:

- I - cheque especial;
 - II - rotativo do cartão de crédito; e
 - III - crédito consignado.

.....(AC)

JUSTIFICACÃO

O Objeto desta Emenda acrescentar dispositivos que garantam condições melhores de obtenção de novos empréstimos junto aos bancos públicos. Quando observa-se os impactos da crise sanitária do Coronavírus (Covid-19) sobre a economia, verifica-se que o Brasil se ressente de melhores condições contratuais e financeiras para tomada de crédito. Não adianta somente dispensar a apresentação de documentos, se não se aumentar e facilitar as condições contratuais e cláusulas financeiras do sistema bancário, justamente porque o crédito não chegará na ponta da cadeia produtiva em decorrência da “exigência de documentos” e sim porque as regras e cláusulas contratuais e financeiras são impeditivas para tomada de crédito.

Devido a pandemia do Coronavírus (Covid-19), o Brasil enfrenta uma das mais graves crises da nossa história, com características extremamente

diferentes daquelas com que já nos defrontamos. Essa crise confirma a importância da atuação do Estado de forma célere, contundente e eficaz para atenuar a abrangência e para mitigar a gravidade dos impactos negativos para a saúde pública, para a proteção social e para a economia.

Por conseguinte, esta Emenda avança no escopo da MP em tela para, em caráter excepcional, estabelecer que as taxas de juros de novos contratos de empréstimos das instituições bancárias públicas estarão limitadas a 0,5% ao mês nas seguintes operações: cheque especial; rotativo do cartão de crédito; crédito consignado.

Sala das Comissões, em 29 de abril de 2020

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 2020

Ementa: Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA N°

Acrescente-se o §4º ao art. 1º da Medida Provisória nº 958, de 2020, com a seguinte redação:

Art. 1º.

§4º. Em caráter excepcional, enquanto estiver vigente o estado de calamidade pública estabelecido no Decreto nº 6, de 2020, as taxas de juros de novos contratos de empréstimos previstos no caput deste artigo estarão limitadas a 3,75% ao ano nas operações de capital de giro no valor de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

..... (AC)

JUSTIFICACO

O Objeto desta Emenda acrescentar dispositivos que garantam condições melhores de obtenção de novos empréstimos, sob a modalidade de capital de giro, junto aos bancos públicos. Quando observa-se os impactos da crise sanitária do Coronavírus (Covid-19) sobre a economia, verifica-se que o Brasil se ressente de melhores condições contratuais e financeiras para tomada de crédito. Não adianta somente dispensar a apresentação de documentos, se não se aumentar e facilitar as condições contratuais e cláusulas financeiras do sistema bancário, justamente porque o crédito não chegará na ponta da cadeia produtiva em decorrência da “exigência de documentos” e sim porque as regras e cláusulas contratuais e financeiras são impeditivas para tomada de crédito.

Devido a pandemia do Coronavírus (Covid-19), o Brasil enfrenta uma das mais graves crises da nossa história, com características extremamente diferentes daquelas com que já nos defrontamos. Essa crise confirma a importância da atuação do Estado de forma célere, contundente e eficaz para

atenuar a abrangência e para mitigar a gravidade dos impactos negativos para a saúde pública, para a proteção social e para a economia.

Por conseguinte, esta Emenda avança no escopo da MP em tela para, em caráter excepcional, estabelecer que as taxas de juros de novos contratos de empréstimos estarão limitadas a 3,75% ao ano nas operações de capital de giro.

Sala das Comissões, em 29 de abril de 2020



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 958, DE 2020

Ementa: Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA N° _____

Dê-se à Medida Provisória nº 958, de 2020, a seguinte redação:

Art.1º. Até 30 de setembro de 2020, as instituições financeiras públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas de observar, em suas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, as seguintes disposições:

I - § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral;

III - art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967;

IV - alíneas "b" e "c" do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

V - alínea "a" do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI - art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VII - art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VIII - art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

IX - art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§1º. O disposto no caput não afasta a aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, que se dará por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§2º. As instituições financeiras, inclusive as suas subsidiárias, ficam obrigadas a encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, trimestralmente, na forma regulamentada em ato próprio dos referidos órgãos, a relação das contratações e renegociações de operações de crédito que envolvam recursos públicos realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, com a indicação, no mínimo, dos beneficiários, dos valores e dos prazos envolvidos.

Art.2º. Até 30 de setembro de 2020, fica suspensa a vigência dos seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967:

- I – §2º do art. 58; e
- II – art. 76.

Art.3º. Fica suspenso até 30 de setembro de 2020, o pagamento de contratos de empréstimos e de contratos de financiamento que as pessoas físicas possuam com as instituições financeiras.

Art.4º. Terão direito à suspensão condicionada de pagamento de contratos de empréstimos e de contratos de financiamento, até 30 de setembro de 2020, as seguintes empresas:

- I – Pessoas Jurídicas enquadradas no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 04 de dezembro de 2006;
- II – Pessoas Jurídicas enquadradas no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 04 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. As empresas que optarem pela suspensão condicionada a que se refere o caput se comprometem a não demitir o trabalhador durante a suspensão condicionada e até doze meses após o fim da suspensão, e aceitam que, quaisquer alterações nos contratos de trabalho somente ocorrerão mediante acordo coletivo com os sindicatos das categorias representativas dos empregados.

Art.5º. A suspensão do pagamento dos contratos de empréstimo e dos contratos de financiamento bancário, pelas modalidades mencionadas nos artigos 3º e 4º desta Lei, não importará a cobrança de multa, juros ou correção monetária.

§1. Os valores não pagos durante a suspensão referida no caput serão incorporados ao saldo devedor, sem juros ou multas, conforme disposto no caput, e diluídos nas parcelas remanescentes do contrato.

§2º. O prazo a que se refere o §1º não será inferior a 3 (três) anos após o fim do período de suspensão dos pagamentos, ainda que o prazo remanescente do contrato seja inferior a este período.

§3º. Durante a suspensão de que trata o caput, fica suspensa também a incidência de juros sobre o saldo devedor.

§4º. Nenhum contratante de empréstimo ou de financiamento poderá ter o nome negativado nos sistemas de proteção ao crédito em função da suspensão dos pagamentos que se refere o caput.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Objeto desta Emenda acrescentar dispositivos que garantam a suspensão dos pagamentos e das taxas bancárias junto aos bancos públicos, possibilitando (1) a manutenção das micro e pequenas empresas, (2) a salvaguarda da vida financeira dos consumidores, (3) os postos de trabalho e a geração de renda e, (4) por tudo isso, reaquecendo a economia durante e após a pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Quando observa-se os impactos da crise sanitária do Coronavírus (Covid-19) sobre a economia, verifica-se que o Brasil se ressente de melhores condições contratuais e financeiras para tomada de crédito. Não adianta somente dispensar a apresentação de documentos, se não se aumentar e facilitar as condições contratuais e cláusulas financeiras do sistema bancário, justamente porque o crédito não chega na ponta da cadeia produtiva somente em decorrência da “dispensa exigência de documentos” e sim porque as regras e cláusulas contratuais e financeiras são impeditivas para tomada de crédito.

Devido a pandemia do Coronavírus (Covid-19), o Brasil enfrenta uma das mais graves crises da nossa história, com características extremamente diferentes daquelas com que já nos defrontamos. Essa crise confirma a importância da atuação do Estado de forma célere, contundente e eficaz para atenuar a abrangência e para mitigar a gravidade dos impactos negativos para a saúde pública, para a proteção social e para a economia.

Por conseguinte, esta Emenda avança no escopo da MP em tela para, em caráter excepcional, estabelecer suspensão do pagamento de contratos bancários de pessoas físicas (consumidores) e pessoas jurídicas enquadradas na tipificação microempreendedor, micro e pequenas empresas, condicionada a manutenção dos empregos, inclusive com melhores condições contratuais e cláusulas financeiras que possibilitam a tomada de crédito e reaquecimento econômico.

Sala das Comissões, em 29 de abril de 2020



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

“Art. ... Os descontos em folha de pagamento ou na remuneração disponível dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e os descontos nos benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ficam suspensos enquanto perdurar o estado de calamidade pública em razão da emergência sanitária resultante do vírus SARS-CoV-2 (Covid19), de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 1º A suspensão de descontos de que trata o “caput” não poderá ser caracterizada para nenhum fim previsto em lei, regulamento ou contrato como inadimplemento de obrigações de pagamento, não sendo devidas multas, juros de mora ou quaisquer outras encargos de mesma natureza.

§ 2º Nenhum contratante de operação financeira de que trata o “caput” poderá ser incluído em cadastro negativo ou sistema de proteção ao crédito em consequência da suspensão dos descontos referida neste artigo.

§ 3º O gozo da suspensão de que trata o “caput” aplica-se aos contratos cujas parcelas tenham sido regularmente adimplidas até a competência de dezembro de 2019, não se aplicando aos contratos cujas obrigações relativas aos períodos de competência anteriores a janeiro de 2020 não tenham sido adimplidas até a data de publicação dessa Lei.

§ 4º A suspensão de que trata o “caput” vigorará pelo período mínimo de seis parcelas, a contar da competência de março de 2020, independentemente da edição pelo Congresso Nacional que reduza o prazo de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 5º A pedido do contratante do empréstimo ou operação de crédito de que trata o art. 2º, poderão ser resarcidos pela instituição financeira os valores pagos a partir da competência de março de 2020.

§ 6º As parcelas devidas durante o período de suspensão referido no art. 2º ou que tenham sido restituídas em razão do art. 3º, serão acrescidas ao prazo final do contrato, em igual número de parcelas, corrigidas pela taxa de juros do Sistema Especial de Liquidação e de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Custódia – SELIC ou pela taxa de juros originalmente estabelecida no contrato, observado o valor do qual resultar o menor ônus da parcela devida.

§ 7º O Conselho Monetário Nacional disporá sobre as medidas complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, o crédito consignado foi instituído com uma modalidade de operação voltada tanto a promover a inclusão financeira quanto o barateamento do crédito. A garantia do pagamento das obrigações, mediante o desconto em folha de pagamento, ou nos benefícios pagos pelo INSS, teria como efeito a redução das elevadas taxas de juros cobradas no crédito pessoal e ao consumidor.

Como resultado, o nível de endividamento dos trabalhadores e dos aposentados elevou-se significativamente. Segundo dados do Banco Central, são mais 55 milhões de brasileiros que utilizam essa modalidade de operação financeira, com taxas de comprometimento da renda de até 40%.

Ocorre que, com a crise da Covid-19, essa elevada taxa de comprometimento da renda, admitida pela Lei nº 10.820, de 17 dezembro de 2003, acaba por impedir que, mesmo não perdendo o emprego ou o direito ao benefício previdenciário, as famílias possam honrar tais obrigações, ou mesmo sejam obrigadas a renunciar ao consumo de bens e serviços essenciais, dada a oneração por conta de todas as demais circunstâncias, como a necessidade de gastos com saúde, ou o auxílio a outros membros da família. Apesar da existência de mecanismos de proteção social, é ainda a família, base da sociedade, e que merece especial proteção do Estado, na forma do art. 226 da Constituição, o primeiro recurso e o porto seguro a que recorrem os indivíduos em caso de necessidade.

A presente proposição visa dar um alento a esses cidadãos, por meio da suspensão da cobrança de parcelas do crédito consignado mediante o desconto em folha de pagamento ou nos benefícios do INSS durante o prazo em que vigorar o estado de calamidade pública da Covid-19, ou pelo prazo mínimo de 6 meses, remetendo-se as parcelas que forem objeto da suspensão para o final do contrato, mantidas as taxas de juros inicialmente previstas, ou a Taxa SELIC, prevalecendo a que resultar em menor acréscimo ao saldo devedor e parcelas devidas. Faculta-se, ademais, ao tomador requerer a restituição do valor pago a partir de março de 2020, dado que foi a partir dessa competência que a situação geradora da necessidade se concretizou.

Por evidente, essa suspensão não poderá acarretar quaisquer ônus aos tomadores de empréstimos, sob a forma de multas ou juros moratórios, ou inscrição em cadastro negativo, SPC ou SERASA, dado que a suspensão resulta de um fato imprevisto e que requer a intervenção do Poder Público, legitimado para tanto com base na teoria da imprevisão.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ainda que, em muitos casos, se trate de contratos privados, regidos pela Lei Civil, trata-se de situação que, pela sua excepcionalidade, permite a intervenção legal, que propomos seja a suficiente para preservar o equilíbrio entre as partes, e não orientada a anular ou negar a obrigação de pagar.

A ocorrência da pandemia é causa suficiente para afastar a regra geral, e dar margem à regra de que trata o art. 421-A do Código Civil, tornando obrigatória a revisão contratual, por força de lei, em benefício da parte mais fraca. Caberá ao Conselho Monetário Nacional adotar as demais medidas necessárias à operacionalização da suspensão proposta.

Dada a urgência da situação e seu elevado alcance social e econômico, contamos com a aprovação dos Ilustres Pares para a presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQ UETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 29/04/2020	Proposição Medida Provisória nº 958, de 24 de abril de 2020			
Autor Zé Vitor PL/MG	Nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. Modificativa 4 X Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

"Art. ... Fica prorrogado até 15 de agosto de 2020, mantidas as condições contratuais, o vencimento das parcelas vencidas ou vincendas, entre 1º de janeiro e 14 de agosto de 2020, das dívidas contraídas por produtores rurais e suas cooperativas de produção agropecuária junto a fornecedores de insumos agropecuários e de máquinas e equipamentos utilizados na produção agropecuária.

§ 1º Considera-se como insumo agropecuário todo fator de produção utilizado com o objetivo de garantir a nutrição e a proteção das plantas e animais, a exemplo de sementes e mudas, fertilizantes, agroquímicos, combustíveis e rações, entre outros.

§ 1º O Poder Executivo poderá:

I - estender o prazo de 15 de agosto de 2020 por até noventa dias, caso a mesma prorrogação seja feita para as dívidas de crédito rural objeto da Resolução nº 4.801, de 9 de abril de 2020, do Banco Central do Brasil.

II – definir as atividades agropecuárias que podem ser beneficiadas pela prorrogação prevista no caput, de forma a atender somente as que tenham sido efetivamente prejudicadas pelas medidas de distanciamento social adotadas para mitigar os impactos da pandemia provocada pelo vírus Covid-19.

JUSTIFICAÇÃO

Por intermédio da adoção de várias medidas de natureza transitória, o Poder Executivo tem procurado viabilizar a rolagem das dívidas dos produtores rurais e suas cooperativas de produção agropecuária junto ao Sistema Financeiro Nacional.

Contudo, é sabido que apenas 1/3 da produção agropecuária brasileira é financiada pelo sistema bancário, sendo a maior parte do financiamento obtida fora do sistema financeiro nacional, especialmente junto a fornecedores de insumos agropecuários.

Portanto, esta emenda tem o objetivo de amenizar os efeitos negativos sobre o fluxo de receita da atividade agropecuária em decorrência das medidas de distanciamento social adotadas para

mitigar os impactos da pandemia provocada pelo vírus Covid-19, que dificultaram a realização de operações como colheita ou comercialização da produção.

É uma medida de natureza transitória, mas que se justifica pelo elevado nível de endividamento do agricultor brasileiro junto ao setor não bancário.

Além disso, a pandemia é um fato notório, em que todas as pessoas e empresas foram atingidas de forma direta ou indireta e onde a questão probatória perde a relevância.

Por outro lado, sabidamente o produtor rural opera em condições desfavoráveis de barganha frente aos seus fornecedores e compradores, na medida em que são milhares de unidades produtivas em todo o Brasil, na maioria dos casos atuando como pessoa física, tendo nas duas pontas da sua cadeia de comercialização um conjunto pequeno de empresas fornecedoras e compradoras.

Busca-se, assim, minimizar os efeitos de um caso tipicamente de força maior, imprevisível e inesperado, totalmente fora de controle da parte contratante.

Sala da Comissão, em de 2020.
Deputado ZÉ VITOR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº

Inclua-se na proposição o seguinte artigo:

“Art. XX O Decreto-Lei n. 167, de 14 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 57. Os bens apenados poderão ser objeto de novo penhor cedular em grau subsequente ao penhor originalmente constituído.”

JUSTIFICAÇÃO

O ajuste proposto para o art. 57 do Decreto-Lei n. 167, de 14 de fevereiro de 1967, visa compatibilizar a redação do comando com a recente dispensa, concedida pela Lei n. 13.986, de 7 de abril de 2020, de inscrição da cédula de crédito rural no cartório de registro de imóveis.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2020.

Deputado ZÉ VITOR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº

Inclua-se na proposição o seguinte artigo:

“Art. XX O Decreto-Lei n. 167, de 14 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 62. Nas prorrogações de que trata o artigo 13 deste Decreto-Lei, ainda que efetuadas após o vencimento original da operação, ficam dispensadas a lavratura de termo aditivo e a assinatura do emitente, bastando, para todos os efeitos, a anotação pelo credor no instrumento de crédito, salvo nas hipóteses estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.”

JUSTIFICAÇÃO

Tal como vigente, o *caput* do art. 62 estabelece que as prorrogações de Cédulas de Crédito Rural devem ser averbadas à margem das respectivas inscrições, e seu processamento, quando cumpridas regularmente todas as obrigações, celulares e legais, far-se-á por simples requerimento do credor ao oficial do Registro de Imóveis competente.

Além disso, o parágrafo único do comando legal exige a lavratura de aditivo no caso de prorrogações concedidas sem o cumprimento

das condições a que se subordinarem ou após o término do período estabelecido na cédula.

A emenda ora proposta:

1 - compatibiliza a redação do *caput* do art. 62 com a recente dispensa, concedida pela Lei n. 13.986, de 7 de abril de 2020, de inscrição da cédula de crédito rural no cartório de registro de imóveis;

2 - estende a possibilidade de dispensa de aditivo para prorrogações efetuadas após o vencimento original da operação, prática muito frequente no âmbito do crédito rural; e

3 – permite que o Conselho Monetário Nacional defina hipóteses em que a lavratura de termo aditivo e a assinatura do emitente são obrigatórias.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2020.

Deputado ZÉ VITOR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº

Inclua-se na proposição o seguinte artigo:

“Art. XX O Decreto-Lei n. 167, de 14 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 61. O prazo do penhor rural, agrícola ou pecuário, não excederá o da obrigação garantida e, embora vencido, permanece a garantia enquanto subsistirem os bens que a constituem ou a obrigação garantida.”

JUSTIFICAÇÃO

Tal como vigente, o parágrafo único do art. 61 do Decreto-Lei n. 167, de 14 de fevereiro de 1967, estabelece que a prorrogação do penhor rural ocorre pela averbação à margem do registro respectivo, mediante requerimento do credor e do devedor.

A presente emenda suprime esse comando e ajusta a redação do *caput* do referido art. 61, de forma a estabelecer que o penhor se estende até que subsista a obrigação garantida. Consequentemente, a medida

dispensa a averbação em cartório da prorrogação do penhor, uma vez que, quando a obrigação for satisfeita, o penhor será baixado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2020.

Deputado ZÉ VITOR



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

MEDIDA PROVISÓRIA N° 958, 24 DE ABRIL DE 2020

EMENDA

Acresçam-se à Medida Provisória nº 958, de 2020, os seguintes artigos 4º e 5º, renumerando-se os demais:

Art. 4º A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 9º-A Fica permitida ao credor ou apresentante a remessa de títulos ou documentos de dívida, ou suas indicações, ao tabelionato de protesto territorialmente competente, fisicamente ou de forma remota por intermédio da Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados, com a recomendação de prévia solução negocial, a partir de comunicação ao devedor mediante aviso simples, correio eletrônico, aplicativo de mensagem instantânea ou meios similares, podendo ser convertida em indicação para protesto na hipótese de negociação frustrada, sendo exigíveis os emolumentos, acréscimos legais e demais despesas incidentes da tabela e os valores vigentes para o protesto, tão somente quando da prévia solução negocial ou da elisão do protesto pela desistência, pagamento do débito, sustação definitiva ou do cancelamento do registro do protesto.”

“Art. 41-A

§ 3º O credor ou apresentante poderá solicitar ao tabelião de protestos, diretamente ou por intermédio de sua Central Nacional Eletrônica de Serviços Compartilhados, mediante pagamento dos valores dos emolumentos e das despesas devidas, a remessa do protesto lavrado e registrado, para a averbação na matrícula dos bens imóveis de sua propriedade plena e a anotação nos órgãos ou centrais de registros de veículos e de outros bens móveis, por ele indicados, para preservação da exigibilidade do crédito protestado e elidir prejuízos a terceiros de boa fé, observando-se o seguinte:



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

I – será expedida nova intimação ao devedor, dando-lhe o prazo de quinze dias úteis para saldar o débito, e requerer o cancelamento do protesto, sob pena das averbações e anotações requeridas.

II – não atendida a intimação, ou não havendo questionamento judicial dentro desse prazo, o débito protestado será enviado para as averbações e anotações solicitadas.

III – o cancelamento das averbações realizadas pelos cartórios de registro de imóveis ou as anotações pelas entidades ou órgãos dos débitos protestados, depende do prévio cancelamento do protesto comunicado pelo tabelionato de protesto ou pela central nacional de serviços eletrônicos compartilhados.

IV – é facultado ao apresentante ou credor solicitar as averbações e anotações do débito protestado referidas neste parágrafo, diretamente ao cartório de registro de imóveis e às demais entidades ou órgãos de cadastro de bens via cartório de registro de títulos e documentos, hipóteses em que deverá ser observado o disposto nos incisos I, II e III deste parágrafo.”

Art. 5º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 167

.....

II –

.....

33. do débito protestado, para os fins do disposto no § 3º, do art. 41-A, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem como objetivo primordial simplificar a relação credor e devedor; o que se pretende, à luz das alterações propostas, é o prestígio às hipóteses de composição negocial e a modernização do sistema de cobrança.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

A necessidade de adequação do sistema ganha força diante da atual pandemia, o que justifica a alteração legislativa pretendida.

Todos sabemos que a cobrança judicial é o procedimento por meio do qual o Poder Judiciário é acionado pelo credor com o intuito de coagir judicialmente - por meio de instrumentos próprios - o pagamento pelo devedor de um crédito devido. Ou seja, é uma espécie de recuperação do crédito por meio da via judiciária. A cobrança judicial de uma dívida pode assumir a figura de dois tipos de ação diversos, a depender do tipo de crédito e da maneira como ele foi recebido.

Dessa forma, podem existir as seguintes modalidades de resolução de conflitos a fim de recuperar o passivo: a via judicial e a extrajudicial, podendo esta ser amigável.

Em regra, o meio judicial será utilizado nos casos em que a via administrativa é frustrada e os resultados alcançados insatisfatórios, inclusive com a utilização de renegociação ou parcelamento das prestações. Ocorre que a cobrança judicial de dívida costuma ter características de maior morosidade e onerosidade, já que envolve diversos tipos de gastos, tanto judiciais - custos com o processo judiciário - quando gastos como honorários advocatícios e com consultorias jurídicas especializadas.

Sobremodo neste momento, a maioria das situações de inadimplência ocorre por problemas financeiros da empresa e não por má-fé do seu gerente ou administrador. Contudo, se não for obtido um acordo, pode-se partir para a cobrança judicial de dívida. Considerando a demora e o custo, os efeitos podem ser muito nocivos para a economia.

A proposição apresentada tornará este cenário mais célere e econômico e está em consonância com a tendência de desjudicialização de procedimentos correlatos às atribuições das atividades extrajudiciais dos cartórios, em especial à cobrança de dívidas pelos tabelionatos de protestos.

Este segmento, além da capilaridade dos mais de 3.700 pontos de atendimento em todo país, a partir da edição da Lei 13.775/2018, conta com Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados, o que possibilita o acesso remoto aos seus serviços e informações.

Além disso, são reduzidos os riscos de prescrição da dívida com a possibilidade de sua interrupção pela lavratura e registro do protesto por



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

falta de pagamento depois de expedida a intimação pelo tabelionato de protesto.

Trata-se, portanto, de uma medida simples, que terá efeito imediato porque convergente com as medidas legislativas em pauta e com amplas vantagens comparativas para devedor e credor, bem assim para todo o sistema financeiro nacional, contribuindo na dinamização da economia, em colaboração para o enfrentamento dos efeitos gerais da crise em curso.

Permite, ainda, que possa se valer da via extrajudicial, para a anotação do débito protestado, junto aos ofícios de imóveis e central de risco do Banco Central, dispensando-se o ajuizamento de ações próprias para essa finalidade.

Em suma, a presente alteração é convergente também com as medidas legislativas em pauta de desburocratização e eficiência operacional, com amplas vantagens comparativas para devedor e credor, bem assim para todo o sistema de crédito nacional.

Diante de todo o exposto, e considerando o legítimo interesse público das alterações, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

Senadora **SORAYA THRONICKE**
PSL – MS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 958,
DE 2020.**

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA N° - CM (à MPV nº 958, de 2020).

O art. 1º A Medida Provisória nº 958, de 24 de abril de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 1º.....
.....
§ 4º O consumidor não deverá arcar com os encargos financeiros incidentes nas renegociações de operações de crédito referidas no caput deste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 958, de 24 de abril de 2020, estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19). Em linhas gerais, a MP autoriza a dispensa de determinados documentos para contratação e renegociação de operações de crédito junto a instituições financeiras públicas.

Por meio da presente emenda, propomos que referida renegociação não acarrete ao consumidor o ônus de encargos financeiros, sob a lógica de que este não deve ser responsabilizado por evento ao qual não deu causa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Ademais, devemos lembrar que estamos diante de uma relação de consumo, com expressa previsão no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor (“*serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista*”).

Por conta disso, buscamos evitar a eventual adoção de cláusulas abusivas, pois apesar do seu rechaço pelo referido Código, num eventual litígio judicial têm a sua análise de ofício vedada pelo juiz, justamente diante de contratos bancários, por conta de redação de Súmula do STJ, a 381, largamente criticada pela doutrina consumerista.

Se o Código de Defesa do Consumidor também reconhece o consumidor como hipossuficiente na relação de consumo, não pode ficar à mercê de cláusulas abusivas, notadamente aquelas que eventualmente impliquem a incidência de encargos por evento ao qual não deu causa.

Portanto, conto com a aprovação dos pares à aprovação da presente emenda aditiva à MP 958, de 24 de abril de 2020, por medida de justiça e em respeito ao inciso XXXII do art. 5º da nossa Constituição Federal, que expressamente prevê que “*o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor*”.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2020.

**SENADOR FLAVIO ARNS
(REDE/PARANÁ)**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 958,
DE 2020.**

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA N° - CM (à MPV nº 958, de 2020).

Acrescente-se à Medida Provisória n. 958, de 24 de abril de 2020, onde couber, o seguinte artigo e seu parágrafo único:

“Art. A pessoa jurídica já certificada como Entidade Beneficente de Assistência Social de que trata a Lei federal n. 12.1010, de 27 de novembro de 2009, cujo termo final para pedido de renovação expira entre 20 de março e a data de entrada em vigor desta Lei poderá, excepcionalmente, protocolar a renovação da certificação no prazo de seis meses, contado daquele termo final.

Parágrafo único. Ficam prorrogados, pelo prazo de um ano, os Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social de que trata a Lei Federal n. 12.101, de 27 de novembro de 2009, cujo termo final de validade está compreendido no período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 2020”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 958, de 24 de abril de 2020, estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19). Em linhas gerais, a MP autoriza a dispensa de determinados documentos para contratação e renegociação de operações de crédito junto a instituições financeiras



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

públicas, mas também promove a suspensão da vigência de determinados dispositivos.

Neste momento de pandemia, diversas Medidas Provisórias já foram editadas com previsão não só de vigência de determinados dispositivos, como também de prazos. Aliás, muitos prazos decorriam da expressa previsão de dispositivos, estes quais foram suspensos, aqui citando como exemplo a MP 931, de 30 de março de 2020.

Até o presente momento, não identificamos por parte do Governo qualquer medida que vise resguardar as entidades do Terceiro Setor beneficiadas pela Certificação como Entidades Beneficentes de Assistência Social.

Tais entidades, quando já certificadas, necessitam renovar esta qualificação, devendo observar prazos para protocolo do pedido.

O § 4º do art. 21 da Lei Federal n. 12.101, de 27 de novembro de 2009 determina que “*o prazo de validade da certificação será de 1(um) a cinco anos, conforme critérios definidos em regulamento*”.

Por sua vez, o § 3º do art. 24 da referida Lei determina que “*os requerimentos protocolados antes de 360 (trezentos e sessenta) dias do termo final de validade do certificado não serão conhecidos*”.

Por conta da quarentena decorrente da pandemia, algumas entidades perderam este prazo final de protocolo de renovação da certificação e, ainda que no futuro requeiram novo pedido de certificação e o obtenham, terão então ficado por um período descobertas da qualificação, com consequências



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

tributárias, notadamente em relação a contribuições sociais devidas à Seguridade Social.

Por outro lado, há entidades já certificados cujo prazo de validade ainda vai expirar durante o período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, terão reduzido o prazo previsto pelo citado § 3º do art. 24, daí a proposta de prorrogar tanto a prazo para apresentação do pedido de renovação quanto da própria validade do certificado, nos períodos especificados pelo caput e parágrafo único.

Com isto, esperamos conferir maior tranquilidade para que as entidades certificadas como beneficentes de assistência social, nas áreas de saúde, educação e da própria assistência social possam prosseguir desenvolvendo suas atividades, sem o receio de perda da certificação e, consequentemente, dos benefícios tributários dela decorrentes, notadamente a isenção da cota patronal sobre a folha de salários.

Portanto, na esteira dos propósitos de suspensão de determinados prazos em função da pandemia, conto com a aprovação dos pares à aprovação da presente emenda aditiva à MP 958, de 24 de abril de 2020, por medida de justiça e em respeito a tantas entidades que atendem aos públicos de risco à Covid-19, como idosos, pessoas com deficiência e pacientes acometidos pelo novo coronavírus.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2020.

**SENADOR FLAVIO ARNS
(REDE/PARANÁ)**



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 958,
DE 2020.**

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA N° - CM (à MPV n° 958, de 2020).

Acrescente-se à Medida Provisória n. 958, de 24 de abril de 2020, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Nos contratos bancários decorrentes de negociação e renegociação de operações de crédito, sejam ou não derivados do contexto da pandemia coronavírus (covid-19), eventual nulidade de cláusulas abusivas poderá ser declarada de ofício pelo juiz”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 958, de 24 de abril de 2020, estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19). Em linhas gerais, a MP autoriza a dispensa de determinados documentos para contratação e renegociação de operações de crédito junto a instituições financeiras públicas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Ora, tais as negociações ou renegociações de crédito inevitavelmente nos conduzem ao Código de Defesa do Consumidor, que expressamente indica tais instituições financeiras como fornecedores frente aos consumidores.

A referida relação de consumo, sob a forma de **serviço**, é expressamente definida pelo § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, pois este é definido como sendo “*qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista*”.

O art. 6º do Código de Defesa do Consumidor ainda prevê um rol de direitos básicos para o consumidor, dentre os quais a proteção contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, contida na segunda parte do inciso IV.

Não obstante, em se tratando de contratos bancários, a jurisprudência de nossos tribunais firmou injusto entendimento de que “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Se a doutrina rechaça tal posicionamento antes mesmo do contexto da pandemia, o que dizer nestes tempos em que não apenas o direito supracitado pode ser violado, como o próprio direito de informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, previsto no inciso III do art. 6º do CDC.

Penso que o momento de pandemia que enfrentamos é o ideal para repensarmos a posição da jurisprudência, notadamente a Súmula 381 do STJ,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

pois de nada adianta permitir condições facilitadas para negociação e renegociação de operações de crédito, se o direito à informação for descumprido e, mais que isso, propiciar a existência de cláusula abusiva que, num processo judicial, não bastará ser alegada, mas justamente comprovada pela parte hipossuficiente na relação de consumo, que é o consumidor, em verdadeira ofensa ao direito processual de inversão do ônus da prova.

Por conta disso, conto com a aprovação dos pares à aprovação da presente emenda aditiva à MP 958, de 24 de abril de 2020, por medida de justiça e em respeito ao inciso XXXII do art. 5º da nossa Constituição Federal, que expressamente prevê que “*o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor*”.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2020.

**SENADOR FLAVIO ARNS
(REDE/PARANÁ)**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 958,
DE 2020.**

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA N° - CM (à MPV nº 958, de 2020).

A Medida Provisória nº 958, de 24 de abril de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art. 82-E. Enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 2020, ficará suspensa a cobrança das prestações no âmbito do PMCMV.

Parágrafo único. Encerrado o período de calamidade pública, as parcelas suspensas deverão ser acrescidas ao final do contrato de empréstimo, sem a imposição de juros, multa e outros encargos moratórios.’’ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 958, de 24 de abril de 2020, estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (COVID-19).

Diante desse cenário difícil, o desafio das autoridades, além das evidentes questões de saúde pública, reside em socorrer as pessoas, especialmente aquelas em situação de maior vulnerabilidade frente à desaceleração da economia, ajudando-as a atravessar esse momento



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

calamitoso e preparando-as para a retomada de suas atividades quando o problema sanitário for superado.

Nesse sentido apresentamos a presente emenda, a qual tem como objeto a suspensão da cobrança das prestações devidas pelos mutuários no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, enquanto durarem os efeitos do reconhecimento da situação de calamidade pública, com a finalidade de proteger a vida e subsistência das pessoas de baixa renda durante a crise sanitária, as quais, sem dúvida, constituem o público-alvo do referido programa, devendo, pois, receber especial proteção do Poder Público durante a situação calamitosa.

Pelos princípios constitucionais da igualdade material e da capacidade contributiva (arts. 5º, caput, e 145, §1º, CF-88), as pessoas com maiores condições econômica e financeira devem suportar maiores sacrifícios em prol do bem coletivo, sendo certo que as instituições financeiras constituem parcela notável dos entes que podem efetivamente auxiliar a sociedade a superar este momento de aguda crise que vivenciamos.

Assim, conto com a aprovação dos pares a aprovação da presente emenda aditiva à MP 958, de 24 de abril de 2020, por medida de justiça.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2020.

**SENADOR FLAVIO ARNS
(REDE/PARANÁ)**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 2020

Ementa: Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA N° _____

Suprime-se o inciso I, do art. 4º, da Medida Provisória nº 598, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O Objeto desta Emenda é retirar do texto da MP em tela a revogação permanente da necessidade de certidão negativa de débito do INSS para obtenção de empréstimos com recursos de caderneta de poupança (art. 4º, inciso I da MP).

Sabe-se que os recursos da caderneta de poupança são, majoritariamente, investimento/poupança dos brasileiros com menores recursos para poupar/investir, de modo que há de ser protegida para além do Fundo Garantidor de Créditos (FGC), mantido pelas instituições financeiras. O FGC assegura que, em caso de calote ou quebra do banco, quem tem dinheiro aplicado na caderneta receberá de volta até R\$ 250 mil.

A poupança oferece um rendimento aos investidores e também tem um papel social. É que 65% dos recursos aplicados na caderneta precisam ser obrigatoriamente destinados ao mercado imobiliário de baixa renda. Ou seja, a maior parte do dinheiro guardado na poupança só pode ser usada pelos bancos para conceder financiamentos a quem quer comprar um imóvel próprio mais popular.

Portanto, esta Emenda visa suprimir a revogação da regra jurídica que diz ser obrigatória a apresentação de Certidão Negativa de Débito (CND) pelas pessoas jurídicas e a elas equiparadas, na contratação de operações de

crédito junto a instituições financeiras, que envolvam recursos captados através de Caderneta de Poupança.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 2020

Ementa: Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA N° _____

Acrescente-se o §4º ao art. 1º da Medida Provisória nº 958, de 2020, com a seguinte redação:

Art. 1º

.....
§4º. Em caráter excepcional, enquanto estiver vigente a hipótese prevista no caput deste artigo, as taxas de juros das novas operações de crédito no valor de até R\$20.000,00 (vinte mil reais) estarão limitadas a 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês nas seguintes operações:

- I - cheque especial;
- II - rotativo do cartão de crédito; e
- III - crédito consignado.

..... (AC)

JUSTIFICAÇÃO

O Objeto desta Emenda é acrescentar dispositivos que garantam condições melhores de obtenção de novos empréstimos junto aos bancos públicos. Quando se observam os impactos da crise sanitária do coronavírus (covid-19) sobre a economia, verifica-se que o Brasil se ressente de melhores condições contratuais e financeiras para tomada de crédito. Não adianta somente dispensar a apresentação de documentos, se não se aumentar e facilitar as condições contratuais e cláusulas financeiras do sistema bancário,

justamente porque o crédito não chegará à ponta da cadeia produtiva em decorrência da “exigência de documentos”, e sim porque as regras e cláusulas contratuais e financeiras são impeditivas para tomada de crédito.

Devido à pandemia do coronavírus (covid-19), o Brasil enfrenta uma das mais graves crises da nossa história, com características extremamente diferentes daquelas com que já nos defrontamos. Essa crise confirma a importância da atuação do Estado de forma célere, contundente e eficaz para atenuar a abrangência e para mitigar a gravidade dos impactos negativos para a saúde pública, para a proteção social e para a economia.

Por conseguinte, esta Emenda avança no escopo da MP em tela para, em caráter excepcional, estabelecer que as taxas de juros de novos contratos de empréstimos das instituições bancárias públicas estarão limitadas a 0,5% ao mês nas seguintes operações: cheque especial, rotativo do cartão de crédito, e crédito consignado.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade Assessoria Técnica

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 2020

Ementa: Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA N°

Acrescente-se o §4º ao art. 1º da Medida Provisória nº 958, de 2020, com a seguinte redação:

Art. 1º.

§4º. Em caráter excepcional, enquanto estiver vigente o estado de calamidade pública estabelecido no Decreto nº 6, de 2020, as taxas de juros de novos contratos de empréstimos previstos no caput deste artigo estarão limitadas a 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos) ao ano nas operações de capital de giro no valor de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

. (AC)

JUSTIFICAÇÃO

O Objeto desta Emenda é acrescentar dispositivos que garantam condições melhores de obtenção de novos empréstimos, sob a modalidade de capital de giro, junto aos bancos públicos. Quando se observam os impactos da crise sanitária do coronavírus (covid-19) sobre a economia, verifica-se que o Brasil se ressente de melhores condições contratuais e financeiras para tomada de crédito. Não adianta somente dispensar a apresentação de documentos, se não se aumentar e facilitar as condições contratuais e cláusulas financeiras do sistema bancário, justamente porque o crédito não chegará à ponta da cadeia produtiva em decorrência da “exigência de documentos”, e sim porque as regras e cláusulas contratuais e financeiras são impeditivas para tomada de crédito.

Devido à pandemia do coronavírus (covid-19), o Brasil enfrenta uma das mais graves crises da nossa história, com características extremamente

diferentes daquelas com que já nos defrontamos. Essa crise confirma a importância da atuação do Estado de forma célere, contundente e eficaz para atenuar a abrangência e para mitigar a gravidade dos impactos negativos para a saúde pública, para a proteção social e para a economia.

Por conseguinte, esta Emenda avança no escopo da MP em tela para, em caráter excepcional, estabelecer que as taxas de juros de novos contratos de empréstimos estarão limitadas a 3,75% ao ano nas operações de capital de giro.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 2020

Ementa: Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Dê-se à Medida Provisória nº 958, de 2020, a seguinte redação:

Art.1º. Até 30 de setembro de 2020, as instituições financeiras públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas de observar, em suas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, as seguintes disposições:

I - § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral;

III - art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967;

IV - alíneas "b" e "c" do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

V - alínea "a" do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI - art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VII - art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VIII - art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

IX - art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§1º. O disposto no caput não afasta a aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, que se dará por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§2º. As instituições financeiras, inclusive as suas subsidiárias, ficam obrigadas a encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, trimestralmente, na forma regulamentada em ato próprio dos referidos órgãos, a relação das contratações e renegociações de operações de crédito que envolvam recursos públicos realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, com a indicação, no mínimo, dos beneficiários, dos valores e dos prazos envolvidos.

Art.2º. Até 30 de setembro de 2020, fica suspensa a vigência dos seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967:

- I – §2º do art. 58; e
- II – art. 76.

Art.3º. Fica suspenso até 30 de setembro de 2020, o pagamento de contratos de empréstimos e de contratos de financiamento que as pessoas físicas possuam com as instituições financeiras.

Art.4º. Terão direito à suspensão condicionada de pagamento de contratos de empréstimos e de contratos de financiamento, até 30 de setembro de 2020, as seguintes empresas:

- I – Pessoas Jurídicas enquadradas no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 4 de dezembro de 2006;
- II – Pessoas Jurídicas enquadradas no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 4 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. As empresas que optarem pela suspensão condicionada a que se refere o caput se comprometem a não demitir o trabalhador durante a suspensão condicionada e até 12 (doze) meses após o fim da suspensão, e aceitam que quaisquer alterações nos contratos de trabalho somente ocorrerão mediante acordo coletivo com os sindicatos das categorias representativas dos empregados.

Art.5º. A suspensão do pagamento dos contratos de empréstimo e dos contratos de financiamento bancário, pelas modalidades mencionadas nos artigos 3º e 4º desta Lei, não importará a cobrança de multa, juros ou correção monetária.

§1. Os valores não pagos durante a suspensão referida no caput serão incorporados ao saldo devedor, sem juros ou multas, conforme disposto no caput, e diluídos nas parcelas remanescentes do contrato.

§2º. O prazo a que se refere o §1º não será inferior a 3 (três) anos após o fim do período de suspensão dos pagamentos, ainda que o prazo remanescente do contrato seja inferior a este período.

§3º. Durante a suspensão de que trata o caput, fica suspensa também a incidência de juros sobre o saldo devedor.

§4º. Nenhum contratante de empréstimo ou de financiamento poderá ter o nome negativado nos sistemas de proteção ao crédito em função da suspensão dos pagamentos que se refere o caput.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Objeto desta Emenda é acrescentar dispositivos que garantam a suspensão dos pagamentos e das taxas bancárias junto aos bancos públicos, possibilitando (1) a manutenção das micro e pequenas empresas, (2) a salvaguarda da vida financeira dos consumidores, (3) os postos de trabalho e a geração de renda e, (4) por tudo isso, reaquecendo a economia durante e após a pandemia do coronavírus (covid-19).

Quando se observam os impactos da crise sanitária do coronavírus (covid-19) sobre a economia, verifica-se que o Brasil se ressente de melhores condições contratuais e financeiras para tomada de crédito. Não adianta somente dispensar a apresentação de documentos, se não se aumentar e facilitar as condições contratuais e cláusulas financeiras do sistema bancário, justamente porque o crédito não chega à ponta da cadeia produtiva somente em decorrência da “dispensa exigência de documentos”, e sim porque as

regras e cláusulas contratuais e financeiras são impeditivas para tomada de crédito.

Devido à pandemia do coronavírus (covid-19), o Brasil enfrenta uma das mais graves crises da nossa história, com características extremamente diferentes daquelas com que já nos defrontamos. Essa crise confirma a importância da atuação do Estado de forma célere, contundente e eficaz para atenuar a abrangência e para mitigar a gravidade dos impactos negativos para a saúde pública, para a proteção social e para a economia.

Por conseguinte, esta Emenda avança no escopo da MP em tela para, em caráter excepcional, estabelecer suspensão do pagamento de contratos bancários de pessoas físicas (consumidores) e pessoas jurídicas enquadradas na tipificação microempreendedor, micro e pequenas empresas, condicionada à manutenção dos empregos, inclusive com melhores condições contratuais e cláusulas financeiras que possibilitam a tomada de crédito e reaquecimento econômico.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

**MPV 958
00070**

170

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 27 DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19)..

EMENDA ADITIVA Nº _____

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Incluem-se os seguintes artigos na Medida Provisória nº 958, de 27 de abril de 2020:

“Art. 5º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

II

I) aos pagamentos efetuados para a aquisição de serviços residenciais de fornecimento de água e esgotamento sanitário, prestados no ano-calendário de 2020, contratados de concessionária de serviço público.

.....
§ 5º Para fins do disposto na alínea I do inciso II, exige-se a comprovação da prestação dos serviços por meio da conta de água e esgotamento sanitário emitida pela concessionária de serviço público em nome do beneficiário e do comprovante de pagamento.

§ 6º Para os contribuintes pessoa física residentes em condomínios residenciais cuja cobrança não é realizada pela concessionária de serviço público de forma individualizada para cada unidade, a comprovação de que trata o parágrafo 5º será realizada por meio da seguinte documentação:

I – Demonstrativos das taxas do condomínio emitidos em seu nome que detalhem os valores cobrados a título de fornecimento de água e esgoto que pretende deduzir;

II – Comprovante de pagamento das taxas de condomínio referidas no inciso I acima;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP**

III – Memórias de cálculo utilizadas para fins de rateio das cobranças entre as unidades do condomínio, em que se demonstra a totalidade dos valores pagos por cada uma das unidades do condomínio; e

IV – Contas emitidas pela concessionária de serviço público em nome do condomínio que embasaram referidas cobranças.

§ 7º A dedução nos termos do parágrafo 6º somente será autorizada se os valores individualizados cobrados de cada unidade não ultrapassarem os valores totais pagos pelo condomínio.”

Art. 6º A pessoa jurídica poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2019, para a compensação com débitos de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo vencimento ocorra dentro do período de 180 dias contado a partir da regulamentação do procedimento previsto neste artigo pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2019, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da apresentação do requerimento para sua utilização.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, assim como o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 3º As limitações previstas no art. 58 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplicam à utilização dos créditos na forma prevista neste artigo.

§ 4º Para fins de aplicação deste artigo, o valor do crédito a ser utilizado será determinado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I – 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II – 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos II a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP**

nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III – 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas referidas no artigo 32 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e

IV – 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá regulamentar no prazo de 30 (trinta) dias o procedimento necessário para que a pessoa jurídica possa solicitar a utilização dos créditos na forma como prevista no caput.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar o texto da MP 958/2020, incluindo as pessoas jurídicas prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Essas entidades estão sendo impactadas pela concessão de suspensões e isenções das tarifas de consumo de água e esgoto, por parte dos diversos entes da federação.

No atual contexto, é imprescindível prover à população serviços adequados de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de forma a se evitar o colapso generalizado dos respectivos sistemas, que implicaria o aumento do contágio e de mortes decorrentes da pandemia causada pelo Covid-19.

Dessa forma, sugerimos regras para que, de um lado, as pessoas físicas possam deduzir, na apuração do IRPF, os pagamentos efetuados para a aquisição de serviços residenciais de fornecimento de água e esgotamento sanitário prestados no ano-calendário de 2020 por concessionária de serviço público e, de outro, as pessoas jurídicas possam utilizar prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2019, para a compensação com tributos federais

Ante o exposto, contamos com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Comissões, ____ de abril de 2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

Atenciosamente,
Dep. Geninho Zuliani
DEM/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

**MPV 958
00071**

174

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 27 DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19)..

EMENDA ADITIVA Nº _____

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Incluem-se os seguintes artigos na Medida Provisória nº 958, de 27 de abril de 2020:

“Art. 5º A pessoa jurídica prestadora de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário poderá descontar do valor apurado a título de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, créditos apurados nos termos deste artigo.

§ 1º O crédito referido no caput:

I - Será apurado mensalmente em montante equivalente ao valor total das tarifas de consumo de água e esgoto dos usuários cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, limitada ao consumo de 10 m³ mensais, que deixar de ser cobrada no período mensal anterior, em razão de isenções totais ou parciais concedidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19; e

II – Caso não seja aproveitado em determinado mês, poderá sê-lo nos meses subsequentes, nos termos do § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 dezembro de 2003, e do § 4º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

§ 2º A escrituração do crédito previsto neste artigo não impede o aproveitamento de quaisquer outros créditos.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP**

§ 3º O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita tributável da pessoa jurídica para quaisquer fins, inclusive para IR, CSLL, PIS/PASEP e COFINS, servindo somente para desconto do valor apurado a título de contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 4º Aos créditos de que trata este artigo não se aplicam as disposições do § 3º do art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 5º Caso parcela ou totalidade das isenções mencionadas no inciso I deste artigo venha a ser objeto de outras medidas de compensação econômica promovidas pelos Estados e ou Municípios em favor das pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, os créditos de que trata este artigo serão calculados proporcionalmente, de modo que não sejam apurados em relação ao montante das isenções que já tenha sido efetivamente compensada.

Art. 6º A apuração da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a parcela da receita bruta da pessoa jurídica prestadora de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário relativa a tarifas de consumo de água e esgoto suspensas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19, ocorrerá pelo regime de caixa.

Art. 7º O recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS devidas pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário poderá ser realizado em até 120 dias contados do prazo de pagamento regular.

§ 1º O recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS nos termos do caput não será objeto de juros de mora, correção monetária e multas.

§ 2º O recolhimento nos termos do caput poderá ser adotado até o segundo período de apuração subsequente ao final das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP**

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar o texto da MP 958/2020, incluindo as pessoas jurídicas prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

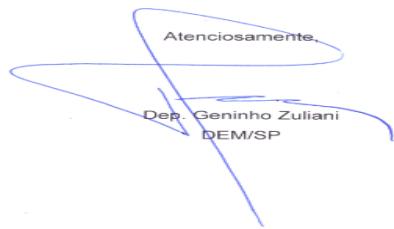
Essas entidades estão sendo impactadas pela concessão de suspensões e isenções das tarifas de consumo de água e esgoto, por parte dos diversos entes da federação.

No atual contexto, é imprescindível prover à população serviços adequados de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de forma a se evitar o colapso generalizado dos respectivos sistemas, que implicaria o aumento do contágio e de mortes decorrentes da pandemia causada pelo Covid-19.

Para tanto, sugerimos a possibilidade de apuração de créditos de PIS/COFINS em montante equivalente ao valor total das tarifas de consumo de água e esgoto, que deixarem de ser cobrados em razão de isenções totais ou parciais concedidas para enfrentamento da emergência de saúde pública; a aplicação do regime de caixa em relação a parcela da receita bruta da pessoa jurídica relativa a tarifas de consumo de água e esgoto suspensas para enfrentamento da emergência de saúde pública; e postergação de 120 dias do prazo de pagamento regular do PIS/COFINS

Ante o exposto, contamos com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Comissões, ____ de abril de 2020.


 Atenciosamente,
 Dep. Geninho Zuliani
 DEM/SP



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 958, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Inclua-se os seguintes artigos:

Art. X A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de junho de 2021, das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2018 no âmbito do Pronaf, observadas as seguintes condições:

.....
III - nas operações contratadas entre 1º de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2018, o rebate será de 30% (trinta por cento).

.....
§ 3º Os agentes financeiros terão até 27 de dezembro de 2021 para apresentar ao Tesouro Nacional os dados das operações liquidadas.”
(NR)

Art. Y. Fica autorizada, até 30 de dezembro de 2020, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2019 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, ou no âmbito do PRONAF, observadas ainda as seguintes condições:

I - amortização da dívida a ser repactuada: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2024 e o vencimento



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

da última parcela para 30 de novembro de 2031, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

II - carência: até 2021, independentemente da data de formalização da renegociação;

III - encargos financeiros:

a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano;

b) demais agricultores do PRONAF:

1. para as operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1% (um por cento) ao ano;

2. para as operações de valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2% (dois por cento) ao ano;

c) demais produtores rurais, seus empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

IV - amortização prévia do saldo devedor atualizado, nos seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento) para mutuários classificados como agricultores familiares e mini e pequenos produtores rurais;

b) 3% (três por cento) para mutuários classificados como médios produtores rurais; e

c) 5% (cinco por cento) para mutuários classificados como grandes produtores rurais.

§ 1º Para as operações repactuadas ao amparo deste artigo, a inadimplência por parte do mutuário acarretará o impedimento para contratação de novos financiamentos com instituições financeiras federais, enquanto permanecer a situação de inadimplemento.

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas:

I - ao amparo do **inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008**;

II - por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

§ 3º No caso de operações contratadas com recursos do FNE ou do FNO por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM**

a adoção dos mesmos procedimentos para repactuação de que trata este artigo, devendo a instituição financeira administradora do respectivo Fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades dos Fundos.

§ 4º Ficam o FNE e o FNO autorizados a assumir os custos decorrentes dos bônus de que trata este artigo referentes às operações lastreadas em seus próprios recursos e às operações lastreadas em recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes.

§ 5º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previsto no caput deste artigo serão assumidos:

I - pelo FNE e pelo FNO, relativamente à parcela amparada em seus recursos;

II - pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. e pelo Banco da Amazônia S.A., relativamente à parcela amparada em outras fontes de recursos.

III – pelo Tesouro Nacional, nos demais casos.”

JUSTIFICAÇÃO

A crise do coronavírus (covid-19), reconhecida pelo Congresso Nacional nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, embora de enorme gravidade e alcance nacional, não é a única razão de apreensão do povo brasileiro.

Particularmente na Região Sul, a estiagem vem provocando perdas na produção agrícola, notadamente dos agricultores familiares, que irá não apenas comprometer a capacidade de honrarem seus compromissos com dívidas de financiamentos rurais, como o seu próprio sustento e manutenção de suas propriedades.

Em 31 de março de 2020, as organizações da Agricultura Familiar dos três Estados do Sul do Brasil (RS, SC e PR), representadas pela UNICAFES (União das Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária) e pela FETRAF (Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar), apresentaram ao Governo suas reivindicações para mitigar os prejuízos causados pela estiagem, pelo Covid-19 e apresentaram um amplo leque de propostas de ações para desenvolver o cooperativismo e a agricultura familiar.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

É inegável a importância da agricultura familiar tanto para a redução da pobreza no meio rural, quanto para o abastecimento do país, contribuindo para a geração de emprego e renda e a segurança familiar. A agricultura familiar, juntamente com as cooperativas, é a principal responsável pela produção de alimentos saudáveis que vão à mesa de milhões de consumidores, contribuindo assim, para a maior empregabilidade de mão de obra no campo, gerando renda, cuidando do meio ambiente e preservando aspectos culturais centenários.

Assim, na forma da reivindicação apresentada, para poder continuar desempenhando seu papel, é fundamental que sejam apresentadas soluções para os dois fatores intempestivos ao mesmo tempo: a mais forte estiagem dos últimos anos no Sul do Brasil e pelo Covid-19. Além disso, apontam as entidades, várias linhas de crédito do PRONAF estão indisponíveis desde novembro de 2019, prejudicando ainda mais o desenvolvimento e a manutenção do meio rural.

A presente proposição visa a atender alguns desses pleitos, a saber:

- 1) Prorrogação por três anos, com um ano de carência, dos créditos de custeio agrícola e pecuário contraídos até a safra 2019/2020 vencidos ou vincendos neste exercício, em operações com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, ou no âmbito do PRONAF;
- 2) a concessão de rebate de 30% para liquidação, até 30 de junho de 2021, das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2018 no âmbito do Pronaf para agricultores familiares e suas cooperativas localizados nos municípios que decretaram situação de emergência em razão da estiagem/seca.

Assim, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para o exame e aprovação dessas propostas e o seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958 DE 24 DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA

Art. 1º - Insira-se no texto da MPV 958/2020 a seguinte redação:

“Art X. As instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de suas atividades de operações e de serviços financeiros, devem adotar os deveres de gestão do risco socioambiental conforme regulamento do Conselho Monetário Nacional (CMN) em suas atividades e operações.

§ 1º Para atendimento ao caput, as referidas instituições deverão verificar a regularidade do empreendimento por meio das licenças ambientais emitidas pelos órgãos competentes pela avaliação dos impactos socioambientais, nos termos da lei 6.938/81, para o gerenciamento do risco socioambiental, observada a regulação do Conselho Monetário Nacional, excetuado no período de calamidade decretada pelo Poder Executivo e aprovada pelo Congresso Nacional.

§ 2º A responsabilização direta das instituições financeiras com eventuais danos ao meio ambiente causados pelo empreendimento financiado dependerá da comprovação de ato omissivo em relação às disposições do CMN que tratarem do dever de exigir os documentos que comprovem a regularidade ambiental, limitada pelo valor dos serviços financeiros contratados.

Justificação

O Poder Executivo editou a [Medida Provisória 958](#) para estabelecer normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

O Ministério da Economia ressaltou na [Exposição de Motivos 161](#) que a dificuldade no acesso ao crédito é um problema crônico em nosso País. Estudos do Banco Mundial indicam que economias muito maiores que a brasileira apresentam uma relação entre o crédito doméstico privado e o Produto Interno Bruto - PIB significativamente superiores. Em 2018, nos Estados Unidos da América, essa relação era de 187%; no Japão, de 168%; na China de 161%,

enquanto que no Brasil era de 61,8%. As razões para o caso nacional são várias: miríade de exigências impostas previamente à concessão, dificuldades para execução de contratos, pouca concorrência, dentre outros fatores.

A proposta busca facilitar o acesso ao crédito, ao flexibilizar exigências impostas à sua concessão: i) dispensa do registro de instrumentos contratuais; e ii) dispensa da apresentação de certidões de regularidade. As exigências suspensas até 30 de setembro de 2020, por meio do art. 2º, tratam de certidões relativas a obrigações eleitorais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Previdência Social, CLT, ao Fisco. “A suspensão de tais exigências é medida salutar no sentido de não estrangular o acesso ao crédito com tais exigências”, conforme opinião do Ministério da Economia.

Desde 2004, a Câmara dos Deputados discute a reforma da legislação que dispõe sobre licenciamento ambiental.

Nos últimos anos, a responsabilidade socioambiental das instituições financeiras passou a ter mais atenção de autoridades do poder executivo (nas três esferas federativas) e do judiciário. Em 2014, o Banco Central editou a Resolução 4.327 que “dispõe sobre as diretrizes que devem ser observadas no estabelecimento e na implementação da Política de Responsabilidade Socioambiental pelas instituições financeiras”.

Apesar dos esforços de autoridades dos três poderes, a questão não foi equacionada e o Ministério Público tem ajuizado ações para dispor que os bancos são responsáveis solidários pelos empreendimentos que financiam, caso estes causem algum dano ao meio ambiente.

Organizações Não Governamentais ligadas à defesa do meio ambiente defendem no parlamento que os bancos devem criar gerências de risco ambiental, as quais podem ampliar os custos do compliance ambiental e consequentemente encarecer o crédito.

Diante do exposto, é necessário dispor sobre o tema em legislação nacional para estabelecer a responsabilidade dos bancos neste tema, de forma a trazer maior segurança jurídica ao deixar claro quais são as obrigações ambientais dos bancos nos contratos de financiamento de grandes empreendimentos com potenciais riscos.

Existe pertinência temática nesta proposta de ementa, uma vez que o objetivo é incluir na MP dispositivos que desburocratizem o acesso ao crédito e dinamizem a economia. Note-se que não se pretende descuidar da preservação ambiental. O objetivo é deixar clara a responsabilidade dos bancos para evitar que excessos desestimulem a oferta de crédito. Sem crédito a atividade produtiva de setores econômicos importantes pode desacelerar, com impacto nos empregos.

Por todo o exposto, para garantir a segurança jurídica das instituições financeiras em matéria ambiental, reduzindo os riscos jurídicos que podem limitar a disposição para financiamento de grandes obras durante a crise econômica decorrente da pandemia, o que pode afetar a preservação e a manutenção de

empregos, inclusive na construção civil, no setor de transportes e na construção pesada, setores intensivos no recrutamento de mão de obra, pedimos a aprovação desta emenda para dispor sobre o tema do poluidor indireto, na MP 958.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado HEITOR FREIRE



**MPV 958
00074**

184

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA nº - CM
(à MPV nº 958 de 2020)**

Inclua-se na proposição o seguinte artigo:

“Art. XX O Decreto-Lei n. 167, de 14 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art. 61. O prazo do penhor rural, agrícola ou pecuário, não excederá o da obrigação garantida e, embora vencido, permanece a garantia enquanto subsistirem os bens que a constituem ou a obrigação garantida.’”

JUSTIFICAÇÃO

Tal como vigente, o parágrafo único do art. 61 do Decreto-Lei n. 167, de 14 de fevereiro de 1967, estabelece que a prorrogação do penhor rural ocorre pela averbação à margem do registro respectivo, mediante requerimento do credor e do devedor.

A presente emenda suprime esse comando e ajusta a redação do *caput* do referido art. 61, de forma a estabelecer que o penhor se estende até que subsista a obrigação garantida. Consequentemente, a medida dispensa a averbação em cartório da prorrogação do penhor, uma vez que, quando a obrigação for satisfeita, o penhor será baixado.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2020.

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA N° - PLEN
(MPV nº 958 de 2020)

Suprime-se o art. 2º e inclua-se o seguinte inciso no art. 4º da proposição:
“III – o § 2º do art. 58 e o art. 76 do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.”

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do art.2º suspende, até 30 de setembro de 2020, a exigência, constante do § 2º do art. 58 do Decreto-Lei n. 167, de 14 de fevereiro de 1967 (Títulos de Crédito Rural), de a Cédula de Crédito Rural (CCR) ser inscrita no Cartório do Registro de Imóveis em caso de vinculação de novos bens à garantida estendida.

Ocorre que, ao revogar o art. 30 do Decreto-Lei 167/1967, a recente Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020 (Lei do Agro), dispensou a inscrição de CCR em cartórios de registro de imóveis, com o objetivo de reduzir custos que oneravam desnecessariamente os agricultores. Todavia, esta nova norma legal deixou de promover o correspondente ajuste no § 2º do art. 58, cuja vigência agora a MPV 958 suspende até 30/09/2020. Em vez de suspender sua vigência, o correto é revogar o dispositivo, já que este se reporta a exigência que constava no art. 30 do Decreto-lei 167, recentemente revogado pela Lei 13.986.

Já o inciso II do art. 2º da MPV 958 suspende, até 30 de setembro de 2020, a obrigatoriedade, constante do art. 76 do DL 167/1967, de que os bens dados em garantia de cédulas de crédito rural sejam segurados até o resgate da cédula, observada a legislação de seguros obrigatórios. De forma semelhante, o correto é revogar o art. 76 em referência, visto que remete à legislação de seguros (Decreto-lei 73, 21 de novembro de 1966), cujo art. 20 elenca os seguros obrigatórios. Acontece que a recente Lei 13.986, de 7 de abril de 2020, revogou a alínea “d” do referido art. 20, que estabelecia a obrigatoriedade de seguro de “bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas”. Portanto, para



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

ter consistência com o comando legal estabelecido na Lei 13.986, o correto é revogar e não suspender a vigência do art. 76 do DL 167/1967.

Importante ressaltar que tal medida está em consonância com a Lei Complementar n. 126, de 2007, que revogou o art. 18 e a alínea “i” do Decreto-Lei n. 73, de 1966, que tratavam da obrigatoriedade de contratação de seguro na concessão de crédito rural. À época, o relator do projeto de lei na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio na Câmara ressaltou que as revogações se justificavam para evitar que eventual indisponibilidade do seguro rural, ou disponibilidade com prêmios proibitivos, se tornasse um entrave à concessão do crédito rural.

Assim, a permanência do art. 76 do DL 167/1967 tornou-se contraditória com as revogações efetuadas pela LC 126/2007, bem como com a dispensa de contratação de seguro para bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos concedidos por instituições financeiras públicas, promovida recentemente pela “Lei do Agro”.

Dessa forma, proponho a supressão do art. 2º da MPV 958 e a inclusão de inciso em seu art. 4º, revogando os dispositivos objeto do mesmo art. 2º.

Senador Zequinha Marinho
PSC/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº

Dê-Se ao § 2º do art. 2º da Medida Provisória n. 958, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º

§ 2º As instituições financeiras, inclusive as suas subsidiárias, ficam obrigadas a encaminhar ao Tribunal de Contas da União (TCU), à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, trimestralmente, na forma regulamentada em ato próprio dos referidos órgãos, a relação das contratações e renegociações de operações de crédito que envolvam recursos públicos realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, com a indicação, no mínimo, dos beneficiários, dos valores e dos prazos envolvidos, devendo ainda divulgar tais informações por meio do Diário Oficial da União, na primeira semana subsequente ao final de cada trimestre decorrido.

§ 3º” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo precípuo desta emenda é o de oferecer maior publicidade e transparência às concessões de crédito que envolverão a utilização de recursos públicos, na medida em que as operações serão realizadas pelas instituições financeiras oficiais.

Com esse aperfeiçoamento, que ora propomos na redação do § 2º do art. 2º da MP, a população brasileira poderá ter maior acesso sobre as informações dessas operações de crédito, incluindo a ampla divulgação, pelo Diário Oficial da União, da relação de contratações e renegociações dessas operações de crédito que estarão envolvendo o uso de verbas públicas. Tal medida vem atender, portanto, a um dos princípios basilares da Administração Pública, que é o da Publicidade dos atos administrativos, conforme preconizado no art. 37 da Carta Magna.

Do mesmo modo, objetivamos também que as informações sejam obrigatoriamente repassadas pelos bancos oficiais ao Tribunal de Contas da União (TCU), a exemplo da obrigatoriedade que já está contida na medida provisória em relação ao envio das informações das operações de crédito, a serem contratadas com amparo na MPV 958/2020, para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Temos certeza de que tal iniciativa em muito contribuirá para ampliar a publicidade, a transparência e a fiscalização dos órgãos públicos competentes sobre tais operações com uso de recursos públicos que serão, doravante, realizadas pelas instituições financeiras oficiais, apoiada pelas importantes medidas trazidas com a MPV 958/2020.

Essas medidas vêm, em boa hora, para facilitar o acesso ao crédito oficial e amparar milhões de cidadãos e empresas brasileiros – vítimas que estão sendo dos severos efeitos econômicos da pandemia causada pelo Covid-19 – notadamente no que diz respeito ao pronto e mais fácil acesso ao financiamento bancário a ser oferecido por essas instituições oficiais, na medida em que normalmente já vêm enfrentando sérias dificuldades no acesso às linhas de crédito que foram anunciadas pelo Governo Federal.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2020.

Deputada EDNA HENRIQUE

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA N° 958 DE 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 958 DE 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA N.º

Inclua-se a seguinte redação do art. 1º e a inclusão do § 4º, renumerando os demais da Medida Provisória nº 958, de 2020, com o seguinte texto:

Art. 1. Até 30 de setembro de 2020, as instituições financeiras públicas, inclusive as suas subsidiárias, não deverão exigir, em suas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, as seguintes disposições:

(...)

§ 4º O prazo disposto no **caput**, será até 30 de junho de 2021 nas operações com crédito rural.

JUSTIFICAÇÃO

A primeira alteração no Art. 1º é a seguinte: “... as instituições financeiras públicas, inclusive as suas subsidiárias, **ficam dispensadas de observar**, em suas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, as seguintes disposições”. Ora, é de se notar que o comando constante no dispositivo não traz imperatividade ou obrigatoriedade, o que pode vir a ser interpretado como uma facultatividade pelas instituições previstas no **caput**.

Caso isso ocorra, tornará inócuas a totalidade das previsões da medida provisória, que possui como escopo estabelecer “*normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19)*”, vez que os Bancos continuariam a exigir todos os documentos, não havendo qualquer mitigação dos impactos decorrentes da pandemia.

Outra mudança necessária é a inclusão do § 4º na referida MP, renumerando os demais parágrafos. Refere-se a ampliação do seu prazo de vigência para as operações com crédito rural. Como é de conhecimento comum, a atividade agropecuária é financiada com volume de recursos, condições e programas divulgados anualmente no Plano Agrícola e Pecuário. Esse programa inicia-se todo dia 1º de julho do corrente ano e estende-se até 30 de junho do ano subsequente.

Dessa forma, o prazo descrito na MP se tornará inócuo caso seja aprovada da forma que se encontra, uma vez que permitirá a coexistência de dois regimes de contratações em um mesmo plano agrícola, um que possibilita a contratação sem a exigência de uma série de documentos de regularidade, e na sequencia, inicia-se o período que será exigido os documentos.

Essa dualidade de regimes em um mesmo Plano Agrícola, além de causar natural confusão e dificuldades operacionais, fará, por óbvio, que as instituições financeiras retenham a concessão de créditos ou renegociação de dívidas no início do Plano Safra 2020/21 após setembro, justamente no período que os produtores mais buscam créditos para a safra verão.

Por tal razão, faz-se necessária a alteração da redação proposta para dar coeribilidade e legitimidade à pretensão legislativa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2020

**Deputado JOSÉ MÁRIO SCHREINER
DEM/GO**

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA N° 958 DE 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 958 DE 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA N.º

Inclua-se a redação abaixo do art. 4º, da Medida Provisória nº 958, de 2020, renumerando os atuais arts. 4º e 5º.

Art. 4º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 81. Enquanto permanecer vigente o estado de calamidade pública, disposto no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, as instituições financeiras públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam proibidas de comercializarem a venda de qualquer título de capitalização, seguro de bens que não estejam diretamente relacionados a produção da atividade rural, durante 30 (trinta) dias posteriores em que ocorrer a contratação do crédito agropecuário, seja destinado ao custeio, seja para investimentos.

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento comum que o consumidor é o elo fraco na relação de consumo, e muitas vezes, não possui o conhecimento adequado e suficiente para contratar créditos e solicitar renegociações financeiras em condições adequadas para que consiga sair da condição de devedor.

Para combater práticas abusivas, importante instrumento de defesa para a sociedade brasileira foi à promulgação da Lei nº 8.078/1990, denominado Código de Defesa do Consumidor (CDC). Ocorre que, com o decorrer do tempo, as relações de consumo vão se alterando e novos produtos financeiros foram apresentados aos consumidores.

Reorrentemente, muitos produtores rurais criticam condutas de algumas instituições financeiras, que se enquadram claramente no capítulo da Lei, que trata das práticas abusivas. Ocorre que estes produtores se subjugam a essas iniciativas abusivas. Isso pelo fato que em muitas cidades do país, determinada instituição financeira é a única do município, e qualquer ato de denúncia comprometerá a concessão de novos créditos, ou a renegociação de créditos antigos.

Dessa forma, se mostra necessário uma atualização do CDC. O que propomos na presente emenda é proibição de contratação de títulos de capitalização e seguros durante o período de 30 dias, após a concessão do crédito rural, seja para custeio, seja para investimento.

Por tal razão, diante das excessivas reclamações dos produtores rurais, pela ausência de efeitos práticos da atual legislação, solicito o apoio dos nobres deputados para aprovação da presente emenda à MP 958/2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2020

Deputado JOSÉ MÁRIO SCHEIRER DEM/GO

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA N° 958 DE 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 958 DE 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA N.º

Inclua-se a redação do art. 1º, o § 4º, da Medida Provisória nº 958, de 2020, com o seguinte texto:

§ 4º Enquanto permanecer vigente o estado de calamidade pública, disposto no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, as instituições financeiras públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam obrigadas, nas operações de renegociação de operações de crédito, realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, a manterem a atual classificação de risco dos clientes.

JUSTIFICAÇÃO

Toda operação de crédito executada pelas instituições financeiras segue os dispostos na Resolução nº 2.682, de 21 de dezembro de 1999, do Conselho Monetário Nacional (CMN), em que o risco de crédito é classificado de acordo com os níveis determinados.

Ocorre que, muitos produtores rurais que estão sendo impactados pela crise, pelo distanciamento social e não estão comercializando sua produção, ou quando conseguem,

fazem com preços mais baixos, tornando suas operações muitas vezes deficitárias. Na sequencia, buscam as instituições financeiras para buscar renegociações de suas parcelas vencidas ou vincendas, nestas ocasiões, são cobradas taxas para prorrogação dos contratos.

Ocorre que não são novos contratos, é apenas a prorrogação de vencimento de parcelas dos contratos atualmente em vigência em detrimento a uma situação atípica que vivenciamos. A reclassificação de risco por parte das instituições financeiras deverá prejudicar os produtores rurais pois seu nível deverá cair, comprometendo as taxas de juros cobradas nos próximos períodos.

Por tal razão, faz-se necessária a inclusão da redação proposta para dar coercibilidade e legitimidade à pretensão legislativa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2020

Deputado JOSÉ MÁRIO SCHREINER DEM/GO

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA N° 958 DE 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 958 DE 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA N.º

Inclua-se a redação do art. 1º, o § 4º, da Medida Provisória nº 958, de 2020, com o seguinte texto:

§ 4º Ficam as instituições financeira abrangidas pela presente Medida Provisória, proibidas de cobrarem Tarifa de Estudo de Operação nas operações de repactuação de dívidas rurais. Nas concessões de novos financiamentos e empréstimos rurais, a Tarifa de Estudo de Operação será limitada a meio salário mínimo ou o equivalente a 0,1% da operação ou evento, o que for menor.

JUSTIFICAÇÃO

Diante da pandemia de coronavírus (COVID-19) que vivenciamos, o Governo Federal publicou o Decreto nº 10.305/2020 que reduz a zero a cobrança do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) durante 3 meses.

Essa iniciativa louvável por parte do Governo Federal vai ao encontro de possibilitar o financiamento e empréstimos por parte da sociedade brasileira a um custo financeiro mais atrativo. As recentes quedas na taxa Selic, associadas a redução de tributos

incidentes sobre operações de crédito possibilitarão que empresários, e as famílias busquem crédito a uma taxa efetiva mais atrativa, principalmente em um período impar que vivenciamos.

Ocorre que, muitos produtores rurais que estão sendo impactados pela crise, pelo distanciamento social e não estão comercializando sua produção, ou quando conseguem, fazem com preços mais baixos, tornando suas operações muitas vezes deficitárias. Na sequência, buscam as instituições financeiras para buscar renegociações de suas parcelas vencidas ou vincendas, nestas ocasiões, são cobradas taxas para prorrogação dos contratos.

Ocorre que não são novos contratos, é apenas a prorrogação de vencimento de parcelas dos contratos atualmente em vigência. Ora, se o Governo Federal abriu mão da receita tributária a fim de não comprometer novas concessões, não é salutar que as instituições financeiras continuem cobrando tarifas elevadas sobre essas operações de renegociações.

Ainda, as taxas atualmente incidentes são elevadas perante a análise que as instituições financeiras realizam. O tomador de crédito deve apresentar uma série de documentos comprobatórios e o plano financeiro da operação, a atual cobrança sobre um percentual do contrato é claramente abusivo. Diante disso, propomos a criação de um limite de meio salário mínimo, ou 0,1% do valor do contrato, o que for menor. Assim, as instituições financeiras continuarão sendo remuneradas, porém, com condições mais justas.

Por tal razão, faz-se necessária a inclusão da redação proposta para dar coercibilidade e legitimidade à pretensão legislativa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2020

Deputado JOSÉ MÁRIO SCHEIRER DEM/GO

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA N° 958 DE 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 958 DE 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA N°

Acrescente-se à Medida Provisória nº 958, de 2020, o §4º ao art. 1º, com a seguinte redação:

Art. 1º

.....
§ 4º. As instituições financeiras, inclusive as suas subsidiárias, devem fornecer ao respectivo solicitante, no prazo máximo de cinco dias úteis contado da entrega da proposta e da documentação não dispensada por esta Medida Provisória, resposta sobre a contratação ou a renegociação de operação de crédito.

JUSTIFICAÇÃO

Impende reconhecer que há necessidade de determinação de um prazo máximo para apreciação, pelas instituições financeiras, dos pedidos de contratação ou renegociação de operação de crédito, tendo em vista o caráter atípico e emergencial da situação atual.

Assim, sugere-se o prazo de cinco dias úteis, à exemplo do prazo escolhido para operacionalizar o benefício emergencial de que trata a Lei nº 13.982/2020.

Além disso, a exigência de tal prazo para obter resposta quanto à solicitação realizada coaduna-se com a natureza proposta pela própria Medida Provisória, mitigando ao máximo a postergação dos efeitos da pandemia ao disponibilizar auxílio econômico.

Sala da Comissão, em _____ de 2020

**Deputado JOSÉ MÁRIO SCHEIRER
DEM/GO**

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958 DE 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958 DE 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA N.º

Altere-se a redação do art. 1º, *caput*, da Medida Provisória nº 958, de 2020:

Art. 1º Até 30 de setembro de 2020, as instituições financeiras públicas, inclusive as suas subsidiárias, não exigirão, em suas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, as seguintes disposições:

.....

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada pela Medida Provisória (MP), ao seu art. 1º, é a seguinte: “até 30 de setembro de 2020, as instituições financeiras públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas de observar, em suas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, as seguintes disposições” (grifo nosso).

Ora, é de se notar que o comando constante no dispositivo não traz imperatividade ou obrigatoriedade, o que certamente fará com que as dispensas ali elencadas sejam interpretadas como uma mera faculdade.

Isso tornará inócuas a totalidade das previsões da MP, que possui como escopo estabelecer “normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19)”, vez que

os bancos poderão, então, continuar a exigir todos os documentos, não havendo qualquer mitigação dos impactos decorrentes da pandemia.

Por tal razão, faz-se necessária a alteração da redação proposta para dar coercibilidade e legitimidade à pretensão legislativa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2020

Deputado JOSÉ MÁRIO SCHEIRER DEM/GO



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o seguinte § 4º ao artigo 1º da MP nº 958, de 2020:

“Art. 1º.....

§ 4º. As instituições financeiras de que trata o *caput* deste artigo não poderão utilizar como fundamento para a não realização de contratações e renegociações de operações de crédito a existência de anotações em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente, inclusive protesto.”

JUSTIFICATIVA

As medidas de isolamento social necessárias para combater o avanço da pandemia do coronavírus causam forte impacto econômico em razão da restrição de funcionamento de empresas nos mais variados ramos de atividade e da restrição da circulação de pessoas e mercadorias.

Uma forma de combater esse impacto econômico e garantir o funcionamento das empresas afetadas pelas medidas sanitárias é facilitar o acesso ao crédito por meio da flexibilização de exigências impostas à sua concessão.

É notório que as anotações em bancos de dados de restrição ao crédito impedem o acesso ao crédito bancário. Nesse momento de emergência econômica é preciso superar também essa restrição. Quanto mais empresas forem preservadas, mais rápida será a retomada do crescimento econômico.

Sala das sessões, de de 2020.

**Deputado JOSÉ MÁRIO SCHREINER
DEM/GO**

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958 DE 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958 DE 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA N.^o

“Art. 4º Ficam revogados:

.....
.....

III - o art. 23 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990.”

JUSTIFICAÇÃO

O Novo Código Florestal, instituído pela Lei nº 12.651, de 2012, estabeleceu através do seu artigo 12-A que a concessão de crédito rural para o financiamento de atividades agropecuárias ficará condicionado à apresentação de recibo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Contudo, a subserviência às normas federais pelos bancos públicos, principalmente, tem causado conflitos de aplicação da norma em diversas Unidades Federativas. Instituições financeiras de muitos estados têm condicionado o crédito rural à comprovação de licenciamento da atividade pelo tomador, interpretação dada pelo artigo 23 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990. P

Para superar tal divergência faz-se necessária a revogação do dispositivo, conforme apresentado através desta emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2020

**Deputado JOSÉ MÁRIO SCHEIRER
DEM/GO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Leur Lomanto Junior – DEM/BA**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA Nº /2020.

Acrescente-se à Medida Provisória nº 958, de 2020, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. XXX. É permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas até 31 de dezembro de 2018, lastreadas com recursos controlados do crédito rural, conforme definidos no MCR – 6.1.2, do Banco Central do Brasil, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN, contratadas por produtores rurais e por suas cooperativas de produção agropecuária em Unidades da Federação ou Municípios com estado de calamidade pública reconhecido por ato do Poder Executivo Federal decorrente da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao novo Coronavírus (Covid-19), observadas as seguintes condições:

I - os saldos devedores serão apurados com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, rebates e descontos, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento, honorários advocatícios ou resarcimento de custas processuais;

II - o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2021 e o vencimento da última parcela para 2030, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

III - os encargos financeiros serão os mesmos pactuados na operação original;

IV - a amortização mínima em percentual a ser aplicado sobre o saldo devedor vencido apurado na forma do inciso I do caput deste artigo será de:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Leur Lomanto Junior – DEM/BA

a) 2% (dois por cento) para as operações de custeio agropecuário;

b) 10% (dez por cento) para as operações de investimento;

V - o prazo de adesão será de até cento e oitenta dias, contado da data do regulamento de que trata o § 7º deste artigo;

VI - o prazo de formalização da renegociação será de até cento e oitenta dias após a adesão de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

§ 1º As disposições de que trata este artigo aplicam-se aos financiamentos contratados com:

I - equalização de encargos financeiros pelo Tesouro Nacional, desde que as operações sejam previamente reclassificadas pela instituição financeira para recursos obrigatórios ou outra fonte não equalizável, admitida, a critério da instituição financeira, a substituição de aditivo contratual por “carimbo texto” para formalização da renegociação;

II - recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento de que trata a Lei nº 7.827, de 1989, admitida, a critério da instituição financeira, a substituição de aditivo contratual por “carimbo texto” para formalização da renegociação.

§ 2º O enquadramento no disposto neste artigo fica condicionado à demonstração da ocorrência de prejuízo no empreendimento rural, em atividades que comprovadamente tenha sido impactada em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido por ato do Poder Executivo.

§ 3º. Fica assegurado o enquadramento no disposto deste artigo, às operações de crédito rural de custeio e investimento que tenham sofrido perdas decorrentes de fatores climáticos, ficando dispensado a apresentação de laudo técnico aos municípios em que foi decretado estado de emergência ou de calamidade pública reconhecido pelo Governo Federal, após a contratação da operação e até a publicação desta Lei, por motivo de fatores climáticos.

§ 4º No caso de operações contratadas por miniprodutores e pequenos produtores rurais, inclusive aquelas contratadas por produtores amparados pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, a demonstração de ocorrência de prejuízo descrito no § 2º deste artigo poderá ser comprovada por meio de laudo grupal ou coletivo.

§ 5º As operações de custeio rural que tenham sido objeto de cobertura parcial das perdas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), ou por outra modalidade de seguro rural, somente podem ser renegociadas mediante a exclusão do valor referente à indenização recebida pelo beneficiário, considerada a receita obtida.

§ 6º Não podem ser objeto da renegociação de que trata este artigo:

I - as operações cujo empreendimento financiado tenha sido conduzido sem a aplicação de tecnologia recomendada, incluindo



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Leur Lomanto Junior – DEM/BA

inobservância do Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC) e do calendário agrícola para plantio da lavoura;

II - as operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de crédito, exceto se a irregularidade tiver sido sanada previamente à renegociação da dívida;

III - as operações contratadas por grandes produtores nos Municípios pertencentes à região do Matopiba, conforme definição do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, exceto naqueles em que foi decretado estado de emergência ou de calamidade pública reconhecido pelo Governo Federal, após a contratação da operação e até a publicação desta Lei.

§ 7º Nos Municípios em que foi decretado estado de emergência ou de calamidade pública após 1º de janeiro de 2016 reconhecido pelo Governo Federal, fica dispensada a amortização mínima estabelecida no inciso IV do caput deste artigo.

§ 7º O CMN regulamentará as disposições deste artigo, no que couber, no prazo de trinta dias, incluindo condições alternativas para renegociação das operações de que trata o inciso III do § 5º deste artigo, exceto quanto às operações com recursos do FNE, nas quais caberá ao gestor dos recursos implementar as disposições deste artigo.

JUSTIFICATIVA

É fato o recorde na produção agropecuária nesse ano de 2020, mas também é fato que as atividades e produtos considerados commodities tem sido responsável por essa ótima notícia, inúmeros setores não exportadores estão sofrendo perdas na atividade em decorrência do estado de calamidade pública decorrente da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao novo Coronavírus (Covid-19).

Esses setores que são de fato bem identificados pelo poder executivo, e estão relacionados com a produção de hortifrutigranjeiros, a produção de flores e plantas ornamentais, a criação de pequenos animais e a produção de lácteos, são setores comprovadamente afetados, não em todas as regiões do país, é claro, mas há impacto na produção e na renda por conta da dificuldade de comercialização enfrentada por este setor, em grande parte por dificuldade de transporte para entrega da produção ou mesmo de mercados e feiras que facilitam sua comercialização.

Associado ao problema da Pandemia, ainda existem os fatores climáticos que tem trazido prejuízos à diversos setores, por isso, são necessários que essas perdas estejam também acolhidas por este dispositivo, que associado à pandemia, causam ainda mais prejuízos à atividade e ao produtor rural, colocando em risco sua atividade e seu patrimônio.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Leur Lomanto Junior – DEM/BA

São essas as justificativas que oferecemos para concluir a necessidade de colhimento da presente emenda.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Leur Lomanto J." followed by a stylized surname.

LEUR LOMANTO JUNIOR
DEPUTADO FEDERAL
DEM/BA



Emenda à Medida Provisória nº 958, de 24 de abril de 2020.

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

Suprime-se o §1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 958, de 24 de abril de 2020.

JUSTIFICATIVA

Conforme já exposto pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6.357 MC/DF, o surgimento da pandemia de COVID-19 exige uma atuação urgente, duradoura e coordenada de todas as autoridades, em defesa da vida, da saúde e da subsistência econômica de grande parcela da sociedade brasileira, tornando lógica e juridicamente impossível o cumprimento de determinados requisitos legais compatíveis apenas com momentos de normalidade.

Nessa linha, a Medida Provisória nº 958/2020 caminha na direção correta, ao facilitar o acesso ao crédito público durante a pandemia do coronavírus.

Ocorre que o mérito e a eficácia da medida podem ficar completamente comprometidos por eventuais dúvidas jurídicas em torno da abrangência e aplicação do §1º do art. 1º, que estabelece que “O disposto no caput não afasta a aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, que se dará por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional”.

Tal dispositivo parece contrariar o espírito da MP e ignora a gravidade da situação sócio econômica atual. Portanto, a supressão do dispositivo em tela visa a dar coerência e efetividade às medidas econômicas implementadas pela medida provisória em discussão, permitindo que um maior número de empresas tenha acesso ao crédito



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Hildo Rocha - MDB/MA

público, o que garantirá a manutenção de milhões de empregos. Ademais, a supressão proposta está em linha com a redação mais atual da Proposta de Emenda à Constituição nº 10/2020, que expressamente estabeleceu que, durante a vigência da calamidade pública nacional em tela, não se aplica o disposto no art. 195, § 3º da Constituição.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2020.

HILDO ROCHA

Deputado Federal



Emenda à Medida Provisória nº 958, de 24 de abril de 2020.

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

Art. 1º Os *caputs* dos artigos 1º e 2º da Medida Provisória nº 958/2020 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Até **31 de dezembro** de 2020, as instituições financeiras públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas de observar, em suas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, as seguintes disposições:

(...)

Art. 2º Até **31 de dezembro** de 2020, fica suspensa a vigência dos seguintes dispositivos do [Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967](#):

Art. 2º Os prazos referidos nos artigos 1º e 2º dessa Medida Provisória serão automaticamente estendidos até a data estabelecida pelo Congresso Nacional em decreto legislativo que prorogue os efeitos do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020.

JUSTIFICATIVA

Conforme já exposto pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6.357 MC/DF, o surgimento da pandemia de COVID-19 exige uma atuação urgente, duradoura e coordenada de todas as autoridades, em defesa da vida, da saúde e da subsistência econômica de grande parcela da sociedade brasileira, tornando lógica e juridicamente impossível o cumprimento de determinados requisitos legais compatíveis apenas com momentos de normalidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Hildo Rocha - MDB/MA

Nessa linha, a Medida Provisória nº 958/2020 caminha na direção correta, ao facilitar o acesso ao crédito público durante a pandemia do coronavírus.

Ocorre que a referida Medida pecou por estabelecer o prazo de seus efeitos apenas até o dia 30 de setembro de 2020. Com efeito, o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, já reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública com efeitos até 31 de dezembro de 2020. A emenda proposta, portanto, busca compatibilizar a Medida Provisória com o Decreto Legislativo nº 6/2020.

Além disso, a emenda traz dispositivo prevendo a prorrogação das medidas trazidas pela MP no caso em que o próprio Congresso Nacional decida pela prorrogação do estado de calamidade pública.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2020.

HILDO ROCHA

Deputado Federal



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 2020.

Autor	Partido
Deputado Zé Silva	Solidariedade

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

Altera o Art. 4º da Lei 13.340, de 2016:

Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2020, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de julho de 2018, relativas à inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2019, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

JUSTIFICATIVA

Com a crise financeira decorrente da COVID 19, os produtores rurais se encontram com incertezas relacionadas à receita proveniente da comercialização de seus produtos.

Cabe ressaltar que, anterior a atual crise, milhares de produtores rurais já enfrentavam dificuldade em se manterem adimplentes em decorrência de perdas e outros prejuízos por motivos diversos. É salutar o retorno imediato da vigência do artigo 4º da lei nº 13.340/2016, que garante descontos para liquidação das dívidas inscritas em Dívida Ativa da União – DAU.

Esta medida foi aprovada o PLV 30/2019 à MP 987, porém, foi objeto de voto presidencial.

Desta forma e diante da nova realidade nacional defendemos o acolhimento da presente emenda.

ASSINATURA

Dep. Zé Silva
Solidariedade/MG



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 2020.

Autor Deputado Zé Silva	Partido Solidariedade
-----------------------------------	---------------------------------

1. __ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. x Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

Acrescentem-se à proposição os seguintes artigos, renumerando os demais:

Art. 4º Ficam suspensas as parcelas dos financiamentos do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, vincendas e vencidas de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo Único: as parcelas suspensas serão automaticamente transferidas para o final do contrato.

JUSTIFICATIVA

Os impactos provocados pela pandemia internacional ocasionada pelo coronavírus (COVID-19) transcendem a saúde pública e afetam a economia como um todo e poderão, de acordo com algumas estimativas, levar a uma queda de até dois por cento no Produto Interno Bruto - PIB mundial em 2020.

O desafio para as autoridades governamentais em todo o mundo, além das evidentes questões de saúde pública, reside em ajudar empresas e pessoas, especialmente aquelas mais vulneráveis à desaceleração do crescimento econômico, a atravessar este momento inicial, garantindo que estejam prontas para a retomada quando o problema sanitário tiver sido superado.

Considerando o art. 65 da LRF que determina, "Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação", sejam

"[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]" e "[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9.

Nesse cenário, faz-se necessária adoção, pelo Congresso Nacional, de medidas que mitiguem essa situação. Portanto, as parcelas dos financiamentos dos produtores rurais do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, vincendas e vencidas de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020, terão seu vencimento suspenso enquanto durar a calamidade pública e transferidas para o final do contrato.

Pelas razões expostas, defendemos o acolhimento da presente emenda.

ASSINATURA

Dep. Zé Silva
Solidariedade/MG



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 2020.

Autor Deputado Zé Silva	Partido Solidariedade
--	--

1. __ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

Acrescentem-se à proposição os seguintes artigos, renumerando os demais:

“Art. 4º As parcelas dos contratos de financiamento do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) – Terra Brasil e as operações de crédito do FTRA, pelas linhas de financiamento Cédula da Terra e Banco da Terra, vincendas e vencidas de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020, terão seu vencimento transferido para o final do contrato.

JUSTIFICATIVA

Dentre as atuais políticas de crédito e de reordenamento agrário sob a gestão do Ministério da Agricultura, Abastecimento e Pecuária (MAPA), o Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) – Terra Brasil, se enquadra dentro das políticas de crédito rural com objetivo ampliar a redistribuição de terras, consolidar regimes de propriedades e uso em bases familiares, com vistas a sua justa distribuição por meio de crédito para aquisição de terras e investimentos em infraestrutura.

Desde a criação do FTRA em 1998, o Governo Federal apoiou a aquisição de terras para mais de 142 mil famílias, por meio da concessão de operações de financiamento na ordem de mais de R\$ 3,4 bilhões, em que o monitoramento e acompanhamento destes créditos atualmente encontram-se sob a gestão do Departamento de Gestão do Crédito Fundiário - DECRED da Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo (SAF/MAPA).

Das 38.920 operações de crédito para financiamento de terras com recursos do FTRA junto aos agentes financeiros, constata-se que 52% das operações foram contratadas

até 2008. Existem 3.974 operações de financiamento (10,2% do total de operações), contratadas antes de formalização do PNCF em 2001, ou seja, operações ainda na época de transição, onde as operações de crédito do FTRA, ocorriam basicamente pelas linhas de financiamento da Cédula da Terra e Banco da Terra.

Em relação às operações junto aos agentes financeiros, concedidas por linha de crédito do FTRA (Tabela 1), aproximadamente 70% concentra-se com operações realizadas pela linha PNCF-CAF, contudo, ainda é possível observar a existência de mais de 4 mil operações (10% do total de operações), decorrente de linhas anteriores a formalização do PNCF, as quais foram constituídas sob regras de financiamento bem menos favoráveis as atuais praticadas.

Linha de crédito	Operações Banco do Brasil	Operações Banco do Nordeste	Total de operações	% Total de operações
Banco da Terra	3.910	17	3.927	10,1
Cédula da Terra	0	53	53	0,1
PNCF-CAF	24.137	2.634	26.771	68,8
PNCF-CPR	3.211	4.958	8.169	21,0
Total	31.258	7.662	38.920	100

Tabela 1- Número de operações de financiamento por linha de crédito do FTRA

Diante disto, 55% das operações de crédito foram realizadas no valor contratado de financiamento até o limite de R\$ 35 mil (Tabela 02). Em relação aos contratos de operações acima de R\$ 100 mil, 90% refere-se a contratos coletivos.

Faixa de valor contratado (em R\$)	Coletivo	Individual	Geral
<= 15.000,00	9	7.142	7.151
15.000,01 - 35.000,00	108	14.183	14.291
35.000,01 - 50.000,00	115	9.775	9.890
50.000,01 - 80.000,00	269	5.231	5.500
80.000,01 - 100.000,00	109	1.089	1.198
100.000,01 ou +	805	85	890

Tabela 02 - Número de operações de financiamento por faixa de valor contratado e tipo da operação.

Em relação às instituições financeiras, considerando como operações ativas apenas aquelas com até 2 prestações vencidas para contabilização do indicador dentro das carteiras de contratos com possibilidade de ações de mitigação para redução do processo de atraso no pagamento.

Sendo assim, considerando as operações ativas na carteira dos agentes financeiros (Tabela 03), existem 37.545 operações ativas, destas, 4.005 operações são classificadas como inadimplentes, apresentando uma taxa física de operações de 10,7% do total na carteira. Em relação ao saldo devedor das operações ativas, o FTRA apura-se um

retorno de 1,25 bilhões de reais, dos quais **18,77 milhões de reais estão em atraso de pagamento**, representando um índice de inadimplência efetivo (valor das prestações em atraso) na ordem de 1,5% do total de expectativa de retorno da carteira. Contata-se, em relação aos agentes financeiros, em detrimento do Banco do Brasil possuir o maior número de operações ativas em sua carteira, é o que detém o maior volume no número de operações e saldo devedor em atraso, 79% e 81%, respectivamente, do total de operações inadimplentes.

Tabela 03. Número de operações e saldo devedor dos financiamentos ativos, número de operações e saldo devedor das prestações em atraso na carteira inadimplente e índices de inadimplência (física e efetiva) por agente financeiro

Agente	Operações ativas		Operações Inadimplentes		Inadimplência	
	Operações	Total de Saldo devedor (R\$)	Operações	Total do Saldo das parcelas em atraso (R\$)	Física %	Efetiva %
BB	30.936	1.039.487.003	3.185	15.205.975	10,3	1,5
BNB	6.609	215.552.526	820	3.562.313	12,4	1,7
Total	37.545	1.255.039.529	4.005	18.768.288	10,7	1,5

Considerando o art. 65 da LRF que determina, "Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação", sejam

"[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]" e "[...) dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9.

Diante da possibilidade de aumento da inadimplência da carteira do Fundo de Terras - FTRA, durante a pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus (**COVID-19**), faz-se necessário adotar medidas que mitiguem essa situação. Portanto, as parcelas dos contratos de financiamento do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) – Terra Brasil e as operações de crédito do FTRA, pelas linhas de financiamento Cédula da Terra e Banco da Terra, vincendas e vencidas de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020, terão seu vencimento transferido para o final do contrato.

Pelas razões expostas, defendemos o acolhimento da presente emenda.

Dep. Zé Silva
Solidariedade/MG



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 2020.

Autor	Partido
Deputado Zé Silva	Solidariedade

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva
--	--	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

Acrescentem-se à proposição os seguintes artigos, renumerando os demais:

“Art. 4º Ficam suspensas as dívidas, juros, multas e taxas, cobradas por instituições financeiras, das políticas de crédito rural e de reordenamento agrário sob a gestão do Ministério da Agricultura, Abastecimento e Pecuária (MAPA), durante o Decreto de Calamidade Pública, em razão da pandemia da COVID 19.

JUSTIFICATIVA

Com efeito, vivemos sob a égide de pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), com impactos que transcendem a saúde pública e afetam a economia como um todo e poderão, de acordo com algumas estimativas, levar a uma queda de até dois por cento no Produto Interno Bruto - PIB mundial em 2020.

O desafio para as autoridades governamentais em todo o mundo, além das evidentes questões de saúde pública, reside em ajudar empresas e pessoas, especialmente aquelas mais vulneráveis à desaceleração do crescimento econômico, a atravessar este momento inicial, garantindo que estejam prontas para a retomada quando o problema sanitário tiver sido superado.

Considerando o art. 65 da LRF que determina, "Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação", sejam

"[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]" e "[...) dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho

prevista no art. 9.

Nesse cenário de destruição e degradação da vida, reconhecido pelo Congresso Nacional por meio do Decreto nº 6, de 2020, faz-se necessário adotar medidas que mitiguem essa situação. Portanto, as dívidas, juros, multas e taxas, cobradas por instituições financeiras, que sufocam o orçamento familiar, podem ser suspensas enquanto durar a calamidade pública.

Pelas razões expostas, defendemos o acolhimento da presente emenda.

ASSINATURA

Dep. Zé Silva
Solidariedade/MG



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 2020.

Autor	Partido
Deputado Zé Silva	Solidariedade

1. __ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

Acrescentem-se à proposição os seguintes artigos, renumerando os demais:

Art. 4º Ficam as instituições financeiras impedidas de executar e/ou encaminhar para inscrição em Dívida Ativa da União- DAU, as parcelas dos financiamentos da agricultura familiar, vincendas ou vencidas no período de 1º de janeiro de 2020 até 31 de dezembro de 2020.

JUSTIFICATIVA

Com a crise financeira decorrente da COVID 19, os produtores rurais se encontram sem mercado para sua produção e com incertezas relacionadas à receita proveniente de vendas.

Diante dessa realidade é vital a garantia de que as instituições financeiras não poderão executar ou encaminhar para inscrição em Dívida Ativa da União as parcelas dos financiamentos da agricultura familiar, vincendas e vencidas no período agravado pela pandemia, garantindo assim um pouco de tranquilidade para que voltem os esforços para a produção de alimentos.

Pelas razões expostas, defendemos o acolhimento da presente emenda.

ASSINATURA

Dep. Zé Silva
Solidariedade/MG



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 2020.

Autor Deputado Zé Silva	Partido Solidariedade
-----------------------------------	---------------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. x Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

Acrescentem-se à proposição os seguintes artigos, renumerando os demais:

“Art. 4º Fica autorizada a composição de dívidas decorrentes de operações de crédito rural de custeio e de investimento contratadas até 28 de dezembro de 2017, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do Conselho Monetário Nacional (CMN), observadas as seguintes condições:

I - objetivo: concessão de novo crédito, a critério da instituição financeira operadora, para liquidação integral de dívidas de produtores rurais ou suas cooperativas de produção, originárias de uma ou mais operações do mesmo mutuário, por meio de composição de dívidas;

II - limite de crédito por beneficiário: até cem por cento do valor do saldo devedor apurado nos termos do inciso IV deste artigo, limitado a R\$3.000.000,00 (três milhões de reais);

III - beneficiários: produtores rurais, pessoas naturais ou jurídicas, e suas cooperativas de produção, desde que:

a) residentes e domiciliados no Brasil, no caso de pessoas físicas, ou com sede e administração no Brasil, no caso de pessoas jurídicas, inclusive cooperativas;

b) comprovem incapacidade de pagamento em consequência de dificuldade de comercialização dos produtos, frustração de safras por fatores adversos e eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações; e

c) demonstrem a viabilidade econômica das atividades desenvolvidas na propriedade e capacidade de pagamento da operação de composição;

IV - apuração do saldo devedor: valor correspondente à soma das parcelas vencidas e vincendas das operações objeto da composição, atualizadas pelos encargos contratuais de normalidade até a data da contratação da operação de composição;

V - no caso de operações de crédito grupais ou coletivas, o valor considerado por mutuário para efeito do disposto no inciso II deste artigo deve ser obtido pelo resultado da divisão do saldo devedor das operações envolvidas pelo número de mutuários constantes dos respectivos instrumentos de crédito;

VI - encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 5% (cinco por cento) ao ano;

VII - prazo de reembolso: até doze anos, incluídos até trinta e seis meses de carência;

VIII - quando o saldo devedor ultrapassar o limite de que trata o inciso II deste artigo, o mutuário poderá optar por:

a) pagar integralmente o valor excedente ao referido limite e efetuar contratação da operação de composição de dívida pelo valor do saldo restante; ou

b) excluir integralmente da composição de dívida uma ou mais operações, com anuênciia da instituição financeira;

IX - prazos: o mutuário deve manifestar formalmente interesse em compor suas dívidas com a instituição financeira credora até 31 de novembro de 2020, a qual deve formalizar a renegociação até 30 de dezembro de 2020, admitida a formalização por carimbo-texto com anuênciia do mutuário;

X - os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no inciso IV deste artigo serão assumidos pelos respectivos credores;

XI - fonte e volume de recursos:

a) Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES): até R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais); e

b) Poupança Rural: até R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais);

XII - instituições financeiras operadoras: as credenciadas pelo BNDES e as sujeitas ao direcionamento dos recursos da poupança rural para contratação de operações de crédito rural;

XIII - garantia: livremente pactuada entre as partes; e

§ 1º Para efeito da composição de dívidas prevista neste artigo, as instituições financeiras ficam dispensadas, segundo critérios e condições a serem estabelecidos pelo CMN, do cumprimento de

exigências ou limites relacionados à reclassificação das fontes de recursos das operações.

§ 2º Admite-se, a critério da instituição financeira operadora, nos termos deste artigo, a inclusão, na composição de dívidas, de operações de crédito rural contratadas pelo mutuário em outras instituições financeiras, desde que fique devidamente comprovado que os recursos da nova operação foram utilizados para liquidar as operações existentes naquelas instituições.

§ 3º Podem ser abrangidas pela composição de que trata este artigo as operações de custeio rural com cobertura do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou com cobertura de seguro rural, excluindo-se o valor referente à indenização recebida.

§ 4º Não podem ser objeto da composição de dívidas de que trata este artigo:

I - operações de crédito rural de investimento que estejam no período de carência até a data da formalização da nova operação;

II - dívidas oriundas de operações renegociadas com base no art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, ou enquadradas na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002; e

III - operações contratadas por produtores rurais ou suas cooperativas ao amparo do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009.

Art. 5º Fica a União autorizada a assumir, na forma do disposto na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, os custos das operações de composição de dívidas, de que trata o art. 4º, relativos à diferença entre os encargos cobrados do tomador final do crédito e o custo de captação dos recursos acrescido dos respectivos custos administrativos e tributários.

Parágrafo único. Nos casos em que os encargos cobrados do tomador final do crédito rural forem inferiores ao custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, a instituição financeira deverá recolher à União o valor apurado.”

JUSTIFICATIVA

Ao autorizar a composição de dívidas decorrentes de operações de crédito rural de custeio e de investimento contratadas até 28 de dezembro de 2017, a Resolução nº 4.775, de 15 de outubro de 2019, estabeleceu 30 de abril de 2020 como data limite para que produtores rurais manifestem formalmente interesse em compor suas dívidas.

Referida composição seria realizada mediante a concessão de novo crédito

para a liquidação de dívidas originárias de uma ou mais operações do mesmo mutuário, inclusive junto a outras instituições financeiras. Com a medida objetivou-se recuperar a capacidade de pagamento de agricultores com dificuldades de comercialização da produção ou afetados por eventos prejudiciais ao desenvolvimento de suas lavouras.

A despeito do interesse de grande número de produtores rurais pela composição de suas dívidas e oportunidade e razoabilidade da medida, foi baixa a adesão das instituições financeiras.

Sem ter como reequilibrar o fluxo financeiro de suas atividades, milhares de produtores rurais se encontram hoje em situação ainda mais dramática que em outubro de 2019. Parte desse agravamento decorre das novas restrições impostas pelo isolamento social em curso em nosso País em decorrência do novo coronavírus.

Em razão disso, a presente emenda propõe medidas semelhantes às adotadas pela Resolução nº 4.775, de 2019, diferindo desta, entretanto, no que respeita: à taxa efetiva de juros a ser cobrada dos mutuários, que passa de 8% ao ano para 5% ao ano; ao prazo para manifestação do interesse pelo mutuário, que passa de 30 de abril de 2020 para 31 de novembro de 2020; e ao prazo para a formalização da renegociação, que passa de 30 de junho de 2020 para 30 de dezembro de 2020.

Além disso, a União é autorizada a assumir, na forma do disposto na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, os custos relativos à diferença entre os encargos cobrados do tomador final do crédito e o custo de captação dos recursos acrescido dos respectivos custos administrativos e tributários.

Entendo serem essas condições mais condizentes com o atual agravamento das dificuldades financeiras enfrentadas por milhares de agricultores desde o ano passado.

Pelas razões expostas, defendemos o acolhimento da presente emenda.

ASSINATURA

Dep. Zé Silva
Solidariedade/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 2020

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 958, de 2020, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. XXX. É permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas até 31 de dezembro de 2018, lastreadas com recursos controlados do crédito rural, conforme definidos no MCR – 6.1.2, do Banco Central do Brasil, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN, contratadas por produtores rurais e por suas cooperativas de produção agropecuária em Unidades da Federação ou Municípios com estado de calamidade pública reconhecido por ato do Poder Executivo Federal decorrente da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao novo Coronavírus (Covid-19), observadas as seguintes condições:

I - os saldos devedores serão apurados com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, rebates e descontos, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento, honorários advocatícios ou resarcimento de custas processuais;

II - o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2021 e o vencimento da última parcela para 2030, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

III - os encargos financeiros serão os mesmos pactuados na operação original;

IV - a amortização mínima em percentual a ser aplicado sobre o saldo devedor vencido apurado na forma do inciso I do caput deste artigo será de:

a) 2% (dois por cento) para as operações de custeio agropecuário;

b) 10% (dez por cento) para as operações de investimento;

V - o prazo de adesão será de até cento e oitenta dias, contado da data do regulamento de que trata o § 7º deste artigo;

VI - o prazo de formalização da renegociação será de até cento e oitenta dias após a adesão de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

§ 1º As disposições de que trata este artigo aplicam-se aos financiamentos contratados com:

I - equalização de encargos financeiros pelo Tesouro Nacional, desde que as operações sejam previamente reclassificadas pela instituição financeira para recursos obrigatórios ou outra fonte não equalizável, admitida, a critério da instituição financeira, a substituição de aditivo contratual por “carimbo texto” para formalização da renegociação;

II - recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento de que trata a Lei nº 7.827, de 1989, admitida, a critério da instituição financeira, a substituição de aditivo contratual por “carimbo texto” para formalização da renegociação.

§ 2º O enquadramento no disposto neste artigo fica condicionado à demonstração da ocorrência de prejuízo no empreendimento rural, em atividades que comprovadamente tenha sido impactada em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido por ato do Poder Executivo.

§ 3º. Fica assegurado o enquadramento no disposto deste artigo, às operações de crédito rural de custeio e investimento que tenham sofrido perdas decorrentes de fatores climáticos, ficando dispensado a apresentação de laudo técnico aos municípios em que foi decretado estado de emergência ou de calamidade pública reconhecido pelo Governo Federal, após a contratação da operação e até a publicação desta Lei, por motivo de fatores climáticos.

§ 4º No caso de operações contratadas por miniprodutores e pequenos produtores rurais, inclusive aquelas contratadas por produtores amparados pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, a demonstração de ocorrência de prejuízo descrito no § 2º deste artigo poderá ser comprovada por meio de laudo grupal ou coletivo.

§ 5º As operações de custeio rural que tenham sido objeto de cobertura parcial das perdas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), ou por outra modalidade de seguro rural, somente podem ser renegociadas mediante a exclusão do valor referente à indenização recebida pelo beneficiário, considerada a receita obtida.

§ 6º Não podem ser objeto da renegociação de que trata este artigo:

I - as operações cujo empreendimento financiado tenha sido conduzido sem a aplicação de tecnologia recomendada, incluindo inobservância do Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC) e do calendário agrícola para plantio da lavoura;

II - as operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de crédito, exceto se a irregularidade tiver sido sanada previamente à renegociação da dívida;

III - as operações contratadas por grandes produtores nos Municípios pertencentes à região do Matopiba, conforme definição do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, exceto naqueles em que foi decretado estado de emergência ou de calamidade pública reconhecido pelo Governo Federal, após a contratação da operação e até a publicação desta Lei.

§ 7º Nos Municípios em que foi decretado estado de emergência ou de calamidade pública após 1º de janeiro de 2016 reconhecido pelo Governo

Federal, fica dispensada a amortização mínima estabelecida no inciso IV do caput deste artigo.

§ 7º O CMN regulamentará as disposições deste artigo, no que couber, no prazo de trinta dias, incluindo condições alternativas para renegociação das operações de que trata o inciso III do § 5º deste artigo, exceto quanto às operações com recursos do FNE, nas quais caberá ao gestor dos recursos implementar as disposições deste artigo.

JUSTIFICATIVA

É fato o recorde na produção agropecuária nesse ano de 2020, mas também é fato que as atividades e produtos considerados commodities tem sido responsável por essa ótima notícia, inúmeros setores não exportadores estão sofrendo perdas na atividade em decorrência do estado de calamidade pública decorrente da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao novo Coronavírus (Covid-19).

Esses setores que são de fato bem identificados pelo poder executivo, e estão relacionados com a produção de hortifrutigranjeiros, a produção de flores e plantas ornamentais, a criação de pequenos animais e a produção de lácteos, são setores comprovadamente afetados, não em todas as regiões do país, é claro, mas há impacto na produção e na renda por conta da dificuldade de comercialização enfrentada por este setor, em grande parte por dificuldade de transporte para entrega da produção ou mesmo de mercados e feiras que facilitam sua comercialização.

Associado ao problema da Pandemia, ainda existem os fatores climáticos que tem trazido prejuízos à diversos setores, por isso, são necessários que essas perdas estejam também acolhidas por este dispositivo, que associado à pandemia, causam ainda mais prejuízos à atividade e ao produtor rural, colocando em risco sua atividade e seu patrimônio.

São essas as justificativas que oferecemos para concluir a necessidade de colhimento da presente emenda.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2020.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO (PP/ES)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 2020

(Do Sr. Evar Vieira de Melo)

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 958, de 2020, onde couber, a seguinte redação a Lei nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018:

Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até **30 de dezembro de 2021**, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.

.....
§ 4º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2020.

JUSTIFICATIVA

Apesar de aprovada a renegociação em 09 de janeiro de 2018, o regulamento por parte da Advocacia Geral da União foi publicado ao final de setembro de 2019, portanto, o prazo de renegociação fixado na lei para 30 de dezembro de 2019 não será suficiente para que a AGU e os produtores possam consolidar o processo de renegociação, sendo nesse caso, necessário sua prorrogação ajustando o prazo tanto para que AGU e produtores rurais cumpram os requisitos propostos e consolidem a liquidação ou a renegociação.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2020.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO (PP/ES)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 2020

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 958, de 2020, onde couber, a seguinte redação à Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016:

Art. 1º. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até **30 de dezembro de 2021**, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições:

.....
§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida. (NR)

§ 4º No caso de operações contratadas com recursos do FNE ou do FNO por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para liquidação de que trata este artigo, **inclusive para as operações lançadas a prejuízo total ou parcialmente até 31 de dezembro de 2019**, devendo a instituição financeira administradora do respectivo Fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades dos Fundos.

.....
§ 7º. No caso de operações contratadas ao amparo do **Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB**, cujo risco parcial ou integral seja do Tesouro Nacional, do Tesouro do Estado da Bahia, da Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

I - São também amparadas pelas disposições deste artigo, as operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, devendo-se

considerar, para efeito de enquadramento, o valor originalmente contratado para a operação liquidada ou renegociada, independentemente do valor constituído na nova operação.

II - Os descontos a serem utilizados para liquidação das dívidas de que trata este parágrafo, serão os mesmos aplicados à região do semiárido, mesmo para as operações não renegociadas com base no inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008".

Art. 2º Fica autorizada, até **30 de dezembro de 2021**, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

§ 4º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida. (NR)

§ 5º No caso de operações contratadas com recursos do FNE ou do FNO por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para liquidação de que trata este artigo, **inclusive para as operações lançadas a prejuízo total ou parcialmente até 31 de dezembro de 2019**, devendo a instituição financeira administradora do respectivo Fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades dos Fundos.

§ 8º. No caso de operações contratadas ao amparo do **Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - PRLCB**, cujo risco parcial ou integral seja do Tesouro Nacional, do Tesouro do Estado da Bahia, da Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

I - São amparadas pelas disposições deste artigo:

- as operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, devendo-se considerar, para efeito de enquadramento, o valor originalmente contratado para a operação liquidada ou renegociada, independentemente do valor constituído na nova operação.
- As demais operações contratadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, mesmo aquelas não contratadas ao amparo de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE.

II - Os bônus a serem aplicados sobre a amortização prévia definida no inciso VI do caput deste artigo e sobre as parcelas repactuadas de que trata o inciso III do caput deste artigo, ambos na forma definida no Anexo I desta Lei e observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

Art. 3º. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até **30 de dezembro de 2021**, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto as

contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:

.....
§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações:

I - Oriundas de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União;

II - Contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

.....
§ 6º. No caso de operações contratadas ao amparo do **Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB**, cujo risco parcial ou integral seja do Tesouro Nacional, do Tesouro do Estado da Bahia, da Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

I - São também amparadas pelas disposições deste artigo, as operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, devendo-se considerar, para efeito de enquadramento, o valor originalmente contratado para a operação liquidada ou renegociada, independentemente do valor constituído na nova operação.

II - Os descontos a serem utilizados para liquidação das dívidas de que trata este parágrafo, serão os mesmos aplicados à região do semiárido, mesmo para as operações não renegociadas com base no inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008".

Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até **30 de dezembro de 2020**, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até **30 de junho de 2020**, relativas a **inadimplência ocorrida até 30 de abril de 2020**, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 1º Os descontos de que trata o caput deste artigo, independentemente do valor originalmente contratado, serão concedidos sobre o valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União e observará:

I - O seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo III desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo.

II - O seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo IV desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo, para os empreendimentos com atividades financiadas na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO.

.....
§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 30 de junho de 2020, cuja inadimplência tenha ocorrido até 30 de abril de 2020.

.....
 § 7º. O prazo de liquidação de que trata o caput deste artigo, mantido os descontos de que trata o § 1º deste artigo se aplica também:

I - Ao devedor que até **30 de dezembro de 2020**, efetuar o pagamento de no mínimo 20% do valor apurado com os referidos descontos.

II – Liquidar o saldo remanescente, a critério do devedor, à partir da data de adesão descrita no inciso I deste parágrafo, em parcela única, ou em parcelas com valores a serem fixados pelo próprio devedor, ficando a última parcela com vencimento estabelecido para até 30 de dezembro de 2021.

III - Perderá o direito aos descontos estabelecidos neste artigo, o saldo devedor remanescente não liquidado até 30 de dezembro de 2021, que passará a ser devido pelo seu valor integral.

.....

Art. 10. Para os fins de que tratam esta Lei, ficam suspensos a partir da publicação desta Lei:

I - até 30 de dezembro de 2020, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas em relação aos débitos de que trata o art. 4º ;

II - até 30 de dezembro de 2021, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas, em relação aos débitos de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º ;

III - o prazo de prescrição das dívidas.

Art. 11. Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva, e no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada, serão apurados:

.....

Art. 13. Ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas de responsabilidade de pessoas físicas **e de pessoas jurídicas**, relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.

JUSTIFICATIVA

Importante ressaltar que a apresentação da presente emenda, tem por objetivo, corrigir uma distorção contida na redação original da Lei nº 13.340, de 2016, ao excluir do processo de adesão para liquidação, as operações contratadas pelos produtores de cacau no Estado da Bahia, que liquidaram dívidas do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana (PRLCB) no período de 1996 a 2002, permitindo que essas operações

não sejam prejudicadas, uma vez que operações não contempladas pela inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, podem ser liquidadas, conferindo a presente emenda, tratamento isonômico àqueles que aderiram a essa liquidação entre 2008 a 2010.

Em relação às operações de repasse, importante frisar que os benefícios e a isonomia buscada com a proposta de alteração na redação dos §§ 4º e 5º, visa alcançar o produtor rural e não a instituição financeira repassadora, e muito embora esse fato esteja claro nas disposições originais dos referidos artigos, tem-se verificado que no caso de operações de repasse, a instituição administradora vem impondo restrições no sentido de não permitir a renegociação das operações repassadas com a alegação de estar em prejuízo, desconsiderando e operações que o art. 1º-A da mesma lei permite a liquidação de operações mesmo que estejam em prejuízo.

Assim, também se justifica a prorrogação do prazo de adesão, alterando de 30 de dezembro de 2019 para 30 de dezembro de 2020, permitindo assim, tempo hábil para que essas operações sejam amparadas com as alterações propostas, lembrando que em relação ao artigo 3º, os recursos necessários para cobrir as despesas de subvenção ainda depende de aprovação do Projeto de Lei (PLN) nº 09, de 2019, em apreciação na Comissão Mista de Orçamento (CMO).

Ainda vale lembrar que os prazos de renegociação de dívidas de que trata o artigo 4º (DAU), não foram prorrogados como os demais casos contidos na Lei nº 13.340, de 2016, prejudicando milhares de produtores rurais no Nordeste, Norte, Centro-Oeste e todas as regiões do país, prejuízo que estamos recuperando com a proposta de alteração também do prazo para adesão à liquidação das dívidas de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União.

Ainda em relação à presente proposta, a alteração na redação do art. 11 tem por objetivo corrigir uma distorção aplicada no procedimento de enquadramento das dívidas originalmente contratadas, tendo em vista que em empreendimentos familiares constituídos sob a forma de pessoa jurídica, onde o resultado da atividade é dividido para cada participante do grupo familiar, o saldo original não é repartido como se grupo familiar fosse, prejudicando milhares de produtores que se constituíram em personalidade jurídica para atuar de forma mais formalizada, e com isso, deixaram de ser condomínio e acabaram sendo prejudicado pelo modelo proposto, justamente por ter se constituído em personalidade jurídica.

A redação proposta ao caput do **art. 11** também procurar dar coerência ao contido no inciso IV do mesmo artigo, que assim estabelece: “*IV - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados ao instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada*”.

Estamos corrigindo o texto para dar tratamento isonômico a renegociação de dívida formalizada por grupo familiar que tenha deixado de atuar como condomínio e se constituído em personalidade jurídica de responsabilidade limitada, lembrando que o inciso IV já determina que o benefício somente será concedido nas operações em que os cotistas constantes da cédula de crédito estejam vinculados ao instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas.

Outro ponto importante diz respeito à isonomia entre o tratamento às dívidas constituídas no âmbito da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, de que trata o **artigo 13**, permitindo a renegociação das dívidas constituídas também por pessoas jurídicas.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2020.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO (PP/ES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA LUIZIANNE LINS

Apresentação de emenda na Medida Provisória nº 958, de 2020

DATA	29 de Abril de 2020
PROPOSICAO	Medida Provisória nº 958, de 2020
AUTORA	DEPUTADA FEDERAL LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS – PT/CE
TIPO DE EMENDA	ADITIVA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte texto na proposição, onde couber:

“Art. ... - Os empregados demitidos durante o período de ocorrência do Estado de Calamidade Pública, reconhecido por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, farão jus a 3 (três) parcelas a título de seguro-desemprego, além das que já teriam direito pela legislação trabalhista em vigor.

Parágrafo Único - Esse benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020, podendo ser prorrogado a critério do Ministério da Economia.”

JUSTIFICAÇÃO

Os cenários são de grande incerteza e preocupação quanto às consequências sociais e econômicas decorrentes da atual pandemia do COVID-19. No mundo e no Brasil, a retração econômica e a perda de postos de trabalho formais requerem reforço aos mecanismos de mitigação do desemprego aberto.

As estimativas da Organização Internacional do Trabalho - OIT revelam a dimensão do desafio que se avizinha. Segundo a OIT, a crise econômica criada pela pandemia do covid-19 pode aumentar o número de desempregados no mundo com a perda de quase 25 milhões de postos de trabalho. Quedas no emprego também significam grandes perdas de renda para os trabalhadores. O estudo da OIT estima que as perdas fiquem entre US\$ 860 bilhões e 3,4 trilhões até o final de 2020. Isso se traduzirá em quedas no consumo de bens e de serviços. Entre 8,8 milhões e 35 milhões a mais de pessoas estarão trabalhando em situação de pobreza em todo o mundo, em comparação com a estimativa original para 2020, que previa uma diminuição de 14 milhões.

Os impactos globais também atingirão o Brasil com grande intensidade, o que requer ações preventivas consistentes.

Dados recentes da economia norte-americana expõem um cenário pior do que as mais pessimistas projeções da OIT. Os EUA tiveram no trimestre inicial de 2020 a primeira queda do PIB desde a grande recessão de 1929, reflexo das necessárias medidas de paralisação das atividades para conter o surto do COVID-19. O PIB trimestral dos Estados Unidos recuou 1,2% no período de Janeiro a Março quando comparado com Outubro a dezembro de 2019. As projeções mais pessimistas no começo da crise previam uma contração de 4% no período de Janeiro a Março. A revisão das projeções indica que o PIB dos EUA pode despencar 30% ou mais no segundo semestre. Na China, a queda do PIB do primeiro trimestre foi de 6,8%. No caso norte-americano 26 milhões de trabalhadores do país pediram auxílio do seguro-desemprego!

As estatísticas para o Brasil só devem ser divulgadas no final de Maio/2020. Mas após baixar para 2,1% a previsão de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) deste ano, o Governo Federal revisou novamente a estimativa e passou a prever uma expansão de apenas 0,02% para este ano, segundo o Ministério da Economia no relatório de receitas e despesas do orçamento de 2020.

A nova revisão tenta captar o efeito da pandemia no nível de atividade da economia.

Em 2019, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o PIB cresceu 1,1%. Foi o desempenho mais fraco em três anos, com o resultado afetado principalmente pela perda de ritmo do consumo das famílias e dos investimentos privados. Em 2017 e 2018 o crescimento foi de 1,3%, em ambos os anos.

O secretário de Política Econômica do Ministério da Economia, Adolfo Sachsida: “Com os dados atuais, 0,02%, é o melhor que podemos fazer, mas há uma ampla incerteza sobre o que vai acontecer no futuro. A última vez que o mundo viu algo parecido foi há cem anos atrás, na gripe espanhola. Tivemos seis ‘circuit breakers’ [na bolsa de valores] em um único mês”.

Diante do quadro de incerteza, cabe reforçar os instrumentos mitigadores da crise no mercado de trabalho. O seguro-desemprego ainda é o principal instrumento de proteção para os trabalhadores em condição de desemprego aberto oriundos do setor formal. Sua finalidade é atenuar os efeitos da perda de renda decorrente das demissões e prover o trabalhador de meios para manter ativa sua procura por trabalho.

Neste sentido, o tempo de duração do seguro-desemprego deve levar em conta a série histórica dos indicadores de mercado de trabalho, notadamente o que mede o tempo médio efetivo de procura por trabalho, tanto nas situações de contração como de expansão econômica.

Ao mesmo tempo, deve-se considerar a situação de radical excepcionalidade que o Brasil e o mundo estão vivenciando com a pandemia do COVID-19. Em 2017, o tempo de espera do trabalhador era de 14 meses, dois meses a mais que em 2016, quando o prazo médio de recolocação era de 12 meses, sendo que a maior parte dos

trabalhadores em situação de desemprego atuavam no segmento de serviços, setor fortemente afetado pela paralização de atividades.

Portanto, se nas condições “normais” de expansão ou retração, o tempo de procura por emprego dos trabalhadores brasileiros já se apresentava elevado, cabe implementar a ampliação do tempo de cobertura do seguro desemprego, com maior número de meses de cobertura, além dos atuais, de modo a amortecer os impactos desta que é a mais grave crise econômica do século.

Solicito apoio dos(as) demais parlamentares para a emenda.

LUIZIANNE LINS

PT/CE



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA LUIZIANNE LINS

Apresentação de emenda na Medida Provisória nº 958, de 2020

DATA	28 de Abril de 2020
PROPOSICAO	Medida Provisória nº 958, de 2020
AUTORA	DEPUTADA FEDERAL LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS – PT/CE
TIPO DE EMENDA	ADITIVA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte texto na proposição, onde couber:

“Art. ... A partir da publicação da presente lei os beneficiários do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) ficarão isentos do pagamento do pagamento dos empréstimos feitos às instituições operadoras e credenciadas ao PNMPO.

Parágrafo 1º - A isenção de pagamento prevista na presente lei valerá para as parcelas vencidas e vincendas até 28/07/2020, podendo esse ser prorrogado por mais 3 (três) meses, a critério do Poder Executivo.

Parágrafo 2º - Os custos da presente lei serão assumidos pelo Tesouro Nacional.”

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) foi criado pela Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, posteriormente reformulado pela Lei 13.636, de 20 de março de 2018, com objetivo de apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.

São beneficiárias do PNMPO pessoas naturais e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas urbanas e rurais, apresentadas de forma individual ou coletiva, com renda ou a receita bruta anual limitada ao valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Seu público alvo são marcenarias, carpintarias, artesãos, produtores de alimentos, ambulantes, mercadinhos, borracharias, etc. Para que se tenha uma dimensão do programa, somente uma de suas modalidades, o CREDIAMIGO do Banco do Nordeste do Brasil – BNB, operacionalizou cerca de 4 (quatro) milhões de empréstimos em 2018, aplicando cerca de 9 (nove) bilhões de reais, com mais de 2 (dois) milhões de clientes ativos.

É cediço que esse público é hoje um dos mais vulneráveis à pandemia do COVID 19, sofrendo com a interrupção ou redução drástica de seus negócios e de sua renda. Todos,

certamente, estão impossibilitados de manter a adimplência de seus compromissos com as instituições financeiras que lhes proporcionaram esses recursos. Visando que esse pequeno empreendedor não feche as portas em definitivo e, ainda assim, continue com a dívida, é que se pleiteia a isenção das parcelas vencidas e vincendas relativas ao PNMPO.

Dessa forma, além de fomentar a economia pós-COVID19, evita-se o crescimento da taxa de desemprego já bastante elevada no país. Daí, a justeza da presente proposição.

Solicito apoio dos(as) demais parlamentares para a emenda.

LUIZIANNE LINS

PT/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 958, de 2020, onde couber, a seguinte redação a Lei nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018:

Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até **30 de dezembro de 2021**, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.

.....
§ 4º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2020.

JUSTIFICATIVA

Apesar de aprovada a renegociação em 09 de janeiro de 2018, o regulamento por parte da Advocacia Geral da União foi publicado ao final de setembro de 2019, portanto, o prazo de renegociação fixado na lei para 30 de dezembro de 2019 não será suficiente para que a AGU e os produtores possam consolidar o processo de renegociação, sendo nesse caso, necessário sua prorrogação ajustando o prazo tanto para que AGU e produtores rurais cumpram os requisitos propostos e consolidem a liquidação ou a renegociação.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2020.

**Deputado JOÃO CARLOS BACELAR
(PL/BA)**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 958, de 2020, onde couber, a seguinte redação à Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016:

Art. 1º. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até **30 de dezembro de 2021**, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições:

.....
§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida. (NR)

§ 4º No caso de operações contratadas com recursos do FNE ou do FNO por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para liquidação de que trata este artigo, **inclusive para as operações lançadas a prejuízo total ou parcialmente até 31 de dezembro de 2019**, devendo a instituição financeira administradora do respectivo Fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades dos Fundos.

.....
§ 7º. No caso de operações contratadas ao amparo do **Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB**, cujo risco parcial ou integral seja do Tesouro Nacional, do Tesouro do Estado da Bahia, da Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

I - São também amparadas pelas disposições deste artigo, as operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, devendo-se considerar, para efeito de enquadramento, o valor originalmente contratado para a operação liquidada ou renegociada, independentemente do valor constituído na nova operação.

II - Os descontos a serem utilizados para liquidação das dívidas de que trata este parágrafo, serão os mesmos aplicados à região do semiárido, mesmo para as operações não renegociadas com base no inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008".

Art. 2º Fica autorizada, até **30 de dezembro de 2021**, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

§ 4º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida. (NR)

§ 5º No caso de operações contratadas com recursos do FNE ou do FNO por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para liquidação de que trata este artigo, **inclusive para as operações lançadas a prejuízo total ou parcialmente até 31 de dezembro de 2019**, devendo a instituição financeira administradora do respectivo Fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades dos Fundos.

§ 8º. No caso de operações contratadas ao amparo do **Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - PRLCB**, cujo risco parcial ou integral seja do Tesouro Nacional, do Tesouro do Estado da Bahia, da Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

I - São amparadas pelas disposições deste artigo:

- a) as operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, devendo-se considerar, para efeito de enquadramento, o valor originalmente contratado para a operação liquidada ou renegociada, independentemente do valor constituído na nova operação.
- b) As demais operações contratadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, mesmo aquelas não contratadas ao amparo de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE.

II - Os bônus a serem aplicados sobre a amortização prévia definida no inciso VI do caput deste artigo e sobre as parcelas repactuadas de que trata o inciso III do caput deste artigo, ambos na forma definida no Anexo I desta Lei e observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

Art. 3º. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até **30 de dezembro de 2021**, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto as

contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:

.....
§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações:

- I - Oriundas de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União;
 - II - Contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.
-

§ 6º. No caso de operações contratadas ao amparo do **Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB**, cujo risco parcial ou integral seja do Tesouro Nacional, do Tesouro do Estado da Bahia, da Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

I - São também amparadas pelas disposições deste artigo, as operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, devendo-se considerar, para efeito de enquadramento, o valor originalmente contratado para a operação liquidada ou renegociada, independentemente do valor constituído na nova operação.

II - Os descontos a serem utilizados para liquidação das dívidas de que trata este parágrafo, serão os mesmos aplicados à região do semiárido, mesmo para as operações não renegociadas com base no inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008".

Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até **30 de dezembro de 2020**, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até **30 de junho de 2020**, relativas a **inadimplência ocorrida até 30 de abril de 2020**, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 1º Os descontos de que trata o caput deste artigo, independentemente do valor originalmente contratado, serão concedidos sobre o valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União e observará:

I - O seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo III desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo.

II - O seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo IV desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo, para os empreendimentos com atividades financiadas na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO.

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 30 de junho de 2020, cuja inadimplência tenha ocorrido até 30 de abril de 2020.

.....
 § 7º. O prazo de liquidação de que trata o caput deste artigo, mantido os descontos de que trata o § 1º deste artigo se aplica também:

I - Ao devedor que até **30 de dezembro de 2020**, efetuar o pagamento de no mínimo 20% do valor apurado com os referidos descontos.

II – Liquidar o saldo remanescente, a critério do devedor, à partir da data de adesão descrita no inciso I deste parágrafo, em parcela única, ou em parcelas com valores a serem fixados pelo próprio devedor, ficando a última parcela com vencimento estabelecido para até 30 de dezembro de 2021.

III - Perderá o direito aos descontos estabelecidos neste artigo, o saldo devedor remanescente não liquidado até 30 de dezembro de 2021, que passará a ser devido pelo seu valor integral.

.....
 Art. 10. Para os fins de que tratam esta Lei, ficam suspensos a partir da publicação desta Lei:

I - até 30 de dezembro de 2020, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas em relação aos débitos de que trata o art. 4º ;

II - até 30 de dezembro de 2021, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas, em relação aos débitos de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º ;

III - o prazo de prescrição das dívidas.

Art. 11. Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva, e no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada, serão apurados:

.....
 Art. 13. Ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas de responsabilidade de pessoas físicas **e de pessoas jurídicas**, relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.

JUSTIFICATIVA

Importante ressaltar que a apresentação da presente emenda, tem por objetivo, corrigir uma distorção contida na redação original da Lei nº 13.340, de 2016, ao excluir do processo de adesão para liquidação, as operações contratadas pelos produtores de

cacau no Estado da Bahia, que liquidaram dívidas do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana (PRLCB) no período de 1996 a 2002, permitindo que essas operações não sejam prejudicadas, uma vez que operações não contempladas pela inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, podem ser liquidadas, conferindo a presente emenda, tratamento isonômico àqueles que aderiram a essa liquidação entre 2008 a 2010.

Em relação às operações de repasse, importante frisar que os benefícios e a isonomia buscada com a proposta de alteração na redação dos §§ 4º e 5º, visa alcançar o produtor rural e não a instituição financeira repassadora, e muito embora esse fato esteja claro nas disposições originais dos referidos artigos, tem-se verificado que no caso de operações de repasse, a instituição administradora vem impondo restrições no sentido de não permitir a renegociação das operações repassadas com a alegação de estar em prejuízo, desconsiderando e operações que o art. 1º-A da mesma lei permite a liquidação de operações mesmo que estejam em prejuízo.

Assim, também se justifica a prorrogação do prazo de adesão, alterando de 30 de dezembro de 2019 para 30 de dezembro de 2020, permitindo assim, tempo hábil para que essas operações sejam amparadas com as alterações propostas, lembrando que em relação ao artigo 3º, os recursos necessários para cobrir as despesas de subvenção ainda depende de aprovação do Projeto de Lei (PLN) nº 09, de 2019, em apreciação na Comissão Mista de Orçamento (CMO).

Ainda vale lembrar que os prazos de renegociação de dívidas de que trata o artigo 4º (DAU), não foram prorrogados como os demais casos contidos na Lei nº 13.340, de 2016, prejudicando milhares de produtores rurais no Nordeste, Norte, Centro-Oeste e todas as regiões do país, prejuízo que estamos recuperando com a proposta de alteração também do prazo para adesão à liquidação das dívidas de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União.

Ainda em relação à presente proposta, a alteração na redação do art. 11 tem por objetivo corrigir uma distorção aplicada no procedimento de enquadramento das dívidas originalmente contratadas, tendo em vista que em empreendimentos familiares constituídos sob a forma de pessoa jurídica, onde o resultado da atividade é dividido para cada participante do grupo familiar, o saldo original não é repartido como se grupo familiar fosse, prejudicando milhares de produtores que se constituíram em personalidade jurídica para atuar de forma mais formalizada, e com isso, deixaram de ser condomínio e acabaram sendo prejudicado pelo modelo proposto, justamente por ter se constituído em personalidade jurídica.

A redação proposta ao caput do **art. 11** também procurar dar coerência ao contido no inciso IV do mesmo artigo, que assim estabelece: “**IV - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados ao instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada**”.

Estamos corrigindo o texto para dar tratamento isonômico a renegociação de dívida formalizada por grupo familiar que tenha deixado de atuar como condomínio e se constituído em personalidade jurídica de responsabilidade limitada, lembrando que o inciso IV já determina que o benefício somente será concedido nas operações em que os

cotistas constantes da cédula de crédito estejam vinculados ao instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas.

Outro ponto importante diz respeito à isonomia entre o tratamento às dívidas constituídas no âmbito da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, de que trata o **artigo 13**, permitindo a renegociação das dívidas constituídas também por pessoas jurídicas.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2020.

**Deputado JOÃO CARLOS BACELAR
(PL/BA)**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 958, de 2020, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. XXX. É permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas até 31 de dezembro de 2018, lastreadas com recursos controlados do crédito rural, conforme definidos no MCR – 6.1.2, do Banco Central do Brasil, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN, contratadas por produtores rurais e por suas cooperativas de produção agropecuária em Unidades da Federação ou Municípios com estado de calamidade pública reconhecido por ato do Poder Executivo Federal decorrente da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao novo Coronavírus (Covid-19), observadas as seguintes condições:

I - os saldos devedores serão apurados com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, rebates e descontos, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento, honorários advocatícios ou resarcimento de custas processuais;

II - o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2021 e o vencimento da última parcela para 2030, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

III - os encargos financeiros serão os mesmos pactuados na operação original;

IV - a amortização mínima em percentual a ser aplicado sobre o saldo devedor vencido apurado na forma do inciso I do caput deste artigo será de:

a) 2% (dois por cento) para as operações de custeio agropecuário;

b) 10% (dez por cento) para as operações de investimento;

V - o prazo de adesão será de até cento e oitenta dias, contado da data do regulamento de que trata o § 7º deste artigo;

VI - o prazo de formalização da renegociação será de até cento e oitenta dias após a adesão de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

§ 1º As disposições de que trata este artigo aplicam-se aos financiamentos contratados com:

I - equalização de encargos financeiros pelo Tesouro Nacional, desde que as operações sejam previamente reclassificadas pela instituição financeira para recursos obrigatórios ou outra fonte não equalizável, admitida, a critério da instituição financeira, a substituição de aditivo contratual por “carimbo texto” para formalização da renegociação;

II - recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento de que trata a Lei nº 7.827, de 1989, admitida, a critério da instituição financeira, a substituição de aditivo contratual por “carimbo texto” para formalização da renegociação.

§ 2º O enquadramento no disposto neste artigo fica condicionado à demonstração da ocorrência de prejuízo no empreendimento rural, em atividades que comprovadamente tenha sido impactada em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido por ato do Poder Executivo.

§ 3º. Fica assegurado o enquadramento no disposto deste artigo, às operações de crédito rural de custeio e investimento que tenham sofrido perdas decorrentes de fatores climáticos, ficando dispensado a apresentação de laudo técnico aos municípios em que foi decretado estado de emergência ou de calamidade pública reconhecido pelo Governo Federal, após a contratação da operação e até a publicação desta Lei, por motivo de fatores climáticos.

§ 4º No caso de operações contratadas por miniprodutores e pequenos produtores rurais, inclusive aquelas contratadas por produtores amparados pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, a demonstração de ocorrência de prejuízo descrito no § 2º deste artigo poderá ser comprovada por meio de laudo grupal ou coletivo.

§ 5º As operações de custeio rural que tenham sido objeto de cobertura parcial das perdas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), ou por outra modalidade de seguro rural, somente podem ser renegociadas mediante a exclusão do valor referente à indenização recebida pelo beneficiário, considerada a receita obtida.

§ 6º Não podem ser objeto da renegociação de que trata este artigo:

I - as operações cujo empreendimento financiado tenha sido conduzido sem a aplicação de tecnologia recomendada, incluindo inobservância do Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC) e do calendário agrícola para plantio da lavoura;

II - as operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de crédito, exceto se a irregularidade tiver sido sanada previamente à renegociação da dívida;

III - as operações contratadas por grandes produtores nos Municípios pertencentes à região do Matopiba, conforme definição do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, exceto naqueles em que foi decretado estado de emergência ou de calamidade pública reconhecido pelo Governo Federal, após a contratação da operação e até a publicação desta Lei.

§ 7º Nos Municípios em que foi decretado estado de emergência ou de calamidade pública após 1º de janeiro de 2016 reconhecido pelo Governo

Federal, fica dispensada a amortização mínima estabelecida no inciso IV do caput deste artigo.

§ 7º O CMN regulamentará as disposições deste artigo, no que couber, no prazo de trinta dias, incluindo condições alternativas para renegociação das operações de que trata o inciso III do § 5º deste artigo, exceto quanto às operações com recursos do FNE, nas quais caberá ao gestor dos recursos implementar as disposições deste artigo.

JUSTIFICATIVA

É fato o recorde na produção agropecuária nesse ano de 2020, mas também é fato que as atividades e produtos considerados commodities tem sido responsável por essa ótima notícia, inúmeros setores não exportadores estão sofrendo perdas na atividade em decorrência do estado de calamidade pública decorrente da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao novo Coronavírus (Covid-19).

Esses setores que são de fato bem identificados pelo poder executivo, e estão relacionados com a produção de hortifrutigranjeiros, a produção de flores e plantas ornamentais, a criação de pequenos animais e a produção de lácteos, são setores comprovadamente afetados, não em todas as regiões do país, é claro, mas há impacto na produção e na renda por conta da dificuldade de comercialização enfrentada por este setor, em grande parte por dificuldade de transporte para entrega da produção ou mesmo de mercados e feiras que facilitam sua comercialização.

Associado ao problema da Pandemia, ainda existem os fatores climáticos que tem trazido prejuízos à diversos setores, por isso, são necessários que essas perdas estejam também acolhidas por este dispositivo, que associado à pandemia, causam ainda mais prejuízos à atividade e ao produtor rural, colocando em risco sua atividade e seu patrimônio.

São essas as justificativas que oferecemos para concluir a necessidade de colhimento da presente emenda.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2020.

**Deputado JOÃO CARLOS BACELAR
(PL/BA)**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória n. 958/2020:

“Art. XX Para fazer jus às dispensas de que tratam os artigos 1º e 2º, as pessoas físicas ou jurídicas beneficiárias deverão firmar, no instrumento contratual, o compromisso de não rescindir sem justa causa o contrato de trabalho de seus empregados desde a data da contratação da linha de crédito até o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o recebimento da última parcela da linha de crédito.”
(NR)

JUSTIFICATIVA

O Governo editou a Medida Provisória 958/20 que dispensa os bancos públicos de exigir dos clientes, tanto de empresas como de pessoas físicas, até 30 de setembro, uma série de documentos fiscais na hora de contratar ou renegociar empréstimos. Segundo o Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, Bruno Bianco, a medida faz parte da “caixa de ferramentas” do governo para ajudar a proteger empregos durante a pandemia do novo coronavírus.

Assim sendo, nada mais justo que seja estabelecida, como contrapartida das dispensas previstas na MP, a exigência de manutenção dos postos de trabalho durante a vigência do contrato de operação de crédito.

Plenário Ulisses Guimarães, 29 de abril de 2020.

JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE)

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória n. 958/2020:

“Art. XX As contratações e renegociações de operações de crédito de que trata o caput do art. 1º, quando feitas por microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte de que tratam os artigos 3º e 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem observar os seguintes parâmetros:

I – taxa de juros de 2% a.a. (dois inteiros por cento ao ano) sobre o valor concedido;

II- prazo de 48 (quarenta e oito) meses para o pagamento; e

III – carência de 12 (doze) meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Governo editou a Medida Provisória 958/20 que dispensa os bancos públicos de exigir dos clientes, tanto de empresas como de pessoas físicas, até 30 de setembro, uma série de documentos fiscais na hora de contratar ou renegociar empréstimos. Segundo o Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, Bruno Bianco, a medida faz parte da “caixa de ferramentas” do governo para ajudar a proteger empregos durante a pandemia do novo coronavírus.

Considerando que o momento tem atingido mais gravemente os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, entendemos ser de fundamental importância estabelecer regras especiais para operações contratadas por tais empresas. Diante disso, propomos uma taxa de juros de 2%, um pouco inferior à aplicável ao microcrédito produtivo, que é 4%; um prazo de pagamento de 48 meses e uma carência de 12 meses para o início do pagamento, de modo que os empreendimentos possam recuperar seus orçamentos para começar a pagar os financiamentos.

Plenário Ulisses Guimarães, 29 de abril de 2020.

JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE)

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória n. 958/2020:

“Art. XX Os recursos advindos das contratações de que trata o caput do art. 1º servirão ao financiamento da atividade empresarial nas suas diversas dimensões e poderão ser utilizados para investimentos e para capital de giro isolado e associado, vedada a sua destinação para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Governo editou a Medida Provisória 958/20 que dispensa os bancos públicos de exigir dos clientes, tanto de empresas como de pessoas físicas, até 30 de setembro, uma série de documentos fiscais na hora de contratar ou renegociar empréstimos. Segundo o Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, Bruno Bianco, a medida faz parte da “caixa de ferramentas” do governo para ajudar a proteger empregos durante a pandemia do novo coronavírus.

Assim sendo, a fim de evitar o desvirtuamento dos benefícios oferecidos e para que a MP atinja seus reais objetivos, nada mais justo que se proíba a destinação dos recursos obtidos para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios.

Plenário Ulisses Guimarães, 29 de abril de 2020.

JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE)

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória n. 958/2020:

“Art. XX As instituições financeiras de que trata o caput do art. 1º não poderão utilizar, como fundamento para a não realização da contratação da linha de crédito pelos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte de que tratam os artigos 3º e 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a existência de anotações em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente, inclusive protesto.

Parágrafo único. A proibição de que trata o caput não deverá implicar aumento da taxa de juros exigida, que deverá ser limitada à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Governo editou a Medida Provisória 958/20 que dispensa os bancos públicos de exigir dos clientes, tanto de empresas como de pessoas físicas, até 30 de setembro, uma série de documentos fiscais na hora de contratar ou renegociar empréstimos. Segundo o Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, Bruno Bianco, a medida faz parte da “caixa de ferramentas” do governo para ajudar a proteger empregos durante a pandemia do novo coronavírus.

Considerando que o momento tem atingido mais gravemente os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, entendemos ser de fundamental importância estabelecer regras especiais para operações contratadas por tais empresas. Diante disso, propomos a suspensão da verificação e cadastros bancários neste período e da concomitante limitação da taxa de juros aplicável a tais empresas.

Plenário Ulisses Guimarães, 29 de abril de 2020.

JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE)

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória n. 958/2020:

“Art. XXX Fica dispensada a apresentação de Certidão Negativa de Débito (CND) na contratação de operações de crédito do sistema SFH (Sistema Financeiro de Habitação) que envolvam recursos captados através de Caderneta de Poupança.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Governo editou a Medida Provisória 958/2020 que dispensa os bancos públicos de exigir dos clientes, tanto de empresas como de pessoas físicas, até 30 de setembro, uma série de documentos fiscais na hora de contratar ou renegociar empréstimos. Como medida definitiva, revogou o dispositivo que exigia a apresentação de Certidão Negativa de Débitos para a contratação e operações de crédito lastreadas por recursos da caderneta de poupança.

Sobre esse aspecto, a fim de evitar que essa dispensa incentive a inadimplência, sugerimos que a dispensa de CND se restrinja aos financiamentos efetuados no âmbito do SFH, principal programa de financiamento habitacional do país.

Plenário Ulisses Guimarães, 29 de abril de 2020.

JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE)

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA N°
MPV 958 / 257
00107

DATA
29/04/2020

MEDIDA PROVISÓRIA N° 958, DE 2020

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO JULIO CESAR

PARTIDO
PSD

UF
PI

PÁGINA
01/03

Acrescente-se à Medida Provisória nº 958, de 2020, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. XXX. É permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas até 31 de dezembro de 2018, lastreadas com recursos controlados do crédito rural, conforme definidos no MCR – 6.1.2, do Banco Central do Brasil, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN, contratadas por produtores rurais e por suas cooperativas de produção agropecuária em Unidades da Federação ou Municípios com estado de calamidade pública reconhecido por ato do Poder Executivo Federal decorrente da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao novo Coronavírus (Covid-19), observadas as seguintes condições:

I - os saldos devedores serão apurados com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, rebates e descontos, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento, honorários advocatícios ou resarcimento de custas processuais;

II - o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2021 e o vencimento da última parcela para 2030, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

III - os encargos financeiros serão os mesmos pactuados na operação original;

IV - a amortização mínima em percentual a ser aplicado sobre o saldo devedor vencido apurado na forma do inciso I do caput deste artigo será de:

a) 2% (dois por cento) para as operações de custeio agropecuário;

b) 10% (dez por cento) para as operações de investimento;

V - o prazo de adesão será de até cento e oitenta dias, contado da data do regulamento de que trata o § 7º deste artigo;

VI - o prazo de formalização da renegociação será de até cento e oitenta dias após a adesão de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

§ 1º As disposições de que trata este artigo aplicam-se aos financiamentos contratados com:

I - equalização de encargos financeiros pelo Tesouro Nacional, desde que as operações sejam previamente reclassificadas pela instituição financeira para recursos obrigatórios ou outra fonte não equalizável, admitida, a critério da instituição financeira, a substituição de aditivo contratual por "carimbo texto" para formalização da renegociação;

II - recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento de que trata a Lei nº 7.827, de 1989, admitida, a critério da instituição financeira, a substituição de aditivo contratual por "carimbo texto" para formalização da renegociação.

§ 2º O enquadramento no disposto neste artigo fica condicionado à demonstração da ocorrência de prejuízo no empreendimento rural, em atividades que comprovadamente tenha sido impactada em decorrência do

estado de calamidade pública reconhecido por ato do Poder Executivo.

§ 3º Fica assegurado o enquadramento no disposto deste artigo,²⁵⁸ às operações de crédito rural de custeio e investimento que tenham sofrido perdas decorrentes de fatores climáticos, ficando dispensado a apresentação de laudo técnico aos municípios em que foi decretado estado de emergência ou de calamidade pública reconhecido pelo Governo Federal, após a contratação da operação e até a publicação desta Lei, por motivo de fatores climáticos.

§ 4º No caso de operações contratadas por miniprodutores e pequenos produtores rurais, inclusive aquelas contratadas por produtores amparados pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, a demonstração de ocorrência de prejuízo descrito no § 2º deste artigo poderá ser comprovada por meio de laudo grupal ou coletivo.

§ 5º As operações de custeio rural que tenham sido objeto de cobertura parcial das perdas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), ou por outra modalidade de seguro rural, somente podem ser renegociadas mediante a exclusão do valor referente à indenização recebida pelo beneficiário, considerada a receita obtida.

§ 6º Não podem ser objeto da renegociação de que trata este artigo:

I - as operações cujo empreendimento financiado tenha sido conduzido sem a aplicação de tecnologia recomendada, incluindo inobservância do Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC) e do calendário agrícola para plantio da lavoura;

II - as operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de crédito, exceto se a irregularidade tiver sido sanada previamente à renegociação da dívida;

III - as operações contratadas por grandes produtores nos Municípios pertencentes à região do Matopiba, conforme definição do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, exceto naqueles em que foi decretado estado de emergência ou de calamidade pública reconhecido pelo Governo Federal, após a contratação da operação e até a publicação desta Lei.

§ 7º Nos Municípios em que foi decretado estado de emergência ou de calamidade pública após 1º de janeiro de 2016 reconhecido pelo Governo Federal, fica dispensada a amortização mínima estabelecida no inciso IV do caput deste artigo.

§ 7º O CMN regulamentará as disposições deste artigo, no que couber, no prazo de trinta dias, incluindo condições alternativas para renegociação das operações de que trata o inciso III do § 5º deste artigo, exceto quanto às operações com recursos do FNE, nas quais caberá ao gestor dos recursos implementar as disposições deste artigo.

JUSTIFICATIVA

É fato o recorde na produção agropecuária nesse ano de 2020, mas também é fato que as atividades e produtos considerados commodities tem sido responsável por essa ótima notícia, inúmeros setores não exportadores estão sofrendo perdas na atividade em decorrência do estado de calamidade pública decorrente da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao novo Coronavírus (Covid-19).

Esses setores que são de fato bem identificados pelo poder executivo, e estão relacionados com a produção de hortifrutigranjeiros, a produção de flores e plantas ornamentais, a criação de pequenos animais e a produção de lácteos, são setores comprovadamente afetados, não em todas as regiões do país, é claro, mas há impacto na produção e na renda por conta da dificuldade de comercialização enfrentada por este setor, em grande parte por dificuldade de transporte para entrega da produção ou mesmo de mercados e feiras que facilitam sua comercialização.

Associado ao problema da Pandemia, ainda existem os fatores climáticos que tem trazido prejuízos à diversos setores, por isso, são necessários que essas perdas estejam

também acolhidas por este dispositivo, que associado à pandemia, causam ainda mais prejuízos à atividade e ao produtor rural, colocando em risco sua atividade e seu patrimônio.²⁵⁰

São essas as justificativas que oferecemos para concluir a necessidade de colhimento da presente emenda.

29/04/2020

DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA N°
MPV 958 / 260
00108

DATA
29/04/2020

MEDIDA PROVISÓRIA N° 958, DE 2020

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO JULIO CESAR

PARTIDO
PSD

UF
PI

PÁGINA
01/01

Acrescente-se à Medida Provisória nº 958, de 2020, onde couber, a seguinte redação a Lei nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018:

Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2021, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.

.....
§ 4º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2020.

JUSTIFICATIVA

Apesar de aprovada a renegociação em 09 de janeiro de 2018, o regulamento por parte da Advocacia Geral da União foi publicado ao final de setembro de 2019, portanto, o prazo de renegociação fixado na lei para 30 de dezembro de 2019 não será suficiente para que a AGU e os produtores possam consolidar o processo de renegociação, sendo nesse caso, necessário sua prorrogação ajustando o prazo tanto para que AGU e produtores rurais cumpram os requisitos propostos e consolidem a liquidação ou a renegociação.

29/04/2020
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA N°
MPV 958 / 261
00109

DATA
29/04/2020

MEDIDA PROVISÓRIA N° 958, DE 2020

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO JULIO CESAR

PARTIDO
PSD

UF
PI

PÁGINA
01/06

Acrescente-se à Medida Provisória nº 958, de 2020, onde couber, a seguinte redação à Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016:

Art. 1º. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições:

.....

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida. (NR)

§ 4º No caso de operações contratadas com recursos do FNE ou do FNO por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para liquidação de que trata este artigo, inclusive para as operações lançadas a prejuízo total ou parcialmente até 31 de dezembro de 2019, devendo a instituição financeira administradora do respectivo Fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades dos Fundos.

.....

§ 7º. No caso de operações contratadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB, cujo risco parcial ou integral seja do Tesouro Nacional, do Tesouro do Estado da Bahia, da Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

I - São também amparadas pelas disposições deste artigo, as operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, devendo-se considerar, para efeito de enquadramento, o valor originalmente contratado para a operação liquidada ou renegociada, independentemente do valor constituído na nova

II - Os descontos a serem utilizados para liquidação das dívidas de que trata este parágrafo, serão os mesmos aplicados à região do semiárido, mesmo para as operações não renegociadas com base no inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008”.

Art. 2º Fica autorizada, até 30 de dezembro de 2021, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

.....

§ 4º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida. (NR)

§ 5º No caso de operações contratadas com recursos do FNE ou do FNO por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para liquidação de que trata este artigo, inclusive para as operações lançadas a prejuízo total ou parcialmente até 31 de dezembro de 2019, devendo a instituição financeira administradora do respectivo Fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades dos Fundos.

.....

§ 8º. No caso de operações contratadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - PRLCB, cujo risco parcial ou integral seja do Tesouro Nacional, do Tesouro do Estado da Bahia, da Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

I - São amparadas pelas disposições deste artigo:

a) as operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, devendo-se considerar, para efeito de enquadramento, o valor originalmente contratado para a operação liquidada ou renegociada, independentemente do valor constituído na nova operação.

b) As demais operações contratadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, mesmo aquelas não contratadas ao amparo de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE.

II - Os bônus a serem aplicados sobre a amortização prévia definida no inciso VI do caput deste artigo e sobre as parcelas repactuadas de que trata o inciso III do caput deste artigo, ambos na forma definida no Anexo I desta Lei e observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

Art. 3º. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo

mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam²⁶³, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:

.....

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações:

I - Oriundas de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União;

II - Contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

.....

§ 6º. No caso de operações contratadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB, cujo risco parcial ou integral seja do Tesouro Nacional, do Tesouro do Estado da Bahia, da Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

I - São também amparadas pelas disposições deste artigo, as operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, devendo-se considerar, para efeito de enquadramento, o valor originalmente contratado para a operação liquidada ou renegociada, independentemente do valor constituído na nova operação.

II - Os descontos a serem utilizados para liquidação das dívidas de que trata este parágrafo, serão os mesmos aplicados à região do semiárido, mesmo para as operações não renegociadas com base no inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008”.

Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2020, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 30 de junho de 2020, relativas a inadimplência ocorrida até 30 de abril de 2020, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 1º Os descontos de que trata o caput deste artigo, independentemente do valor originalmente contratado, serão concedidos sobre o valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União e observará:

I - O seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo III desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo.

II - O seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo IV desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo, para os empreendimentos com atividades financiadas na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste –

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 30 de junho de 2020, cuja inadimplência tenha ocorrido até 30 de abril de 2020.

§ 7º. O prazo de liquidação de que trata o caput deste artigo, mantido os descontos de que trata o § 1º deste artigo se aplica também:

I - Ao devedor que até 30 de dezembro de 2020, efetuar o pagamento de no mínimo 20% do valor apurado com os referidos descontos.

II – Liquidar o saldo remanescente, a critério do devedor, à partir da data de adesão descrita no inciso I deste parágrafo, em parcela única, ou em parcelas com valores a serem fixados pelo próprio devedor, ficando a última parcela com vencimento estabelecido para até 30 de dezembro de 2021.

III - Perderá o direito aos descontos estabelecidos neste artigo, o saldo devedor remanescente não liquidado até 30 de dezembro de 2021, que passará a ser devido pelo seu valor integral.

Art. 10. Para os fins de que tratam esta Lei, ficam suspensos a partir da publicação desta Lei:

I - até 30 de dezembro de 2020, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas em relação aos débitos de que trata o art. 4º ;

II - até 30 de dezembro de 2021, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas, em relação aos débitos de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º ;

III - o prazo de prescrição das dívidas.

Art. 11. Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva, e no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada, serão apurados:

Art. 13. Ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas de responsabilidade de pessoas físicas e de pessoas jurídicas, relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.

Importante ressaltar que a apresentação da presente emenda, tem por objetivo, corrigir uma distorção contida na redação original da Lei nº 13.340, de 2016, ao excluir do processo de adesão para liquidação, as operações contratadas pelos produtores de cacau no Estado da Bahia, que liquidaram dívidas do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana (PRLCB) no período de 1996 a 2002, permitindo que essas operações não sejam prejudicadas, uma vez que operações não contempladas pela inciso V do art.

7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, podem ser liquidadas, conferindo a presente emenda, tratamento isonômico àqueles que aderiram a essa liquidação entre 2008 a 2010.

Em relação às operações de repasse, importante frisar que os benefícios e a isonomia buscada com a proposta de alteração na redação dos §§ 4º e 5º, visa alcançar o produtor rural e não a instituição financeira repassadora, e muito embora esse fato esteja claro nas disposições originais dos referidos artigos, tem-se verificado que no caso de operações de repasse, a instituição administradora vem impondo restrições no sentido de não permitir a renegociação das operações repassadas com a alegação de estar em prejuízo, desconsiderando e operações que o art. 1º-A da mesma lei permite a liquidação de operações mesmo que estejam em prejuízo.

Assim, também se justifica a prorrogação do prazo de adesão, alterando de 30 de dezembro de 2019 para 30 de dezembro de 2020, permitindo assim, tempo hábil para que essas operações sejam amparadas com as alterações propostas, lembrando que em relação ao artigo 3º, os recursos necessários para cobrir as despesas de subvenção ainda depende de aprovação do Projeto de Lei (PLN) nº 09, de 2019, em apreciação na Comissão Mista de Orçamento (CMO).

Ainda vale lembrar que os prazos de renegociação de dívidas de que trata o artigo 4º (DAU), não foram prorrogados como os demais casos contidos na Lei nº 13.340, de 2016, prejudicando milhares de produtores rurais no Nordeste, Norte, Centro-Oeste e todas as regiões do país, prejuízo que estamos recuperando com a proposta de alteração também do prazo para adesão à liquidação das dívidas de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União.

Ainda em relação à presente proposta, a alteração na redação do art. 11 tem por objetivo corrigir uma distorção aplicada no procedimento de enquadramento das dívidas originalmente contratadas, tendo em vista que em empreendimentos familiares constituídos sob a forma de pessoa jurídica, onde o resultado da atividade é dividido para cada participante do grupo familiar, o saldo original não é repartido como se grupo familiar fosse, prejudicando milhares de produtores que se constituíram em personalidade jurídica para atuar de forma mais formalizada, e com isso, deixaram de ser condomínio e acabaram sendo prejudicado pelo modelo proposto, justamente por ter se constituído em personalidade jurídica.

A redação proposta ao caput do art. 11 também procurar dar coerência ao contido no inciso IV do mesmo artigo, que assim estabelece: “IV - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados ao instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada”.

Estamos corrigindo o texto para dar tratamento isonômico a renegociação de dívida

formalizada por grupo familiar que tenha deixado de atuar como condomínio e se constituído em personalidade jurídica de responsabilidade limitada, lembrando que²⁶⁶ o inciso IV já determina que o benefício somente será concedido nas operações em que os cotistas constantes da cédula de crédito estejam vinculados ao instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas.

Outro ponto importante diz respeito à isonomia entre o tratamento às dívidas constituídas no âmbito da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, de que tata o artigo 13, permitindo a renegociação das dívidas constituídas também por pessoas jurídicas.

29/04/2020
DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958/2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA N°

Suprime-se o inciso I do art.4º da Medida Provisória nº 958, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da Medida Provisória suspende definitivamente a necessidade de apresentação Certidão Negativa de Débito - CND do INSS para obtenção de empréstimos com recursos de poupança. Não nos parece adequado afrouxar as exigências necessárias à obtenção de crédito oriundo de recursos da poupança.

Cerca de 67 milhões de brasileiros têm pelo menos R\$ 100 guardados na poupança. Ainda que seja a opção menos rentável, é a opção que a população escolhe, em especial aqueles mais pobres.

Ainda que as instituições financeiras assumam os riscos de crédito dos tomadores, os poupadore assumem o risco de crédito da instituição financeira.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2020

Deputado Alessandro Molon
Líder do PSB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 958
00111**

268

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958/2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA N°

Suprime-se o art.3º da Medida Provisória nº 958/2020.

JUSTIFICATIVA

As cédulas de crédito, sejam elas industrial, à exportação, comercial ou de produto rural, quando emitidas necessitam realizar inscrição em Cartório de Registro de Imóveis e, também, no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, quando houver alienação fiduciária de bem móvel ou penhor de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

veículo. Isso se dá pela necessidade de oferecer garantias a terceiros.

Entende-se que ambos os registros são necessários para que se alcance eficácia perante terceiros, inclusive para que sejam evitadas discussões em processos judiciais sobre a constituição ou não da garantia, tendo em vista que existe dissídio jurisprudencial a respeito.

Em complementação, não parece coerente facultar o registro a uma modalidade de cédula de crédito e às outras não, inclusive porque a legislação que rege a emissão de CCEs é a mesma que rege a emissão de CCIs (DECRETO-LEI Nº 413, DE 09 DE JANEIRO DE 1969).

Considerando o exposto, entendemos que facultar o registro da CCE pode acarretar insegurança jurídica e danos a terceiros e, portanto, apresentamos essa emenda suprimindo o artigo em questão.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2020.

**Deputado Alessandro Molon
Líder do PSB**



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958/2020**

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (**covid-19**).

EMENDA N°

Acrescente-se o seguinte §4º ao art.1º da Medida Provisória nº 958, de 2020:

§4º - O disposto no caput aplica-se somente às micro e pequenas empresas que, no ano base de 2019, tenham auferido receita bruta de até R\$ 4.800.000,00, nos termos dos incisos I e II, do art. 3º, da Lei Complementar N° 123, de 14 de dezembro de 2006. (NR)

JUSTIFICATIVA

Segundo dados do SEBRAE, 99% dos estabelecimentos no Brasil são micro e pequenas empresas (MPE). E são essas empresas que têm mais



CÂMARA DOS DEPUTADOS

dificuldade de acesso ao crédito. Dessa forma entendemos que são elas que precisam, prioritariamente, serem socorridas neste momento tão difícil que atravessamos em função da pandemia e seus efeitos econômicos.

Essas empresas, de forma geral, não necessitam de valores muito altos de recursos como as médias e grandes empresas às quais entendemos ser preciso um processo mais acurado de análise de concessão de crédito, a fim de mitigar os riscos das instituições financeiras públicas. No caso das MPEs, o risco fica pulverizado, enquanto, no caso das médias e grandes empresas, que necessitam de recursos mais vultosos, acabam concentrando mais o risco das operações.

Diante do exposto apresentamos essa emenda com o intuito de facilitar a concessão de crédito para as empresas que tem mais dificuldade para sua obtenção, bem como proporcionar uma menor exposição ao risco.

Sala da Sessões, 29 de abril de 2020

**Deputado Alessandro Molon
Líder do PSB**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA N°
958/2020**

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA N° , DE 2020.

Acrescente-se o seguinte inciso X, ao art. 1º da MP 948, de 2020, suprimindo-se, por consequência, o inciso I, do art. 4º:

“Art. 1º.

X – o inciso III do caput do art. 10 da Lei nº 8.870, de 1994.

.....

Art. 4º.

I – SUPRIMIDO”

JUSTIFICAÇÃO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A Medida Provisória 958, de 2020, tem como objetivo suspender uma série de exigências, em especial com relação à inexistência de débitos, para concessão de empréstimos pelas instituições financeiras públicas.

Em razão da crise econômica causada pela pandemia de Covid-19, nos parece justificável a medida, uma vez que aqueles que procuram o crédito muito provavelmente estarão cobertos de dívidas e com vencimentos atrasados devido à situação de calamidade que vivemos.

Todavia, com relação à exigibilidade da Certidão Negativa de Débito – CND – para contratação de operação de crédito com recursos captados por meio da caderneta de poupança (principal meio utilizado pelos brasileiros poupadore), o Executivo optou pela completa revogação do dispositivo, em vez da suspensão – como fez com as demais exigências.

Dessa forma, propomos a presente emenda, a fim de corrigir essa inexplicável distinção e garantir que, passado o momento mais agudo da crise, possam os recursos da caderneta de poupança serem novamente salvaguardados em sua aplicação pela exigência de CND para o tomador do empréstimo.

Sala das Comissões,

**Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 958/2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA N° , DE 2020.

Modifique-se a redação do *caput* do art. 4º, da MP 948, de 2020, para a seguinte:

“Art. 4º. Até 30 de setembro de 2020, fica suspensa a eficácia dos seguintes dispositivos: ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 958, de 2020, tem como objetivo suspender uma série de exigências, em especial com relação à inexistência de débitos, para concessão de empréstimos pelas instituições financeiras públicas.

Em razão da crise econômica causada pela pandemia de Covid-19, nos parece justificável a medida, uma vez que aqueles que procuram o crédito muito provavelmente estarão cobertos de dívidas e com vencimentos atrasados devido à situação de calamidade que vivemos.

Todavia, com relação à exigibilidade da Certidão Negativa de Débito para contratação de operação de crédito com recursos captados por meio da caderneta de poupança e à exigências relativas ao penhor de veículos, o Executivo optou pela completa revogação dos dispositivos, em vez da suspensão de sua eficácia.

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Rogério Carvalho**

Dessa forma, propomos a presente emenda, a fim de corrigir essa inexplicável distinção e garantir que, passado o momento mais agudo da crise, possam os recursos da caderneta de poupança serem novamente salvaguardados em sua aplicação pela exigência de CND para o tomador do empréstimo.

Sala das Comissões,

**Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE**



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA N° _____

Dê-se à Medida Provisória nº 958, de 2020, a seguinte redação:

Art.1º. Até 30 de setembro de 2020, as instituições financeiras públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas de observar, em suas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, as seguintes disposições:

- I - § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- II - inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral;
- III - art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967;
- IV - alíneas "b" e "c" do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;
- V - alínea "a" do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- VI - art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;
- VII - art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;
- VIII - art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e
- IX - art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§1º. O disposto no caput não afasta a aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, que se dará por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§2º. As instituições financeiras, inclusive as suas subsidiárias, ficam obrigadas a encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, trimestralmente,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

na forma regulamentada em ato próprio dos referidos órgãos, a relação das contratações e renegociações de operações de crédito que envolvam recursos públicos realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, com a indicação, no mínimo, dos beneficiários, dos valores e dos prazos envolvidos.

Art.2º. Até 30 de setembro de 2020, fica suspensa a vigência dos seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967:

- I – §2º do art. 58; e
- II – art. 76.

Art.3º. Fica suspenso até 30 de setembro de 2020, o pagamento de contratos de empréstimos e de contratos de financiamento que as pessoas físicas possuam com as instituições financeiras.

Art.4º. Terão direito à suspensão condicionada de pagamento de contratos de empréstimos e de contratos de financiamento, até 30 de setembro de 2020, as seguintes empresas:

- I – Pessoas Jurídicas enquadradas no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 04 de dezembro de 2006;
- II – Pessoas Jurídicas enquadradas no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 04 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. As empresas que optarem pela suspensão condicionada a que se refere o caput se comprometem a não demitir o trabalhador durante a suspensão condicionada e até doze meses após o fim da suspensão, e aceitam que, quaisquer alterações nos contratos de trabalho somente ocorrerão mediante acordo coletivo com os sindicatos das categorias representativas dos empregados.

Art.5º. A suspensão do pagamento dos contratos de empréstimo e dos contratos de financiamento bancário, pelas modalidades mencionadas nos artigos 3º e 4º desta Lei, não importará a cobrança de multa, juros ou correção monetária.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

§1º. Os valores não pagos durante a suspensão referida no caput serão incorporados ao saldo devedor, sem juros ou multas, conforme disposto no caput, e diluídos nas parcelas remanescentes do contrato.

§2º. O prazo a que se refere o §1º não será inferior a 3 (três) anos após o fim do período de suspensão dos pagamentos, ainda que o prazo remanescente do contrato seja inferior a este período.

§3º. Durante a suspensão de que trata o caput, fica suspensa também a incidência de juros sobre o saldo devedor.

§4º. Nenhum contratante de empréstimo ou de financiamento poderá ter o nome negativado nos sistemas de proteção ao crédito em função da suspensão dos pagamentos que se refere o caput.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda acrescentar dispositivos que garantam a suspensão dos pagamentos e das taxas bancárias junto aos bancos públicos, possibilitando (1) a manutenção das micro e pequenas empresas, (2) a salvaguarda da vida financeira dos consumidores, (3) os postos de trabalho e a geração de renda e, (4) por tudo isso, reaquecendo a economia durante e após a pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Quando observa-se os impactos da crise sanitária do Coronavírus (Covid-19) sobre a economia, verifica-se que o Brasil se ressente de melhores condições contratuais e financeiras para tomada de crédito. Não adianta somente dispensar a apresentação de documentos, se não se aumentar e facilitar as condições contratuais e cláusulas financeiras do sistema bancário, justamente porque o crédito não chega na ponta da cadeia produtiva somente em decorrência da “dispensa exigência de documentos” e sim porque as regras e cláusulas contratuais e financeiras são impeditivas para tomada de crédito.

Devido a pandemia do Coronavírus (Covid-19), o Brasil enfrenta uma das mais graves crises da nossa história, com características extremamente diferentes daquelas com que já nos defrontamos. Essa crise confirma a importância da atuação do Estado de forma célere, contundente e eficaz para atenuar a abrangência e para mitigar a gravidade dos impactos negativos para a saúde pública, para a proteção social e para a economia.

Por conseguinte, esta Emenda avança no escopo da MP em tela para, em caráter excepcional, estabelecer suspensão do pagamento de contratos bancários de pessoas físicas (consumidores) e pessoas jurídicas enquadradas na tipificação microempreendedor, micro e pequenas empresas, condicionada a manutenção dos empregos, inclusive com melhores



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

condições contratuais e cláusulas financeiras que possibilitam a tomada de crédito e reaquecimento econômico.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 29 de abril de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA N° _____

Suprime-se o inciso I, do art. 4º, da Medida Provisória nº 598, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é retirar do texto da MP em tela a revogação permanente da necessidade de certidão negativa de débito do INSS para obtenção de empréstimos com recursos de caderneta de poupança (art. 4º, inciso I da MP).

Sabe-se que os recursos da caderneta poupança são, majoritariamente, investimento/poupança dos brasileiros com menores recursos para poupar/investir, de modo que há de ser protegida para além do FGC – o Fundo Garantidor de Créditos, mantido pelas instituições financeiras. O FGC assegura que, em caso de calote ou quebra do banco, quem tem dinheiro aplicado na caderneta receberá de volta até R\$ 250 mil.

A poupança oferece um rendimento aos investidores e também tem um papel social. É que 65% dos recursos aplicados na caderneta precisam ser obrigatoriamente destinados ao mercado imobiliário de baixa renda. Ou seja, a maior parte do dinheiro guardado na poupança só pode ser usado pelos bancos para conceder financiamentos a quem quer comprar um imóvel próprio mais popular.

Portanto, esta Emenda visa suprimir a revogação da regra jurídica que diz ser obrigatória a apresentação de Certidão Negativa de Débito (CND) pelas pessoas jurídicas e a elas equiparadas, na contratação de operações de crédito junto a instituições financeiras, que envolvam recursos captados através de Caderneta de Poupança.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 29 de abril de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA N^º

Acrescente-se o §4º ao art. 1º da Medida Provisória nº 958, de 2020, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

§4º. Em caráter excepcional, enquanto estiver vigente a hipótese prevista no caput deste artigo, as taxas de juros das novas operações de crédito no valor de até R\$20.000,00 (vinte mil reais) estarão limitadas a 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês nas seguintes operações:

- I - cheque especial;
 - II - rotativo do cartão de crédito; e
 - III - crédito consignado.

. (AC)

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda acrescentar dispositivos que garantam condições melhores de obtenção de novos empréstimos junto aos bancos públicos. Quando observa-se os impactos da crise sanitária do Coronavírus (Covid-19) sobre a economia, verifica-se que o Brasil se ressente de melhores condições contratuais e financeiras para tomada de crédito. Não adianta somente dispensar a apresentação de documentos, se não se aumentar e facilitar as condições contratuais e cláusulas financeiras do sistema bancário, justamente porque o crédito não chegará na ponta da cadeia produtiva em decorrência da “exigência de documentos” e sim porque as regras e cláusulas contratuais e financeiras são impeditivas para tomada de crédito.

Devido a pandemia do Coronavírus (Covid-19), o Brasil enfrenta uma das mais graves crises da nossa história, com características extremamente diferentes daquelas com que já nos defrontamos. Essa crise confirma a importância da atuação do Estado de forma célere, contundente e eficaz para atenuar a abrangência e para mitigar a gravidade dos impactos



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS**

negativos para a saúde pública, para a proteção social e para a economia.

Por conseguinte, esta Emenda avança no escopo da MP em tela para, em caráter excepcional, estabelecer que as taxas de juros de novos contratos de empréstimos das instituições bancárias públicas estarão limitadas a 0,5% ao mês nas seguintes operações: cheque especial; rotativo do cartão de crédito; crédito consignado.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 29 de abril de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº

Acrescente-se o §4º ao art. 1º da Medida Provisória nº 958, de 2020, com a seguinte redação:

Art. 1º

§4º. Em caráter excepcional, enquanto estiver vigente o estado de calamidade pública estabelecido no Decreto nº 6, de 2020, as taxas de juros de novos contratos de empréstimos previstos no caput deste artigo estarão limitadas a 3,75% ao ano nas operações de capital de giro no valor de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

. (AC)

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda acrescentar dispositivos que garantam condições melhores de obtenção de novos empréstimos, sob a modalidade de capital de giro, junto aos bancos públicos. Quando observa-se os impactos da crise sanitária do Coronavírus (Covid-19) sobre a economia, verifica-se que o Brasil se ressente de melhores condições contratuais e financeiras para tomada de crédito. Não adianta somente dispensar a apresentação de documentos, se não se aumentar e facilitar as condições contratuais e cláusulas financeiras do sistema bancário, justamente porque o crédito não chegará na ponta da cadeia produtiva em decorrência da “exigência de documentos” e sim porque as regras e cláusulas contratuais e financeiras são impeditivas para tomada de crédito.

Devido a pandemia do Coronavírus (Covid-19), o Brasil enfrenta uma das mais graves crises da nossa história, com características extremamente diferentes daquelas com que já nos defrontamos. Essa crise confirma a importância da atuação do Estado de forma célere, contundente e eficaz para atenuar a abrangência e para mitigar a gravidade dos impactos negativos para a saúde pública, para a proteção social e para a economia.

Por conseguinte, esta Emenda avança no escopo da MP em tela para, em caráter excepcional, estabelecer que as taxas de juros de novos contratos de empréstimos estarão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

limitadas a 3,75% ao ano nas operações de capital de giro.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 29 de abril de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 2020.

Autor Deputado Zé Silva	Partido Solidariedade
--	--

1. __ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

Inclua-se a redação do art. 6º, na Medida Provisória nº 958, de 2020, com o seguinte texto:

Art. 6º Ficam as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), obrigadas a proceder à liberação em parcela única dos recursos contratados para investimento ou custeio agrícolas cedidos aos produtores de leite, em seus modelos de financiamento.

JUSTIFICATIVA

O setor produtivo de leite brasileiro constantemente vem enfrentando dificuldades, com um modelo operacional focado no mercado doméstico os seguidos anos de baixa evolução do consumo condicionaram o cenário de produção nos últimos anos. Após três anos seguidos de queda na produção nacional, em 2018 o cenário se reverteu, porém com incremento de apenas 1,5% no volume total produzido, o que representa metade do crescimento médio anual dos últimos 10 anos anteriores ao declínio.

Com relação ao cenário produtivo em 2020, ano iniciou com sinais que preocupavam o setor. Além das constantes altas de alguns insumos produtivos, principalmente aqueles de maior impacto no custo de produção como milho e farelo de soja, que em janeiro indicavam preços 31,2% e 14,5% maiores que o valor praticado no ano anterior, respectivamente, também houve o acometimento de uma seca intensa que prejudicou a oferta de leite na região Sul do país, onde estão os principais estados produtores de leite, atrás de Minas Gerais.

De forma a agravar esse cenário, as implicações referentes ao processo de isolamento social provocadas pela epidemia de COVID-19 têm impactado o setor lácteo como um todo em pleno início de entressafra. Regionalmente o Nordeste foi fortemente afetada em sua dinâmica produtiva logo no início da crise pelas características de produção e comercialização da região. Com o fechamento das feiras livres houve grande dificuldade de

escoamento da produção de leite e derivados, fato que prejudicou e deixou muitas queijarias e produtores com sérios problemas de receita. No restante do país inúmeros laticínios estão trabalhando com um estoque de derivados lácteos muito elevado o que tem condicionado a perda de interesse por matéria prima, nesse caso o leite cru vindo do produtor. Com isso vários produtores estão sendo dispensados por esses laticínios ou estão tendo que reduzir a sua produção e o volume de leite entregue.

Nesse sentido, as dificuldades de gerar capital de giro para manter a atividade de produção de leite em operação, devido aos problemas de comercialização, impelem o produtor a tentar ter acesso aos recursos de forma imediata. Com a liberação do volume financeiro contratado em parcela única, o produtor conseguirá se programar de forma a manter a sua atividade no curto prazo e ainda poderá rever suas estratégias produtivas de forma a manter o abastecimento de leite junto às indústrias constante.

Por tal razão, faz-se necessária a inclusão da redação proposta para dar coeribilidade e legitimidade à pretensão legislativa.

Pelas razões expostas, defendemos o acolhimento da presente emenda.

ASSINATURA

Dep. Zé Silva
Solidariedade/MG



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 2020.

Autor Deputado Zé Silva	Partido Solidariedade
1. __ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

Inclua-se a redação do art. 6º, na Medida Provisória nº 958, de 2020, com o seguinte texto:

Art. 6º Ficam as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), autorizadas a flexibilizar o procedimento de enquadramento dos produtores às diferentes linhas de crédito quanto a Receita Bruta Agropecuária Anual (RBA).

JUSTIFICATIVA

O setor produtivo de leite brasileiro constantemente vem enfrentando dificuldades, com um modelo operacional focado no mercado doméstico os seguidos anos de baixa evolução do consumo condicionaram o cenário de produção nos últimos anos. Após três anos seguidos de queda na produção nacional, em 2018 o cenário se reverteu, porém com incremento de apenas 1,5% no volume total produzido, o que representa metade do crescimento médio anual dos últimos 10 anos anteriores ao declínio.

Com relação ao cenário produtivo em 2020, ano iniciou com sinais que preocupavam o setor. Além das constantes altas de alguns insumos produtivos, principalmente aqueles de maior impacto no custo de produção como milho e farelo de soja, que em janeiro indicavam preços 31,2% e 14,5% maiores que o valor praticado no ano anterior, respectivamente, também houve o acometimento de uma seca intensa que prejudicou a oferta de leite na região Sul do país, onde estão os principais estados produtores de leite, atrás de Minas Gerais.

De forma a agravar esse cenário, as implicações referentes ao processo de isolamento social provocadas pela epidemia de COVID-19 têm impactado o setor lácteo como um todo em pleno início de entressafra. Regionalmente o Nordeste foi fortemente afetada em sua dinâmica produtiva logo no início da crise pelas características de produção e comercialização da região. Com o fechamento das feiras livres houve grande dificuldade de escoamento da produção de leite e derivados, fato que prejudicou e deixou muitas queijarias

e produtores com sérios problemas de receita. No restante do país inúmeros laticínios estão trabalhando com um estoque de derivados lácteos muito elevado o que tem condicionado a perda de interesse por matéria prima, nesse caso o leite cru vindo do produtor. Com isso vários produtores estão sendo dispensados por esses laticínios ou estão tendo que reduzir a sua produção e o volume de leite entregue.

Assim, tendo em vista que o enquadramento dos produtores às diferentes linhas de crédito é realizado de acordo com a Receita Bruta Agropecuária Anual (RBA) e essa é o somatório de todas as receitas provenientes de todas as atividades rurais exploradas pelo produtor dentro de um ano civil de produção normal, nesse momento de anormalidade gerada pela pandemia do COVID-19 tal consideração deve ser instituída para a definição do perfil do produtor de leite.

Torna-se importante fazer essa inclusão visto que a classificação é realizada pela instituição financeira, com base nos dados cadastrais do produtor rural, e define o acesso a recursos e programas e quais taxas serão praticadas nas operações de crédito.

Por tal razão, faz-se necessária a inclusão da redação proposta para dar coercibilidade e legitimidade à pretensão legislativa.

Pelas razões expostas, defendemos o acolhimento da presente emenda.

ASSINATURA

Dep. Zé Silva
Solidariedade/MG



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 2020.

Autor Deputado Zé Silva	Partido Solidariedade
-----------------------------------	---------------------------------

1. __ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

Inclua-se a redação do art. 6º, na Medida Provisória nº 958, de 2020, com o seguinte texto:

Art. 6º Ficam as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), autorizadas a flexibilizar os termos de garantias exigidos para concessão de créditos de investimento ou custeio destinados aos produtores de leite, incluindo a possibilidade do mesmo em utilizar o leite ou os seus animais de produção como garantia ao financiamento.

JUSTIFICATIVA

O setor produtivo de leite brasileiro constantemente vem enfrentando dificuldades, com um modelo operacional focado no mercado doméstico os seguidos anos de baixa evolução do consumo condicionaram o cenário de produção nos últimos anos. Após três anos seguidos de queda na produção nacional, em 2018 o cenário se reverteu, porém com incremento de apenas 1,5% no volume total produzido, o que representa metade do crescimento médio anual dos últimos 10 anos anteriores ao declínio.

Com relação ao cenário produtivo em 2020, ano iniciou com sinais que preocupavam o setor. Além das constantes altas de alguns insumos produtivos, principalmente aqueles de maior impacto no custo de produção como milho e farelo de soja, que em janeiro indicavam preços 31,2% e 14,5% maiores que o valor praticado no ano anterior, respectivamente, também houve o acometimento de uma seca intensa que prejudicou a oferta de leite na região Sul do país, onde estão os principais estados produtores de leite, atrás de Minas Gerais.

De forma a agravar esse cenário, as implicações referentes ao processo de isolamento social provocadas pela epidemia de COVID-19 têm impactado o setor lácteo como um todo em pleno início de entressafra. Regionalmente o Nordeste foi fortemente afetada

em sua dinâmica produtiva logo no início da crise pelas características de produção e comercialização da região. Com o fechamento das feiras livres houve grande dificuldade de escoamento da produção de leite e derivados, fato que prejudicou e deixou muitas queijarias e produtores com sérios problemas de receita. No restante do país inúmeros laticínios estão trabalhando com um estoque de derivados lácteos muito elevado o que tem condicionado a perda de interesse por matéria prima, nesse caso o leite cru vindo do produtor. Com isso vários produtores estão sendo dispensados por esses laticínios ou estão tendo que reduzir a sua produção e o volume de leite entregue.

Dessa forma, a flexibilização das regras de acesso ao crédito rural, permitindo que o produtor de leite lance mão de novos itens oferecidos em garantias aos financiamentos solicitados permitirá que um número maior de produtores possa ter acesso aos recursos tendo em vista a maior facilidade de se enquadrar nos modelos exigidos como garantia pelas instituições financeiras.

Por tal razão, faz-se necessária a inclusão da redação proposta para dar coercibilidade e legitimidade à pretensão legislativa.

Pelas razões expostas, defendemos o acolhimento da presente emenda.

ASSINATURA

Dep. Zé Silva
Solidariedade/MG



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 2020.

Autor	Partido
Deputado Zé Silva	Solidariedade

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 958 de 2020, onde couber:

Altera a LEI Nº 13.606, DE 9 DE JANEIRO DE 2018, Institui o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O caput do Artigo 20 e o § 4º do referido artigo, da lei 13.606/2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2020, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.

§ 4º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa fazer justiça aos produtores rurais beneficiários do Artigo 20 da LEI Nº 13.606, de 2018. A referida lei, de nossa autoria, embora sancionada em

janeiro de 2018, a Advocacia-Geral da União (AGU) somente regulamentou e autorizou a adesão em setembro de 2019.

Desde então, os produtores seguindo as diretrizes da PORTARIA 471, de 26 de setembro de 2019, tem procurado a Advocacia Geral da União (AGU) com objetivo de regularizar suas pendências e muitos deles relataram ao nosso gabinete que não obtiveram até a presente data o cálculo e boleto para realização do pagamento.

PELO EXPOSTO, e considerando o curto prazo resta para adesão e considerando ainda as dificuldades do próprio órgão em atender a demanda dos produtores, é razoável que os nobres pares aprovem tal modificação na Lei.

Pelas razões expostas, defendemos o acolhimento da presente emenda.

ASSINATURA

Dep. Zé Silva
Solidariedade/MG



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA Nº DE 2020

Inclua-se na Medida Provisória nº 958, de 24 de abril de 2020, o seguinte artigo:

Art. XXX A Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, passa a vigorar com as alterações:

"Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e do Fundo da Marinha Mercante (FMM), quando aplicados pelas instituições financeiras oficiais federais em operações de financiamento contratadas a partir de 1º de janeiro de 2018, serão remunerados, pro rata die, por uma das seguintes taxas:

I – Taxa de Longo Prazo (TLP), apurada mensalmente, composta pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplio (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e por taxa de juros prefixada;

II – Taxa Prefixada Referencial (TPR), de vigência mensal, apurada pela média do retorno diário do mercado secundário de títulos prefixados pelo Tesouro Nacional relativo ao vértice de cinco anos, observado no mês anterior à data de apuração, com base em metodologia a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN);

III – Taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), pós-fixada, divulgada pelo Banco Central do Brasil;

IV – Taxa de Juros de Promoção do Desenvolvimento Econômico (TJDE), fixada pela aplicação de um redutor a ser aplicado às taxas previstas nos incisos I a III deste artigo, conforme metodologia a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

§ 1º A taxa de juros prefixada a que se refere o inciso I do caput deste artigo será a vigente na data de contratação da operação e será estabelecida de acordo com o disposto no art. 3º desta Lei,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

294

aplicada de forma uniforme por todo o prazo da operação de financiamento.

§ 1º-A As taxas de juros referentes aos financiamentos estabelecidas na data da contratação de cada operação, poderão ser mantidas nas hipóteses de renegociação, desde que não importem em liberação de novos recursos.

.....

Art. 3º A taxa de juros prefixada que compõe a TLP, referida no inciso I do art. 2º, terá vigência mensal, com início no primeiro dia útil de cada mês-calendário, e corresponderá à média aritmética simples das taxas para o prazo de cinco anos da estrutura a termo da taxa de juros das Notas do Tesouro Nacional Série B – NTN-B, apuradas diariamente, dos três meses que antecedem a sua definição.

Art. 4º A TLP, a TPR e a TJDE serão calculadas de acordo com metodologia definida pelo Conselho Monetário Nacional, observado o disposto nesta Lei e divulgados pelo Banco Central do Brasil até o último dia útil do mês imediatamente anterior ao mês de sua vigência.

Art. 5º O BNDES recolherá ao FAT, semestralmente, até o décimo dia útil do mês subsequente ao seu encerramento, o valor correspondente à remuneração decorrente da aplicação das taxas de juros contratadas nas operações de financiamento, a que se refere o caput do art. 2º desta Lei, considerando:

I – para as taxas definidas nos incisos I e III do art. 2º, o ano de duzentos e cinquenta e dois dias úteis; e

II – para a taxa definida no inciso II do art. 2º, o ano civil; e

III – para a taxa definida no inciso IV do art. 2º, será considerado o mesmo ano da taxa de origem da sua composição.

Parágrafo Único. O recolhimento das taxas de juros de que trata o caput ficará limitado a 6% a.a. (seis por cento ao ano), capitalizada a diferença.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

295

JUSTIFICAÇÃO

É um erro retirar recursos do BNDES no momento crucial de crise que atravessam tanto a saúde como a economia brasileira. É preciso preservar as fontes de financiamento do BNDES e ao mesmo tempo garantir que os recursos disponíveis sejam realmente injetados na economia real. Infelizmente, a regra de formação da taxa de juros do BNDES dificulta e muito a ação do contracíclica da instituição.

A regra atual de formação da taxa de juros do BNDES é dada pela TLP, taxa de longo prazo. O comportamento da taxa é evidentemente pró-cíclico. Durante o mês de março a NTN-B de 5 anos, base para o cálculo da TLP, dobrou em 20 dias (saiu de 2,1% no dia 4 para 4,51% no dia 23). A tendência é que permaneça a taxa permaneça crescendo no continuar da crise.

O artigo 5A, propõe flexibilizar a formação da taxa de juros de referência do BNDES. O governo já reconheceu a necessidade de fixar discricionariamente as taxas de juros na atual crise. Fixou taxas para financiamento das folhas de pagamento a 3,75, as taxas dos fundos constitucionais em 2,5, taxas de capital de giros da Caixa e do Banco do Brasil também foram fixadas em patamares semelhantes.

Propõe-se, então, a alteração da Lei nº 13.483/2017, de forma a ampliar o leque de opções de taxas de referência que o BNDES poderia utilizar na sua estratégia de financiamento. Além da TLP, para a remuneração dos recursos do Fundo do FAT e do FMM.

Assim teríamos quatro opções de taxas, que seriam calculadas da seguinte forma:

a. **Taxa de Longo Prazo (TLP)**: como já vigora hoje, taxa de juros indexada, composta pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e pela taxa de juros prefixada, baseada na estrutura a termo da taxa de juros das Notas do Tesouro Nacional Série B – NTN-B para o prazo de cinco anos;

b. **Taxa Prefixada Referencial (TPR)** a ser apurada com base em metodologia a ser regulamentada pelo CMN - Conselho Monetário Nacional para refletir a remuneração aplicável ao mercado secundário dos títulos prefixados pelo Tesouro Nacional para o vertice referencial de 5 anos, com vigência mensal e apurada pela media do retorno diário observado em janela preterida de um mês contado da data de apuração, vigente na data de contratação ou liberação, o que for menor;

c. **SELIC**: taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, pós-fixada, divulgada pelo Banco Central do Brasil; ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

296

d. TJDE: taxa de juros de promoção do desenvolvimento econômico. Formada a partir da aplicação de redutores às taxas apresentadas acima. O objetivo dessa taxa é dar flexibilidade para o CMN agir em situação como a que estamos vivendo, além de garantir alguma viabilidade de implementação de medidas previstas na própria lei 13.483, como o artigo 14.

A utilização de uma dessas quatro taxas em cada operação será definida pela instituição financeira oficial na contratação do financiamento.

Importante destacar que nenhuma dessas taxas envolve a concessão de subsídios implícitos, pois espelham as taxas padrão já utilizadas pelo Tesouro Nacional na remuneração de suas operações de captação.

Os ajustes propostos, portanto, não alteram os objetivos originais declarados na Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 777/2017, pois mantêm o balizamento das taxas de juros em parâmetros de mercado; a aderência aos custos de oportunidade ao financiamento da dívida pública interna; e continuam sendo influenciados pelos movimentos de política monetária do Banco Central do Brasil.

Adicionalmente dá poderes ao CMN arbitrar o período de cálculo da média das cotações passadas diárias entre um e seis meses com o objetivo de mitigar oscilações desfavoráveis aos empreendedores que utilizam tal fonte de recursos.

Assim, a fim de alcançar esse objetivo, propõe-se que o Ministério da Economia e o Conselho Monetário Nacional formalizem em até 60 dias da promulgação dessa emenda a previsão legal do artigo 14 da Lei da TLP até hoje não regulamentada.

Ressaltamos que retirar recursos do BNDES neste momento viria na contramão do que a crise exige. Precisamos valorizar e fortalecer o BNDES.

Assim, sugere-se converter a MP 958 original em Lei desde que adicionados os artigos propostos nesta Emenda. Sala das Comissões, 13 de abril de 2020.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2020.

Deputado **GASTÃO VIEIRA**

PROS/MA



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 2020.

Autor Deputado Zé Silva	Partido Solidariedade
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva

3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

Altera os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016:

Art. 6º Os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2020, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições:

..... (NR)

Art. 2º Fica autorizada, até 30 de dezembro de 2020, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

..... (NR)

Art. 3º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30

de dezembro de 2020, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O crédito rural é de vital importância para a economia e política agrícola, visto que aumenta o capital disponível para que o produtor rural invista no plantio, armazenamento, beneficiamento e industrialização de produtos, de forma a contribuir para o combate à inflação, para a geração de emprego e renda, para garantir a segurança alimentar e nutricional da população e, portanto, para desenvolvimento econômico e social do país.

A rentabilidade da produção rural está muito atrelada a questões de alta volatilidade e que não estão sob o domínio do produtor, os quais, dependendo do cenário, podem dificultar a sua capacidade de pagamento de dívidas, como preço das commodities no mercado internacional e as imprevisibilidades climáticas, que muitas vezes destroem lavouras inteiras e podem comprometer a capacidade de pagamento de dívidas do produtor rural.

Nesse sentido, esta emenda visa a alterar as Leis nºs 13.340, de 28 de setembro de 2016, e 13.606, de 9 de janeiro de 2018, esta última de nossa autoria, para apresentar solução às dívidas já existentes no setor, propondo ampliação do prazo para liquidação e renegociação de dívidas de crédito rural.

Pelas razões expostas, considerando o momento de total fragilidade da população rural em decorrência da COVID 19, defendemos o acolhimento da presente emenda.

ASSINATURA

Dep. Zé Silva
Solidariedade/MG



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 958 de 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA N.^o _____

Suprime-se o inciso I, do art. 4º, da Medida Provisória nº 598, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O Objeto desta Emenda é retirar do texto da MP em tela a revogação permanente da necessidade de certidão negativa de débito do INSS para obtenção de empréstimos com recursos de caderneta de poupança (art. 4º, inciso I da MP).

Sabe-se que os recursos da caderneta poupança são, majoritariamente, investimento/poupança dos brasileiros com menores recursos para poupar/investir, de modo que há de ser protegida para além do FGC – o Fundo Garantidor de Créditos, mantido pelas instituições financeiras. O FGC assegura que, em caso de calote ou quebra do banco, quem tem dinheiro aplicado na caderneta receberá de volta até R\$ 250 mil.

A poupança oferece um rendimento aos investidores e também tem um papel social. É que 65% dos recursos aplicados na caderneta precisam ser obrigatoriamente destinados ao mercado imobiliário de baixa renda. Ou seja, a maior parte do dinheiro guardado na poupança só pode ser usado pelos bancos para conceder financiamentos a quem quer comprar um imóvel próprio mais popular.

Portanto, esta Emenda visa suprimir a revogação da regra jurídica que diz ser obrigatória a apresentação de Certidão Negativa de Débito (CND) pelas pessoas jurídicas e a elas equiparadas, na contratação de operações de crédito junto a instituições financeiras, que envolvam recursos captados através de Caderneta de Poupança.

Sala das Comissões, em 29 de abril de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues

PSOL/PA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 958 de 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA N.º

Acrescente-se o §4º ao art. 1º da Medida Provisória nº 958, de 2020, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

§4º. Em caráter excepcional, enquanto estiver vigente a hipótese prevista no caput deste artigo, as taxas de juros das novas operações de crédito no valor de até R\$20.000,00 (vinte mil reais) estarão limitadas a 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês nas seguintes operações:

- I - cheque especial;
 - II - rotativo do cartão de crédito; e
 - III - crédito consignado.

- (AC)

JUSTIFICAÇÃO

O Objeto desta Emenda acrescentar dispositivos que garantam condições melhores de obtenção de novos empréstimos junto aos bancos públicos. Quando observa-se os impactos da crise sanitária do Coronavírus (Covid-19) sobre a economia, verifica-se que o Brasil se ressente de melhores condições contratuais e financeiras para tomada de crédito. Não adianta somente dispensar a apresentação de documentos, se não se aumentar e facilitar as condições contratuais e cláusulas financeiras do sistema bancário, justamente porque o crédito não chegará na ponta da cadeia produtiva em decorrência da “exigência de documentos” e sim porque as regras e cláusulas contratuais e financeiras são impeditivas para tomada de crédito.

Devido a pandemia do Coronavírus (Covid-19), o Brasil enfrenta uma das mais graves crises da nossa história, com características extremamente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

diferentes daquelas com que já nos defrontamos. Essa crise confirma a importância da atuação do Estado de forma célere, contundente e eficaz para atenuar a abrangência e para mitigar a gravidade dos impactos negativos para a saúde pública, para a proteção social e para a economia.

Por conseguinte, esta Emenda avança no escopo da MP em tela para, em caráter excepcional, estabelecer que as taxas de juros de novos contratos de empréstimos das instituições bancárias públicas estarão limitadas a 0,5% ao mês nas seguintes operações: cheque especial; rotativo do cartão de crédito; crédito consignado.

Sala das Comissões, em 29 de abril de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues

PSOL/PA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 958 de 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA N.^o _____

Acrescente-se o §4º ao art. 1º da Medida Provisória nº 958, de 2020, com a seguinte redação:

Art. 1º

.....

§4º. Em caráter excepcional, enquanto estiver vigente o estado de calamidade pública estabelecido no Decreto nº 6, de 2020, as taxas de juros de novos contratos de empréstimos previstos no caput deste artigo estarão limitadas a 3,75% ao ano nas operações de capital de giro no valor de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

..... (AC)

JUSTIFICAÇÃO

O Objeto desta Emenda acrescentar dispositivos que garantam condições melhores de obtenção de novos empréstimos, sob a modalidade de capital de giro, junto aos bancos públicos. Quando observa-se os impactos da crise sanitária do Coronavírus (Covid-19) sobre a economia, verifica-se que o Brasil se ressente de melhores condições contratuais e financeiras para tomada de crédito. Não adianta somente dispensar a apresentação de documentos, se não se aumentar e facilitar as condições contratuais e cláusulas financeiras do sistema bancário, justamente porque o crédito não chegará na ponta da cadeia produtiva em decorrência da “exigência de documentos” e sim porque as regras e cláusulas contratuais e financeiras são impeditivas para tomada de crédito.

Devido a pandemia do Coronavírus (Covid-19), o Brasil enfrenta uma das mais graves crises da nossa história, com características extremamente diferentes daquelas com que já nos defrontamos. Essa crise confirma a importância da atuação do Estado de forma célere, contundente e eficaz para



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

atenuar a abrangência e para mitigar a gravidade dos impactos negativos para a saúde pública, para a proteção social e para a economia.

Por conseguinte, esta Emenda avança no escopo da MP em tela para, em caráter excepcional, estabelecer que as taxas de juros de novos contratos de empréstimos estarão limitadas a 3,75% ao ano nas operações de capital de giro.

Sala das Comissões, em 29 de abril de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 958 de 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA N.^o _____

Dê-se à Medida Provisória nº 958, de 2020, a seguinte redação:

Art.1º. Até 30 de setembro de 2020, as instituições financeiras públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas de observar, em suas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, as seguintes disposições:

I - § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral;

III - art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967;

IV - alíneas "b" e "c" do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

V - alínea "a" do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI - art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VII - art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VIII - art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

IX - art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§1º. O disposto no caput não afasta a aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, que se dará por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
 Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
 Assessoria Técnica

§2º. As instituições financeiras, inclusive as suas subsidiárias, ficam obrigadas a encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, trimestralmente, na forma regulamentada em ato próprio dos referidos órgãos, a relação das contratações e renegociações de operações de crédito que envolvam recursos públicos realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, com a indicação, no mínimo, dos beneficiários, dos valores e dos prazos envolvidos.

Art.2º. Até 30 de setembro de 2020, fica suspensa a vigência dos seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967:

- I – §2º do art. 58; e
- II – art. 76.

Art.3º. Fica suspenso até 30 de setembro de 2020, o pagamento de contratos de empréstimos e de contratos de financiamento que as pessoas físicas possuam com as instituições financeiras.

Art.4º. Terão direito à suspensão condicionada de pagamento de contratos de empréstimos e de contratos de financiamento, até 30 de setembro de 2020, as seguintes empresas:

- I – Pessoas Jurídicas enquadradas no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 04 de dezembro de 2006;
- II – Pessoas Jurídicas enquadradas no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 04 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. As empresas que optarem pela suspensão condicionada a que se refere o caput se comprometem a não demitir o trabalhador durante a suspensão condicionada e até doze meses após o fim da suspensão, e aceitam que, quaisquer alterações nos contratos de trabalho somente ocorrerão mediante acordo coletivo com os sindicatos das categorias representativas dos empregados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
 Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
 Assessoria Técnica

Art.5º. A suspensão do pagamento dos contratos de empréstimo e dos contratos de financiamento bancário, pelas modalidades mencionadas nos artigos 3º e 4º desta Lei, não importará a cobrança de multa, juros ou correção monetária.

§1. Os valores não pagos durante a suspensão referida no caput serão incorporados ao saldo devedor, sem juros ou multas, conforme disposto no caput, e diluídos nas parcelas remanescentes do contrato.

§2º. O prazo a que se refere o §1º não será inferior a 3 (três) anos após o fim do período de suspensão dos pagamentos, ainda que o prazo remanescente do contrato seja inferior a este período.

§3º. Durante a suspensão de que trata o caput, fica suspensa também a incidência de juros sobre o saldo devedor.

§4º. Nenhum contratante de empréstimo ou de financiamento poderá ter o nome negativado nos sistemas de proteção ao crédito em função da suspensão dos pagamentos que se refere o caput.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Objeto desta Emenda acrescentar dispositivos que garantam a suspensão dos pagamentos e das taxas bancárias junto aos bancos públicos, possibilitando (1) a manutenção das micro e pequenas empresas, (2) a salvaguarda da vida financeira dos consumidores, (3) os postos de trabalho e a geração de renda e, (4) por tudo isso, reaquecendo a economia durante e após a pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Quando observa-se os impactos da crise sanitária do Coronavírus (Covid-19) sobre a economia, verifica-se que o Brasil se ressente de melhores condições contratuais e financeiras para tomada de crédito. Não adianta somente dispensar a apresentação de documentos, se não se aumentar e facilitar as condições contratuais e cláusulas financeiras do sistema bancário, justamente porque o crédito não chega na ponta da cadeia produtiva somente em decorrência da “dispensa exigência de documentos” e sim porque as regras e cláusulas contratuais e financeiras são impeditivas para tomada de crédito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Devido a pandemia do Coronavírus (Covid-19), o Brasil enfrenta uma das mais graves crises da nossa história, com características extremamente diferentes daquelas com que já nos defrontamos. Essa crise confirma a importância da atuação do Estado de forma célere, contundente e eficaz para atenuar a abrangência e para mitigar a gravidade dos impactos negativos para a saúde pública, para a proteção social e para a economia.

Por conseguinte, esta Emenda avança no escopo da MP em tela para, em caráter excepcional, estabelecer suspensão do pagamento de contratos bancários de pessoas físicas (consumidores) e pessoas jurídicas enquadradas na tipificação microempreendedor, micro e pequenas empresas, condicionada a manutenção dos empregos, inclusive com melhores condições contratuais e cláusulas financeiras que possibilitam a tomada de crédito e reaquecimento econômico.

Sala das Comissões, em 29 de abril de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

MEDIDA PROVISÓRIA N° 958 DE 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória nº 958, de 2020, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
VI -

.....
d) bugueiros turísticos.

.....”(NR)

JUSTIFICATIVA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

A presente emenda pretende incluir os bugueiros turísticos, profissionais tão importantes para o turismo brasileiro, no auxílio emergencial da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Pela importância do tema, venho pedir a sensibilidade dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

DEPUTADO EDUARDO BISMARCK
(PDT/CE)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958 DE 24 DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº de 2020 - CM

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 958, de 2020:

Art. Fica suspensa a exigibilidade de cobrança de empréstimos pessoais contraídos até 31 de maio de 2020, inclusive mediante desconto em folha, junto a instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional por consumidor pessoa física cujo contrato de trabalho tenha sido suspenso, na forma da Medida Provisória 936 de 2020, observados os seguintes requisitos:

I - o consumidor deve perceber como remuneração valor superior ao limite máximo do seguro desemprego e inferior ao dobro do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

II - o consumidor deverá solicitar esta suspensão da exigibilidade, apresentando o termo aditivo de suspensão do contrato de trabalho.

III - o prazo de suspensão da exigibilidade será igual ao prazo de suspensão do contrato de trabalho.

§ 1º Não serão devidos multa ou juros de qualquer natureza em razão da suspensão prevista no caput.

§ 2º As instituições financeiras deverão viabilizar as solicitações de suspensão da exigibilidade da cobrança de empréstimos pessoais

por meios eletrônicos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suspender as cobranças de empréstimo pessoal contraídas no período anterior ao início da emergência de saúde pública internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19).

Durante o período de suspensão do contrato de trabalho, em lugar de sua remuneração, o empregado recebe o benefício emergencial, cujo valor máximo é o teto do seguro-desemprego, no momento, de R\$ 1.813,03. Caso ele receba acima desse valor, verá o seu orçamento doméstico desfalcado, com evidente prejuízo para o cumprimento de seus compromissos mensais.

Assim, como medida de enfrentamento da crise, propomos a presente emenda.

Os custos ficarão a cargo das instituições financeiras em sua parcela de contribuição à sociedade.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958 DE 24 DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº de 2020 - CM

Acrescente-se o art. 3º-A à MPV 958/2020, que passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 3º-A A Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º-A A partir de 01 de maio de 2020, os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e do Fundo da Marinha Mercante (FMM), quando aplicados pelas instituições financeiras oficiais federais em operações de financiamento em favor de microempresas e empresas de pequeno porte, serão remunerados, pro rata die, por uma das taxas a seguir, definida pela instituição financeira aplicadora na contratação da operação:

I - Taxa de Longo Prazo (TLP), apurada mensalmente, composta pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e pela taxa de juros prefixada baseada na estrutura a termo da taxa de juros das Notas do Tesouro Nacional Série B – NTN-B para o prazo de cinco anos, estabelecida na data de contratação de cada operação e aplicada de forma uniforme por todo o prazo do financiamento.

II – Taxa Fixa (TF), apurada mensalmente, composta pela taxa de juros prefixada baseada na estrutura a termo da taxa de juros das Letras do Tesouro Nacional – LTN – para o prazo de dois anos, estabelecida na data de contratação de cada operação e aplicada de forma uniforme por todo o prazo do financiamento; ou
III – SELIC, taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, pós-fixada, divulgada pelo Banco Central do Brasil”.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 958 de 2020 define os regramentos destinados à facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus.

Contudo, não traz previsão que efetivamente promova o acesso ao crédito perante uma das mais importantes instituições do setor, qual seja, o BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

Um dos entraves ao acesso aos recursos disponíveis no BNDES reside em sua taxa de juros (TLP), considerada muito “cara”. A TLP - Taxa de Longo Prazo foi criada pela Lei 13.483 de 21 de setembro de 2017 e estipula a NTN-b - Notas do Tesouro Nacional Série B de 5 anos (título do governo indexado à inflação) como custo básico do BNDES. Ou seja, trata-se de uma taxa de juros de mercado, pós fixada e de prazo de 5 (cinco) anos e que vem crescendo.

Micro e pequenas empresas são tomadores de crédito que se preocupam com a compatibilidade da parcela do empréstimo no seu orçamento mensal, daí porque precisam conhecer previamente o seu valor e não se interessam por taxas pós-fixadas.

Portanto, não há razão para o BNDES se manter preso àquela modalidade de financiamento do Tesouro. Por tal razão, propomos emenda para que o BNDES possa oferecer empréstimos lastreados seja na NTNb, seja na LTN (taxa pré-fixada), seja na Selic (taxa pós fixada). Trata-se de um simples ajuste na lei da TLP que poderia facilitar o acesso à crédito no Brasil – justamente o objetivo da MP 958.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958 DE 24 DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº de 2020 - CM

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 958, de 2020:

“Art. __ Fica suspenso, pelo período de 180 dias, o débito em folha de pagamento de empréstimo consignado realizado por aposentados e pensionistas beneficiários do Regime Geral da Previdência Social – RGPS e do RPPS - Regime Próprio de Previdência Social.

Parágrafo único. Não serão devidos multa ou juros de qualquer natureza em razão da suspensão prevista no caput.

JUSTIFICAÇÃO

A suspensão da cobrança em folha de empréstimo consignado visa auxiliar os beneficiários do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), que são afetados financeiramente nesse momento de enfrentamento da crise no país.

Tal medida é necessária para garantir que os aposentados (que, em geral, estão no grupo de risco) e pensionistas possam arcar com as suas despesas essenciais, mormente os gastos médicos no caso de contaminação pelo covid-19.

Os custos ficarão a cargo das instituições financeiras em sua parcela de contribuição à sociedade.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

REDE/AP



CONGRESSO NACIONAL

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

O caput do art. 1º da Medida Provisória 958 de 2020 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Até 30 de setembro de 2020, as instituições **reguladas pelo Banco central do Brasil**, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas de observar, em suas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, as seguintes disposições: (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

O Governo publicou a [Medida Provisória 958](#) na qual estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

A proposta busca facilitar o acesso ao crédito, ao flexibilizar exigências impostas à sua concessão: i) dispensa do registro de instrumentos contratuais; e ii) dispensa da apresentação de certidões de regularidade. As exigências suspensas até 30 de setembro de 2020, por meio do art. 2º, tratam de certidões relativas a obrigações eleitorais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Previdência Social, CLT, ao Fisco. “A suspensão de tais exigências é medida salutar no sentido de não estrangular o acesso ao crédito com tais exigências”, conforme estabelece o Ministério da Economia.

Essa desburocratização para empresas tomarem crédito, efetuada pela referida medida

provisória deve alcançar também os bancos privados, pois neste momento de calamidade as empresas precisam da maior diversidade possível de alternativas para terem liquidez e honrarem seus contratos com consumidores e fornecedores, bem como de recursos para manterem a folha salarial em dia e manter os empregos.

Diante dos argumentos apresentados, requeremos o apoio dos nobres parlamentares.

Sala das Comissões, de abril de 2020.

**Deputado ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 958/2020

EMENDA N°

(do Sr....)

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

Inclui um novo parágrafo 4º no artigo 1º da Medida Provisória nº 958/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

(...)

§ 4º A dispensa de que trata o caput e os seus incisos se aplica ainda às operações de crédito realizadas por instituições financeiras privadas, naquilo que for aplicável”.

Justificativa

As instituições financeiras privadas, para a concessão de crédito rural, inclusive com recursos próprios e/ou livres, precisam solicitar a comprovação da quitação do Imposto Territorial Rural - ITR (exceto no Pronaf) e da quitação com a previdência, no caso de produtor rural exportador ou equiparado à Pessoa Jurídica.

Sob pena de violação ao princípio da igualdade e da MP não cumprir integralmente os seus objetivos, que é facilitar o crédito rural, precisamos igualar as dispensas para as certidões exigidas por parte das Instituições Financeiras Privadas.

Por essa razão, solicitamos a aprovação da presente emenda.

MP Nº 958/2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA N.º _____

Suprime-se o inciso I, do artigo 4º da Medida Provisória nº 958, de 27 de abril de 2020.

Sala das sessões, em _____ de 2020.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos temerária a revogação permanente do inciso III, do caput do art. 10 da Lei nº 8.870/94, a qual permitirá que as empresas poderão ter acesso à empréstimos oriundo de recursos da caderneta de poupança sem a necessidade de comprovação da regularidade das contribuições devidas ao INSS.

Grande parte dos recursos alocados na poupança são utilizados para a concessão de financiamento habitacional para a compra da casa própria para pessoas de baixa renda. Nesse sentido, referidos recursos cumprem

relevante papel social.

Desta forma, objetivando proteger esses recursos, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

MP Nº 958/2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA N.º _____

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 958, de 27 de abril de 2020, a seguinte disposição:

Art. Os financiamentos de bens duráveis, empréstimos pessoais e outras operações financeiras similares, realizadas por pessoas físicas, com rendimento mensal familiar de até R\$ 6.101,06, poderão:

I - ter o pagamento das parcelas vincendas postergados pelo prazo de 6 meses; ou

II - ter a redução de até 50% do valor das parcelas, enquanto durar a situação de calamidade de saúde pública decorrente do COVID-19, sendo o valor residual diluído nas parcelas restantes, sem a aplicação de juros e correção monetária.

Sala das sessões, em _____ de 2020.

Deputado MAURO NAZIF

PSB/RO

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a proteger as famílias que tenham rendimento mensal máximo de R\$ 6.101,06 (teto dos benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social), para que possam continuar honrando seus compromissos financeiros oriundos de financiamentos e empréstimos contraídos com Instituições Financeiras, sem que falte recursos para o pagamento das suas necessidades básicas, como alimentação, luz, gás entre outros.

Nesse sentido, confere-se a opção para que a pessoa física suspenda o pagamento das parcelas por até 6 meses, ou requeira a diminuição do valor até 50%, diluindo-se o valor residual nas parcelas restantes, o que certamente, dará um alívio nesse momento de grave crise financeira, em que milhares de brasileiros perderam o emprego, o que vem acarretando uma diminuição brusca na renda das famílias de classe baixa e média.

Desta forma, objetivando proteger essas famílias, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 958/2020

EMENDA N°

(do Sr. CELSO MALDANER)

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

Inclui um novo parágrafo 4º no artigo 1º da Medida Provisória nº 958/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

(...)

§ 4º A dispensa de que trata o caput e os seus incisos se aplica ainda às operações de crédito realizadas por instituições financeiras privadas, naquilo que for aplicável”.

Justificativa

As instituições financeiras privadas, para a concessão de crédito rural, inclusive com recursos próprios e/ou livres, precisam solicitar a comprovação da quitação do Imposto Territorial Rural – ITR (exceto no Pronaf) e da quitação com a previdência, no caso de produtor rural exportador ou equiparado à Pessoa Jurídica.

Sob pena de violação ao princípio da igualdade e da MP não cumprir integralmente os seus objetivos, que é facilitar o crédito rural, precisamos igualar as dispensas para as certidões exigidas por parte das Instituições Financeiras Privadas.

Por essa razão, solicitamos a aprovação da presente emenda.

**Deputado CELSO MALDANER
(MDB/SC)**



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 958/2020**

EMENDA ADITIVA

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (**covid-19**).

Inclua-se onde couber:

“X – ficam as instituições financeiras públicas autorizadas a abrirem contas-correntes por meio eletrônico, sem a necessidade de comparecimento a agências físicas para apresentação de documentação que será realizada digitalmente.

Parágrafo único – a autorização constante do caput só é válida para novos clientes que estejam contratando operação de crédito para empresas.”

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento público que as micro e pequenas empresas têm muita dificuldade em ter acesso a operações de crédito para seus negócios. A MP em questão traz uma série de flexibilizações que facilitam esse processo. Entretanto tais facilidades se aplicam somente a instituições financeiras públicas. Nem todos empreendedores possuem conta corrente em uma dessas instituições e necessitarão abrir uma conta corrente junto a um desses agentes para poder ter acesso facilitado ao crédito.

Todavia estamos passando por uma situação nunca vivenciada anteriormente devido à pandemia, o que dificulta muito o ritmo normal das atividades cotidianas. Dentre elas o ato de ir a uma agência bancária para abrir uma conta corrente, principalmente se formos levar em consideração que o maior agente de todos, a Caixa Econômica, encontra-se totalmente sobrecarregada em suas agências para atender a população com o pagamento do auxílio emergencial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

326

Diante do quadro entendemos que a ação proposta em nossa emenda, possibilitando a abertura de contas correntes de forma digital, facilitará muito o acesso às operações de crédito por parte, principalmente, dos micro, pequenos e médios empresários.

Sala da Comissão, _____ / _____ / _____

João H. Campos

Deputado Federal PSB/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958/2020

(Do Sr. Evar Vieira de Melo)

EMENDA N°

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

Inclui um novo parágrafo 4º no artigo 1º da Medida Provisória nº 958/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

(...)

§ 4º A dispensa de que trata o caput e os seus incisos se aplica ainda às operações de crédito realizadas por instituições financeiras privadas, naquilo que for aplicável”.

Justificação

As instituições financeiras privadas, para a concessão de crédito rural, inclusive com recursos próprios e/ou livres, precisam solicitar a comprovação da quitação do Imposto Territorial Rural – ITR (exceto no Pronaf) e da quitação com a previdência, no caso de produtor rural exportador ou equiparado à Pessoa Jurídica.

Sob pena de violação ao princípio da igualdade e da MP não cumprir integralmente os seus objetivos, que é facilitar o crédito rural, precisamos igualar as dispensas para as certidões exigidas por parte das Instituições Financeiras Privadas.

Por essa razão, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 29 de Abril de 2020

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO (PP/ES)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 958, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA SUPRESSIVA N°_____

Suprime-se o inciso I do art.4º da MP 958, de 2020:

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se nesta emenda suprimir dispositivo que dispensa a apresentação de Certidão Negativa de Débito (CND) pelas pessoas jurídicas na contratação de operações de crédito junto a instituições financeiras que envolvam recursos captados através da Caderneta de Poupança. Não faz sentido que empresas devedoras da União se beneficiem de crédito fornecido com base a recursos que, se não são públicos, contribuem decisivamente para viabilizar o crédito imobiliário que atende a milhões de pessoas. Esta emenda busca evitar que isso ocorra.

Sala da Comissão, de Abril de 2020

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA N° 958, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N° _____

Incluam-se novos parágrafos ao art. 1º da MP 958, de 2020, nos seguintes termos:

Art. 1º.

§4º. O disposto no *caput* está condicionado ao compromisso das empresas com a manutenção dos postos de trabalho existentes, conforme averiguação constante nos dados prestados ao CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, a RAIS - Relação Anual de Informações Sociais ou ao Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

§5º. As empresas ou instituições alcançadas pelo disposto no *caput* ficam obrigadas a cumprir as normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho, inclusive garantindo as condições de segurança individual e ambiental aos profissionais que atuam em seus estabelecimentos, conforme instruções das autoridades administrativas de saúde e do trabalho;

§6º. A implementação da dispensa de que trata o *caput* fica condicionada ao beneficiário não envolver-se em irregularidades relacionadas a trabalho em condições análogas às de escravo, trabalho infantil ou às cotas para aprendizagem e de pessoas com deficiência, bem como ao cumprimento dos termos de ajustamento de conduta e dos termos de compromisso em matéria trabalhista celebradas perante qualquer autoridade pública.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir que as pessoas jurídicas alcançadas pela dispensa de certificações da adimplência nas várias obrigações empresariais ofereçam a garantia da manutenção dos empregos, bem como permaneçam com práticas atinentes à dignidade nas relações de trabalho, portanto, cumprindo as normas de segurança e saúde para os trabalhadores, sem envolvimento com práticas abusivas, tais como trabalho análogo a escravo e trabalho infantil.

Também é preciso que as empresas mantenham o cumprimento de suas obrigações em relação às quotas legais estabelecidas e à obediência aos termos de compromisso ou TACs que tenham celebrado com o Ministério Público do Trabalho ou com as autoridades administrativas.

Sala da Comissão, de Abril de 2020

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA N° 958, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA SUPRESSIVA N° _____

Suprime-se o inciso VIII do art.1º da MP 958, de 2020:

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se nesta emenda suprimir dispositivo que dispensa as instituições financeiras públicas de observarem, em suas contratações e renegociações de operações de crédito, a comprovação do recolhimento do ITR nos últimos cinco exercícios por parte do devedor. Na situação de emergência em saúde provocada pela propagação do coronavírus, pessoas e empresas podem de fato enfrentar dificuldades para honrar os compromissos com seus credores, entre os quais a União, e entende-se que eventuais atrasos nos pagamentos provocados por essa situação não devam obstar a efetivação de políticas públicas, inclusive as de incentivo à produção. Entretanto, o dispositivo acima citado determina que a eventual inadimplência em pagamentos devidos em anos anteriores, ou seja, muito antes que os efeitos da pandemia se fizessem sentir, tampouco constitui óbice ao recebimento de benefícios por parte do devedor. De modo a evitar que devedores costumazes recebam tais benefícios, propõe-se aqui suprimir o referido dispositivo.

Sala da Comissão, de Abril de 2020

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 958, DE 2020

Ementa: Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Suprime-se o inciso I, do art. 4º, da Medida Provisória nº 598, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O Objeto desta Emenda é retirar do texto da MP em tela a revogação permanente da necessidade de certidão negativa de débito do INSS para obtenção de empréstimos com recursos de caderneta de poupança (art. 4º, inciso I da MP).

Sabe-se que os recursos da caderneta poupança são, majoritariamente, investimento/poupança dos brasileiros com menores recursos para poupar/investir, de modo que há de ser protegida para além do FGC – o Fundo Garantidor de Créditos, mantido pelas instituições financeiras. O FGC assegura que, em caso de calote ou quebra do banco, quem tem dinheiro aplicado na caderneta receberá de volta até R\$ 250 mil.

A poupança oferece um rendimento aos investidores e também tem um papel social. É que 65% dos recursos aplicados na caderneta precisam ser obrigatoriamente destinados ao mercado imobiliário de baixa renda. Ou seja, a maior parte do dinheiro guardado na poupança só pode ser usado pelos bancos para conceder financiamentos a quem quer comprar um imóvel próprio mais popular.

Portanto, esta Emenda visa suprimir a revogação da regra jurídica que diz ser obrigatória a apresentação de Certidão Negativa de Débito (CND) pelas pessoas jurídicas e a elas equiparadas, na contratação de operações de

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

crédito junto a instituições financeiras, que envolvam recursos captados através de Caderneta de Poupança.

Sala das Comissões, em

Deputado Ivan Valente

PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade Assessoria Técnica

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 2020

Ementa: Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA N°

Acrescente-se o §4º ao art. 1º da Medida Provisória nº 958, de 2020, com a seguinte redação:

Art. 1º.

§4º. Em caráter excepcional, enquanto estiver vigente a hipótese prevista no caput deste artigo, as taxas de juros das novas operações de crédito no valor de até R\$20.000,00 (vinte mil reais) estarão limitadas a 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês nas seguintes operações:

- I - cheque especial;
 - II - rotativo do cartão de crédito; e
 - III - crédito consignado.

. (AC)

JUSTIFICAÇÃO

O Objeto desta Emenda acrescentar dispositivos que garantam condições melhores de obtenção de novos empréstimos junto aos bancos públicos. Quando observa-se os impactos da crise sanitária do Coronavírus (Covid-19) sobre a economia, verifica-se que o Brasil se ressente de melhores condições contratuais e financeiras para tomada de crédito. Não adianta somente dispensar a apresentação de documentos, se não se aumentar e facilitar as condições contratuais e cláusulas financeiras do sistema bancário, justamente porque o crédito não chegará na ponta da cadeia produtiva em decorrência da “exigência de documentos” e sim porque as regras e cláusulas contratuais e financeiras são impeditivas para tomada de crédito.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Devido a pandemia do Coronavírus (Covid-19), o Brasil enfrenta uma das mais graves crises da nossa história, com características extremamente diferentes daquelas com que já nos defrontamos. Essa crise confirma a importância da atuação do Estado de forma célere, contundente e eficaz para atenuar a abrangência e para mitigar a gravidade dos impactos negativos para a saúde pública, para a proteção social e para a economia.

Por conseguinte, esta Emenda avança no escopo da MP em tela para, em caráter excepcional, estabelecer que as taxas de juros de novos contratos de empréstimos das instituições bancárias públicas estarão limitadas a 0,5% ao mês nas seguintes operações: cheque especial; rotativo do cartão de crédito; crédito consignado.

Sala das Comissões, em

Deputado Ivan Valente

PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade Assessoria Técnica

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 2020

Ementa: Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA N°

Acrescente-se o §4º ao art. 1º da Medida Provisória nº 958, de 2020, com a seguinte redação:

Art. 1º

§4º. Em caráter excepcional, enquanto estiver vigente o estado de calamidade pública estabelecido no Decreto nº 6, de 2020, as taxas de juros de novos contratos de empréstimos previstos no caput deste artigo estarão limitadas a 3,75% ao ano nas operações de capital de giro no valor de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

..... (AC)

JUSTIFICACO

O Objeto desta Emenda acrescentar dispositivos que garantam condições melhores de obtenção de novos empréstimos, sob a modalidade de capital de giro, junto aos bancos públicos. Quando observa-se os impactos da crise sanitária do Coronavírus (Covid-19) sobre a economia, verifica-se que o Brasil se ressente de melhores condições contratuais e financeiras para tomada de crédito. Não adianta somente dispensar a apresentação de documentos, se não se aumentar e facilitar as condições contratuais e cláusulas financeiras do sistema bancário, justamente porque o crédito não chegará na ponta da cadeia produtiva em decorrência da “exigência de documentos” e sim porque as regras e cláusulas contratuais e financeiras são impeditivas para tomada de crédito.

Devido a pandemia do Coronavírus (Covid-19), o Brasil enfrenta uma das mais graves crises da nossa história, com características extremamente diferentes daquelas com que já nos defrontamos. Essa crise confirma a importância da atuação do Estado de forma célere, contundente e eficaz para atenuar a

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

abrangência e para mitigar a gravidade dos impactos negativos para a saúde pública, para a proteção social e para a economia.

Por conseguinte, esta Emenda avança no escopo da MP em tela para, em caráter excepcional, estabelecer que as taxas de juros de novos contratos de empréstimos estarão limitadas a 3,75% ao ano nas operações de capital de giro.

Sala das Comissões, em

Deputado Ivan Valente

PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 958, DE 2020

Ementa: Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA N° _____

Dê-se à Medida Provisória nº 958, de 2020, a seguinte redação:

Art.1º. Até 30 de setembro de 2020, as instituições financeiras públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas de observar, em suas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, as seguintes disposições:

- I - § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- II - inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral;
- III - art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967;
- IV - alíneas "b" e "c" do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;
- V - alínea "a" do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- VI - art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;
- VII - art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;
- VIII - art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e
- IX - art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§1º. O disposto no caput não afasta a aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, que se dará por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

§2º. As instituições financeiras, inclusive as suas subsidiárias, ficam obrigadas a encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, trimestralmente, na forma regulamentada em ato próprio dos referidos órgãos, a relação das contratações e renegociações de operações de crédito que envolvam recursos públicos realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, com a indicação, no mínimo, dos beneficiários, dos valores e dos prazos envolvidos.

Art.2º. Até 30 de setembro de 2020, fica suspensa a vigência dos seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967:

- I – §2º do art. 58; e
- II – art. 76.

Art.3º. Fica suspenso até 30 de setembro de 2020, o pagamento de contratos de empréstimos e de contratos de financiamento que as pessoas físicas possuam com as instituições financeiras.

Art.4º. Terão direito à suspensão condicionada de pagamento de contratos de empréstimos e de contratos de financiamento, até 30 de setembro de 2020, as seguintes empresas:

- I – Pessoas Jurídicas enquadradas no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 04 de dezembro de 2006;
- II – Pessoas Jurídicas enquadradas no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 04 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. As empresas que optarem pela suspensão condicionada a que se refere o caput se comprometem a não demitir o trabalhador durante a suspensão condicionada e até doze meses após o fim da suspensão, e aceitam que, quaisquer alterações nos contratos de trabalho somente ocorrerão mediante acordo coletivo com os sindicatos das categorias representativas dos empregados.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Art.5º. A suspensão do pagamento dos contratos de empréstimo e dos contratos de financiamento bancário, pelas modalidades mencionadas nos artigos 3º e 4º desta Lei, não importará a cobrança de multa, juros ou correção monetária.

§1. Os valores não pagos durante a suspensão referida no caput serão incorporados ao saldo devedor, sem juros ou multas, conforme disposto no caput, e diluídos nas parcelas remanescentes do contrato.

§2º. O prazo a que se refere o §1º não será inferior a 3 (três) anos após o fim do período de suspensão dos pagamentos, ainda que o prazo remanescente do contrato seja inferior a este período.

§3º. Durante a suspensão de que trata o caput, fica suspensa também a incidência de juros sobre o saldo devedor.

§4º. Nenhum contratante de empréstimo ou de financiamento poderá ter o nome negativado nos sistemas de proteção ao crédito em função da suspensão dos pagamentos que se refere o caput.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Objeto desta Emenda acrescentar dispositivos que garantam a suspensão dos pagamentos e das taxas bancárias junto aos bancos públicos, possibilitando (1) a manutenção das micro e pequenas empresas, (2) a salvaguarda da vida financeira dos consumidores, (3) os postos de trabalho e a geração de renda e, (4) por tudo isso, reaquecendo a economia durante e após a pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Quando observa-se os impactos da crise sanitária do Coronavírus (Covid-19) sobre a economia, verifica-se que o Brasil se ressente de melhores condições contratuais e financeiras para tomada de crédito. Não adianta somente dispensar a apresentação de documentos, se não se aumentar e facilitar as condições contratuais e cláusulas financeiras do sistema bancário, justamente porque o crédito não chega na ponta da cadeia produtiva somente em decorrência da “dispensa exigência de documentos” e sim porque as regras e cláusulas contratuais e financeiras são impeditivas para tomada de crédito.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Devido a pandemia do Coronavírus (Covid-19), o Brasil enfrenta uma das mais graves crises da nossa história, com características extremamente diferentes daquelas com que já nos defrontamos. Essa crise confirma a importância da atuação do Estado de forma célere, contundente e eficaz para atenuar a abrangência e para mitigar a gravidade dos impactos negativos para a saúde pública, para a proteção social e para a economia.

Por conseguinte, esta Emenda avança no escopo da MP em tela para, em caráter excepcional, estabelecer suspensão do pagamento de contratos bancários de pessoas físicas (consumidores) e pessoas jurídicas enquadradas na tipificação microempreendedor, micro e pequenas empresas, condicionada a manutenção dos empregos, inclusive com melhores condições contratuais e cláusulas financeiras que possibilitam a tomada de crédito e reaquecimento econômico.

Sala das Comissões, em

Deputado Ivan Valente

PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 958, DE 2020

Ementa: Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA N° _____

Dê-se à Medida Provisória nº 958, de 2020, a seguinte redação:

Art.1º. Até 30 de setembro de 2020, as instituições financeiras públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas de observar, em suas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, as seguintes disposições:

- I - § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- II - inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral;
- III - art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967;
- IV - alíneas "b" e "c" do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;
- V - alínea "a" do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- VI - art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;
- VII - art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;
- VIII - art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e
- IX - art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§1º. O disposto no caput não afasta a aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, que se dará por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

§2º. As instituições financeiras, inclusive as suas subsidiárias, ficam obrigadas a encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, trimestralmente, na forma regulamentada em ato próprio dos referidos órgãos, a relação das contratações e renegociações de operações de crédito que envolvam recursos públicos realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, com a indicação, no mínimo, dos beneficiários, dos valores e dos prazos envolvidos.

Art.2º. Até 30 de setembro de 2020, fica suspensa a vigência dos seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967:

- I – §2º do art. 58; e
- II – art. 76.

Art.3º. Fica suspenso até 30 de setembro de 2020, o pagamento de contratos de empréstimos e de contratos de financiamento que as pessoas físicas possuam com as instituições financeiras.

Art.4º. Terão direito à suspensão condicionada de pagamento de contratos de empréstimos e de contratos de financiamento, até 30 de setembro de 2020, as seguintes empresas:

- I – Pessoas Jurídicas enquadradas no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 04 de dezembro de 2006;
- II – Pessoas Jurídicas enquadradas no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 04 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. As empresas que optarem pela suspensão condicionada a que se refere o caput se comprometem a não demitir o trabalhador durante a suspensão condicionada e até doze meses após o fim da suspensão, e aceitam que, quaisquer alterações nos contratos de trabalho somente ocorrerão mediante acordo coletivo com os sindicatos das categorias representativas dos empregados.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Art.5º. A suspensão do pagamento dos contratos de empréstimo e dos contratos de financiamento bancário, pelas modalidades mencionadas nos artigos 3º e 4º desta Lei, não importará a cobrança de multa, juros ou correção monetária.

§1. Os valores não pagos durante a suspensão referida no caput serão incorporados ao saldo devedor, sem juros ou multas, conforme disposto no caput, e diluídos nas parcelas remanescentes do contrato.

§2º. O prazo a que se refere o §1º não será inferior a 3 (três) anos após o fim do período de suspensão dos pagamentos, ainda que o prazo remanescente do contrato seja inferior a este período.

§3º. Durante a suspensão de que trata o caput, fica suspensa também a incidência de juros sobre o saldo devedor.

§4º. Nenhum contratante de empréstimo ou de financiamento poderá ter o nome negativado nos sistemas de proteção ao crédito em função da suspensão dos pagamentos que se refere o caput.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Objeto desta Emenda acrescentar dispositivos que garantam a suspensão dos pagamentos e das taxas bancárias junto aos bancos públicos, possibilitando (1) a manutenção das micro e pequenas empresas, (2) a salvaguarda da vida financeira dos consumidores, (3) os postos de trabalho e a geração de renda e, (4) por tudo isso, reaquecendo a economia durante e após a pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Quando observa-se os impactos da crise sanitária do Coronavírus (Covid-19) sobre a economia, verifica-se que o Brasil se ressente de melhores condições contratuais e financeiras para tomada de crédito. Não adianta somente dispensar a apresentação de documentos, se não se aumentar e facilitar as condições contratuais e cláusulas financeiras do sistema bancário, justamente porque o crédito não chega na ponta da cadeia produtiva somente em decorrência da “dispensa exigência de documentos” e sim porque as regras e cláusulas contratuais e financeiras são impeditivas para tomada de crédito.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Devido a pandemia do Coronavírus (Covid-19), o Brasil enfrenta uma das mais graves crises da nossa história, com características extremamente diferentes daquelas com que já nos defrontamos. Essa crise confirma a importância da atuação do Estado de forma célere, contundente e eficaz para atenuar a abrangência e para mitigar a gravidade dos impactos negativos para a saúde pública, para a proteção social e para a economia.

Por conseguinte, esta Emenda avança no escopo da MP em tela para, em caráter excepcional, estabelecer suspensão do pagamento de contratos bancários de pessoas físicas (consumidores) e pessoas jurídicas enquadradas na tipificação microempreendedor, micro e pequenas empresas, condicionada a manutenção dos empregos, inclusive com melhores condições contratuais e cláusulas financeiras que possibilitam a tomada de crédito e reaquecimento econômico.

Sala das Comissões, em

Deputado Ivan Valente

PSOL/SP



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

MEDIDA PROVISÓRIA 958, DE 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória 958, de 2020:

"Art.... Fica suspensa a exigibilidade de Certidão Negativa de Débitos – CND - para a contratação de operações de crédito ofertadas pelos bancos públicos durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. "(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A relevância da emenda apresentada está fundamentada no atual cenário econômico e, com base na dispensa da Certidão Negativa de Débitos – CND - anunciada pelo governo federal para renegociações de créditos existentes, visa estender essa medida para as novas operações de crédito a serem realizadas junto aos bancos públicos.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2020

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas/RS

csc



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

MEDIDA PROVISÓRIA 958, DE 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 958, de 2020:

“Art. Fica suspensa a cobrança das parcelas dos débitos negociados com a União durante o período do estado de calamidade pública decorrente do coronavírus (covid-19), para os contribuintes que aderiram ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.”

JUSTIFICAÇÃO

A relevância da emenda apresentada está fundamentada no atual cenário econômico e visa atender os contribuintes em dificuldades financeiras que não tiverem meios para quitar as parcelas neste momento. Poderão quitá-las posteriormente, sem risco de rescisão do parcelamento ou perda dos benefícios.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2020

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas/RS

csc

FIM DO DOCUMENTO